

CORREGEDORIA 2008

CONSELHEIRO CORREGEDOR ANTÔNIO CARLOS ANDRADA



Relatório de Atividades
Setembro a Dezembro



Corpo Deliberativo

Conselheiro Presidente

Elmo Braz Soares

Conselheiro Vice-Presidente

Wanderley Geraldo de Ávila

Conselheiro Corregedor

Antônio Carlos Doorgal de Andrada

Conselheiros

Flávio Régis Xavier de Moura e Castro

Simão Pedro Toledo

Eduardo Carone Costa

Adriene Barbosa de Faria Andrade

Auditores

Edson Antônio Arger

Gilberto Diniz

Licurgo Joseph Mourão de Oliveira

Hamilton Antônio Coelho

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Cláudio Couto Terrão

Maria Cecília Mendes Borges

Glaydson Santo Soprani Massaria

Tribunal Pleno | Composição

Conselheiro Elmo Braz Soares

Conselheiro Flávio Régis Xavier de Moura e Castro

Conselheiro Simão Pedro Toledo

Conselheiro Eduardo Carone Costa

Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Conselheiro Antônio Carlos Doorgal de Andrada

Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade

Primeira Câmara | Composição

Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Conselheiro Flávio Régis Xavier de Moura e Castro

Conselheiro Eduardo Carone Costa

Auditor Relator Licurgo Joseph Mourão de Oliveira

Auditor Relator Hamilton Antônio Coelho

Segunda Câmara | Composição

Conselheiro Simão Pedro Toledo

Conselheiro Antônio Carlos Doorgal de Andrada

Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade

Auditor Relator Edson Antônio Arger

Auditor Relator Gilberto Diniz



Realização

Elaboração

Secretaria da Corregedoria

Coordenadora

Joeny Oliveira de Souza Furtado

Equipe Técnica

Atenísio Claudino Souza
Jacqueline Alves Moreira Cesar
Leonor Duarte Fadini
Maria Cristina Soares Bandeira
Maria Isabela Santiago Gontijo

Produção Editorial

Gráfica Sigma

Arte da Capa

Rangel Sales
Vivian José

Foto da Capa

Arquivo Público CBH

Vista da Feira Permanente de Amostras, onde se estabeleceu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 1935.

Sumário

Manifestação do Corregedor	9
A Corregedoria	
Controle Externo - Ações e R	
Processos Autuados	
Petições, Documentos e Solicit	
Auditorias e Inspeções	
Processos Apreciados	
Processos Apreciados pelo Trib	
Processos Apreciados pela Pri	
Processos Apreciados pela Seg	
Suspensão de Procedimentos L	
Análise de Editais de Concurso	
Aposentadorias, Reformas e Pe	
Formas de Deliberação	
Sanções	
Lei de Responsabilidade Fiscal	
Alertas Administrativos - Cont	
Ministério Público Junto ao Tr	
Movimentação Processual	
Arquivamento de Processos	
Anexo 1 - Resolução nº 12/200	
Tribunal de Contas do Estado c	



Manifestação do Corregedor

Chegamos ao final de nossa gestão à frente da Corregedoria desta Corte de Contas de Minas Gerais Biênio 2007/2008. Com todas as metas estabelecidas cumpridas, entendemos que o trabalho realizado foi vitorioso, principalmente no esforço de conscientização da importância da transparência e publicidade como fatores que fazem a diferença na prestação de contas dos atos institucionais à sociedade.

Foi um árduo trabalho de acompanhamento diário de todas as atividades desenvolvidas pela Casa, dentro das atribuições legais e regimentais conferidas à Corregedoria, visando à fiscalização da regularidade e adequação das atribuições de membros e servidores às normas legais pertinentes, e de ação preventiva buscando a antecipação às ocorrências prejudiciais às ações de controle.

Quando assumimos o cargo de Conselheiro Corregedor, além das mencionadas atribuições, uma de nossas principais metas foi a de conferir maior visibilidade às ações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da divulgação de relatórios discriminando as atividades realizadas. Tendo em vista que a sociedade muito espera das instituições públicas, procuramos contribuir no sentido de que o trabalho da instituição escoasse para fora do âmbito de seus muros e, felizmente, pudemos conferir o efeito positivo dessa ação de favorecimento do tão importante controle social.

Releva destacar nesses dois anos os avanços e as conquistas deste Tribunal com as mudanças implementadas pela nova Lei Orgânica (Lei Complementar 102/2008), que veio modernizar e conferir celeridade às suas ações constitucionais. Essas importantes conquistas certamente constituirão um marco na história da Corte de Contas Mineira, fortalecendo a excelência de suas atividades de controle sobre o grande número de entes jurisdicionados do Estado de Minas Gerais, a saber:

Entes Jurisdicionados Estaduais

■ Poder Legislativo		
■ Poder Judiciário		
■ Ministério Público		
■ Poder Executivo	Administração Direta	23
	Administração Indireta	102

Entes Jurisdicionados Municipais

■ Câmaras Municipais		853
■ Prefeituras Municipais		853
■ Órgãos e Entidades da Administração Indireta		444

O apoio recebido foi importante e, por isso, agradecemos a todos aqueles que conosco colaboraram, sobretudo à Presidência da Casa, na pessoa do Conselheiro Elmo Braz, que apoiou integralmente as nossas propostas com o devido suporte operacional e administrativo, e aos servidores da Secretaria da Corregedoria, sem os quais esse trabalho não seria possível. Destacamos que o êxito conseguido ocorreu, também, em função da integração e parceria conseguida com os diversos setores do Tribunal, interessados na implementação de procedimentos que viessem facilitar o acesso e a compreensão dos dados focados nos relatórios.

Esperamos que as informações por nós apresentadas possam gerar reflexões que contribuam para ensejar mudanças sempre positivas, e que haja continuidade nas próximas gestões a fim de que se possa sempre manter aberto o canal de comunicação desta Casa com todos os envolvidos nas ações de controle.

Assim, trabalhando para atender às expectativas da sociedade e do próprio corpo de membros e servidores do TCEMG, encerramos nossas atividades noticiando os fatos ocorridos, bem como divulgando este relatório, o qual espelha as atividades realizadas no período de **setembro a dezembro de 2008, trazendo, também, um comparativo 2007/2008**, a fim de que os avanços advindos das mudanças sejam registrados por meio dos números aqui trazidos, lembrando que eventuais divergências poderão ocorrer em função de ajustes porventura necessários.

O fato de maior importância a ser aqui registrado diz respeito à aprovação da redação final do novo Regimento Interno (Resolução 12/2008), publicada em 19/12/2008. Muito contribuiu para o sucesso do projeto o Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Carone Costa, designado Relator dos trabalhos, bem como a equipe que compôs a Comissão de Elaboração do Regimento Interno, cujos membros tiveram o reconhecimento do Tribunal pelo esforço e dedicação registrado em suas pastas funcionais. O novo Regimento Interno desta Corte de Contas estará transcrito ao final deste relatório, no Anexo 1.

No período focado releva destacar que o TCEMG, em sessão ordinária realizada pelo Tribunal Pleno no dia 22/10/2008, decidiu, por unanimidade, realizar inspeção extraordinária nas Prefeituras de Betim, Uberlândia, Juiz de Fora, Poços de Caldas, Uberaba, Ipatinga, Montes Claros e Sete Lagoas, municípios que integram os dez maiores em arrecadação e receita orçamentária do Estado, objetivando apurar a realização de despesas com publicidade e repasses de recursos a organizações privadas, no período de 2001 a 2008, decisão esta balizada na extrema importância de se efetuar um controle externo célere e eficaz ante o fim do mandato dos atuais prefeitos municipais. Já se encontra em andamento a primeira dessas inspeções, no Município de Betim. O TCEMG está estabelecendo um cronograma para as auditorias nos demais municípios, que ocorrerá no exercício de 2009.

Dentro das ações de modernização pelas quais vem passando esta Corte, destacamos o lançamento do **novo portal eletrônico**, com projeto editorial mais moderno e novos instrumentos disponíveis à sociedade, à imprensa e aos jurisdicionados. **Uma das grandes inovações diz respeito ao acompanhamento processual, com a disponibilização de uma ferramenta apta a informar a parte interessada, devidamente cadastrada, sobre a tramitação de processos de seu interesse.** Ainda dentro das novidades trazidas, destaca-se, dentre outras, a disponibilização de um calendário com as datas dos principais compromissos das unidades jurisdicionadas, relativos ao envio de dados ao TCEMG. **A Resolução nº 11/2008**, aprovada em Sessão Plenária do dia 03/12/2008, **institui o Portal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dispõe sobre a gestão de seu conteúdo.**

Outra importante ação diz respeito à **edição da Súmula 106**, após aprovação de seu enunciado em Sessão Plenária realizada no dia 15/10/2008, com a seguinte redação:

“Nas contratações de serviços técnicos celebrados pela Administração, com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como a singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.”

A Súmula 106 é instrumento de suma importância, pois além de fundamentar e uniformizar as decisões do Tribunal relativas à matéria, também irá nortear a conduta dos jurisdicionados quando realizarem contratações por inexigibilidade por ela abarcadas.

Ainda com relação às Súmulas desta Corte, o Conselheiro Wanderley Ávila, Presidente da Comissão de Súmulas no biênio 2007/2008, em ação inédita e revestida de alto caráter democrático, realizou, com a participação efetiva dos servidores da mencionada Comissão, uma **revisão nas Súmulas de**

Jurisprudência já editadas pelo TCEMG, submetendo as propostas à consideração dos demais Conselheiros em Sessão Plenária de 19/11/2008 e 27/11/2008.

Destacamos o importante papel das Súmulas as quais, mostrando a linha de jurisprudência seguida pelo Tribunal, orientam e sinalizam o caminho a ser seguido, servindo de referência para o próprio órgão. Todas as Súmulas desta Corte, com as alterações ocorridas, encontram-se disponíveis para consulta no site oficial www.tce.mg.gov.br.

Considerando-se o poder regulamentar atribuído ao TCEMG, nos termos do disposto no art. 3º, XXIX, da Lei Complementar 102/2008, no período de setembro a dezembro de 2008 foram discutidas e aprovadas pelo Tribunal Pleno as Instruções Normativas de nºs 04 a 19/2008, bem como as Resoluções 11 a 14/2008 (**disponíveis em www.tce.mg.gov.br**), as quais estabelecem normas diversas a serem observadas pelos entes jurisdicionados no encaminhamento das informações necessárias ao exercício do controle externo.

Dentre elas, destaca-se a Instrução Normativa 04/2008, que trouxe novas regras para o exame da legalidade e registro dos atos de admissão e das despesas com servidores públicos municipais e estaduais, dentre elas, a determinação de que os Poderes, Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios encaminhem ao TCEMG os editais de concurso público para admissão de pessoal, devidamente publicados e acompanhados por legislação específica, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições, sob pena de suspensão e/ou aplicação de multa diária.

Essa Instrução também orienta os entes jurisdicionados a encaminhar, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, o Relatório Anual de Pessoal (RAP), que trará informações sobre os servidores admitidos por concurso público bem como por contratação temporária, os cargos de provimento em comissão, o quantitativo de vagas, função pública e servidores cedidos.

Relativamente às ações de controle das atividades das **OSCIPs** em Minas Gerais, o TCEMG, em Sessão do Tribunal Pleno do dia 03/12/2008, aprovou a **Instrução Normativa nº 18/2008 (disponível em www.tce.mg.gov.br)**, que estabelece normas para instrução, organização e apresentação dos processos referentes aos Termos de Parceria firmados entre o Poder Público e Pessoa Jurídica de Direito Privado, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, e dispõe sobre a remessa de informações nos processos de contas anuais no âmbito da administração direta e indireta estadual. Dessa forma, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais consolida sua ação de controle sistemático desses Termos de Parceria, inaugurando uma nova e importante fase em suas ações.

Por fim, ressaltamos a evolução dos números apresentados ao longo deste relatório, relativos ao aumento percentual das ações de controle, comparando-se os exercícios de 2007 e 2008. O Tribunal Pleno registra um aumento de 40,69%; a Primeira Câmara, de 457,78% e a Segunda Câmara aumentou em 1.947,85% o número de processos apreciados. Esses resultados gratificantes demonstram o grande ganho advindo das ações de modernização pelas quais passou o TCEMG neste período.

**Antônio Carlos Andrada
Conselheiro Corregedor**

A Corregedoria

A Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é órgão orientador e fiscalizador das atividades realizadas pelos membros que o compõem e pelos seus servidores. Verificando o desempenho e a obediência aos métodos de trabalho no âmbito interno da instituição, atua visando garantir a observância às normas estabelecidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno. Suas ações envolvem, ainda, a investigação de ilícitos por meio da instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a prática de correições.

Tem como missão zelar pela regularidade das atividades executadas pelo Tribunal, atuando de forma preventiva, pedagógica e corretiva, a fim de assegurar a adequada aplicação dos princípios, das normas e da legislação própria, visando ao cumprimento efetivo e eficaz das competências outorgadas pela Constituição da República.

A Corregedoria encontra previsão na Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que assim dispõe:

“Art. 21 - Compete ao Corregedor, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

II - verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares dos órgãos do Tribunal, mediante realização de correições e solicitação de informações;

III - instaurar e presidir processo administrativo-disciplinar envolvendo membros, desde que autorizado pelo Tribunal Pleno, ou servidores do Tribunal, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;

IV - designar os membros das comissões de sindicância e de processo administrativo-disciplinar e propor à Presidência a aplicação das penalidades e medidas corretivas cabíveis, na forma da lei;

V - relatar processos de denúncias e representações relativos à atuação de servidores do Tribunal;

VI - disponibilizar os dados constantes dos relatórios estatísticos relativos às atividades desenvolvidas pelo Tribunal.

Parágrafo único - O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.”

No novo Regimento Interno da Casa, aprovado por meio da Resolução nº 12, de 19/12/2008, sua competência encontra-se assim disposta:

“Art. 44 - Compete ao Corregedor, além das funções de Conselheiro e de outras previstas em lei e resolução:

I - organizar e dirigir os serviços da Corregedoria;

II - orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

III - verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares dos órgãos do Tribunal, mediante realização de correições e solicitação de informações;

IV - efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento;

V - acompanhar o cumprimento dos prazos fixados constitucionalmente em lei e neste Regimento, divulgando relatórios, trimestralmente, incluído o Portal do Tribunal na internet;

VI - instaurar e presidir processo administrativo-disciplinar envolvendo Conselheiros, desde que autorizado pelo Tribunal Pleno, ou servidores do Tribunal, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;

VII - designar os membros das comissões de sindicância e de processo administrativo-disciplinar e propor à Presidência a aplicação das penalidades e medidas corretivas cabíveis, na forma da lei;

VIII - relatar processos de denúncias e representações relativos à atuação de servidores do Tribunal;

IX - disponibilizar os dados constantes nos relatórios estatísticos, relativos às atividades desenvolvidas pelo Tribunal, e promover as respectivas publicações, trimestral e anualmente, no Órgão Oficial do Estado, se for o caso, e no Portal do Tribunal na internet;

X - elaborar, manter atualizado e difundir o Código de Ética dos Servidores aprovado pelo Tribunal Pleno;

XI - fazer comunicação circunstanciada ao Tribunal Pleno ou ao Presidente, conforme o caso, propondo as providências que julgar necessárias, quando, no exercício de suas atribuições, constatar quaisquer irregularidades.

Parágrafo único - *O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.*

Dentre as atribuições desta Corregedoria, uma das mais importantes é a disponibilização de relatórios estatísticos, via rede interna de computadores, os quais abrangem demonstrativos das ações processuais realizadas pelo TCEMG, visando cientificar os membros e servidores da Casa quanto ao desempenho de seus setores e quanto à eficácia de suas ações. Dessa forma, poderão ser promovidos os ajustes que se fizerem necessários visando à resolução de eventuais problemas que estejam impedindo ou impactando a análise e a tramitação processual.

Controle Externo

Ações e Resultados

I - PROCESSOS AUTUADOS

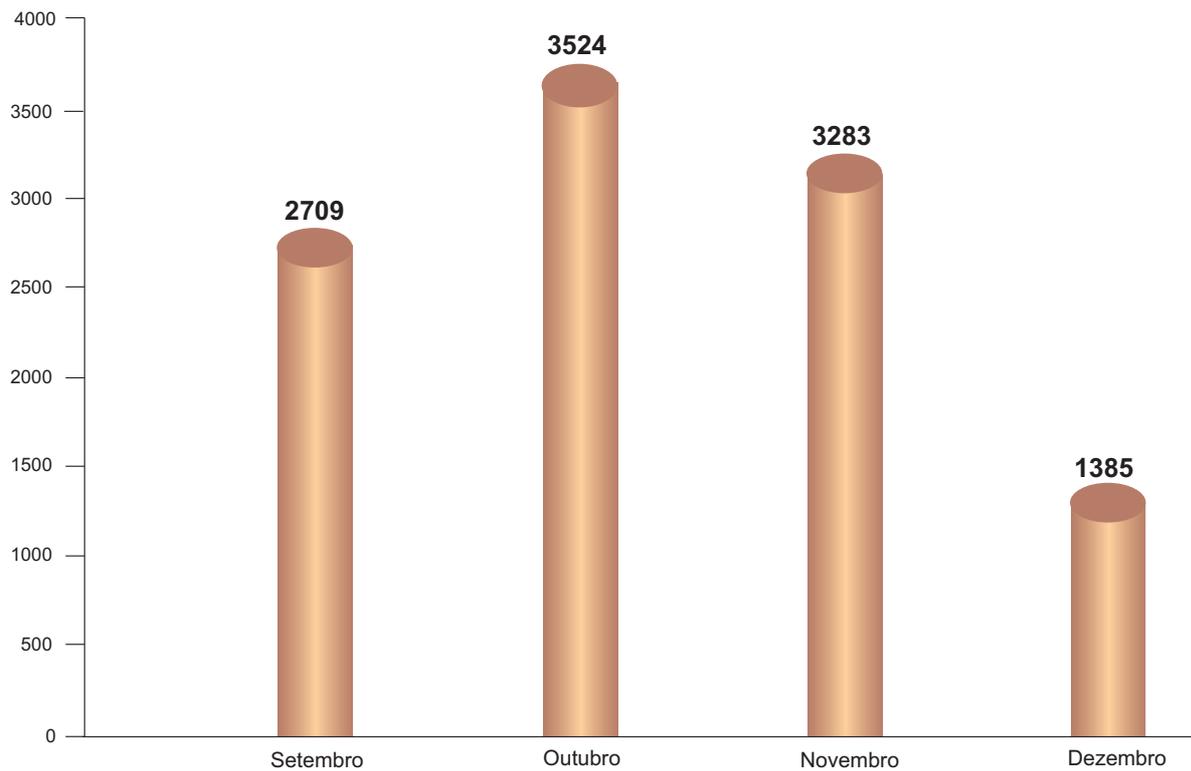
A tabela e os gráficos a seguir apresentam o número e a discriminação dos processos autuados durante o período de setembro a dezembro de 2008, **10.901** (dez mil, novecentos e um), bem como os valores totalizados referentes ao exercício de 2008 e os números comparativos 2007/2008, os quais demonstram um **aumento percentual de 21,56%** (vinte e um vírgula cinquenta e seis por cento). Registre-se que esses processos ainda serão submetidos à análise inicial pelo corpo técnico da Casa, sujeitos ainda aos desdobramentos previstos nos instrumentos legais que norteiam os procedimentos, quais sejam diligência externa, abertura do contraditório e ampla defesa, ou outros necessários à sua completa instrução, para, posteriormente, serem apreciados pelo colegiado respectivo.

PROCESSOS AUTUADOS - 2008

Natureza	Total do 1º Quadrimestre	Total do 2º Quadrimestre	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total do 3º Quadrimestre	Total Geral 2008
Agravo	3	5	1	3	3	1	8	16
Aposentadoria	3.246	6.669	1.699	2.399	1.606	494	6.198	16.113
Apostila Retificatória de Proventos	-	11	1	-	3	-	4	15
Assunto Administrativo - Câmara	2	4	1	2	-	-	3	9
Assunto Administrativo - Pleno	49	138	6	39	13	14	72	259
Ato Retificador de Aposentadoria	1	1	-	1	-	-	1	3
Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal	2	1	-	1	-	-	1	4
Auditoria	3	-	-	1	1	-	2	5
Balanco Geral do Estado	1	-	-	-	-	-	-	1
Consulta	55	44	6	6	7	2	21	120
Contrato	2	10	-	1	-	1	2	14
Convênio	-	4	-	-	-	-	-	4
Denúncia	46	46	22	13	14	12	61	153
Edital de Concurso Público	2	3	18	11	13	9	51	56
Edital de Licitação	1	2	-	2	1	-	3	6
Embargos Declaratórios	1	5	-	-	-	1	1	7
Incidente de Uniformização de Jurisprudência	-	2	1	-	-	-	1	3
Inspeção Extraordinária	26	7	1	5	-	1	7	40
Inspeção Extraordinária - Atos de Admissão	-	-	-	-	1	-	1	1
Inspeção Ordinária	404	438	134	93	120	80	427	1.269
Inspeção Ordinária - Atos de Admissão	24	25	1	3	8	5	17	66
Inspeção Ordinária - Parecer Coletivo	-	1	-	-	-	-	-	1
Levramento de Fiança	1	1	-	-	-	-	-	2
Licitação	1	17	10	-	11	7	28	46
Pedido de Reconsideração	-	1	-	-	-	-	-	1
Pedido de Reexame	-	12	7	-	6	15	28	40
Pedido de Rescisão	-	6	3	-	-	1	4	10
Pensão	331	772	681	810	1.303	651	3.445	4.548
Prestação de Contas de Adiantamento	-	138	-	-	-	-	-	138
Prestação de Contas de Convênio	2	3	-	-	-	-	-	5
Prestação de Contas de Exercício	97	40	-	-	-	1	1	138
Prestação de Contas Municipal	489	1.694	1	1	-	-	2	2.185
Processo Administrativo	105	241	62	84	49	56	251	597
Recurso Administrativo	1	1	-	1	-	-	1	3
Recurso de Reconsideração	32	1	-	1	1	1	3	36
Recurso de Revisão	89	2	-	-	-	-	-	91
Recurso Ordinário	59	56	15	4	35	12	66	181
Reforma	3	86	-	-	50	-	50	139
Relatório de Avaliação Atuarial	-	2	-	1	-	-	1	3
Relatório de Inspeção	-	1	-	-	1	-	1	2
Renúncia de Aposentadoria	-	2	-	-	-	-	-	2
Representação	50	39	9	5	9	11	34	123
Restituição de Caução	4	5	-	-	-	-	-	9
Termo Aditivo a Contrato	-	5	-	-	3	7	10	15
Termo Aditivo a Convênio	-	1	-	-	-	-	-	1
Termo de Cooperação	-	1	-	-	-	-	-	1
Tomada de Contas	2	1	1	1	1	-	3	6
Tomada de Contas Especial	103	89	29	36	24	3	92	284
TOTAL	5.237	10.633	2.709	3.524	3.283	1.385	10.901	26.771

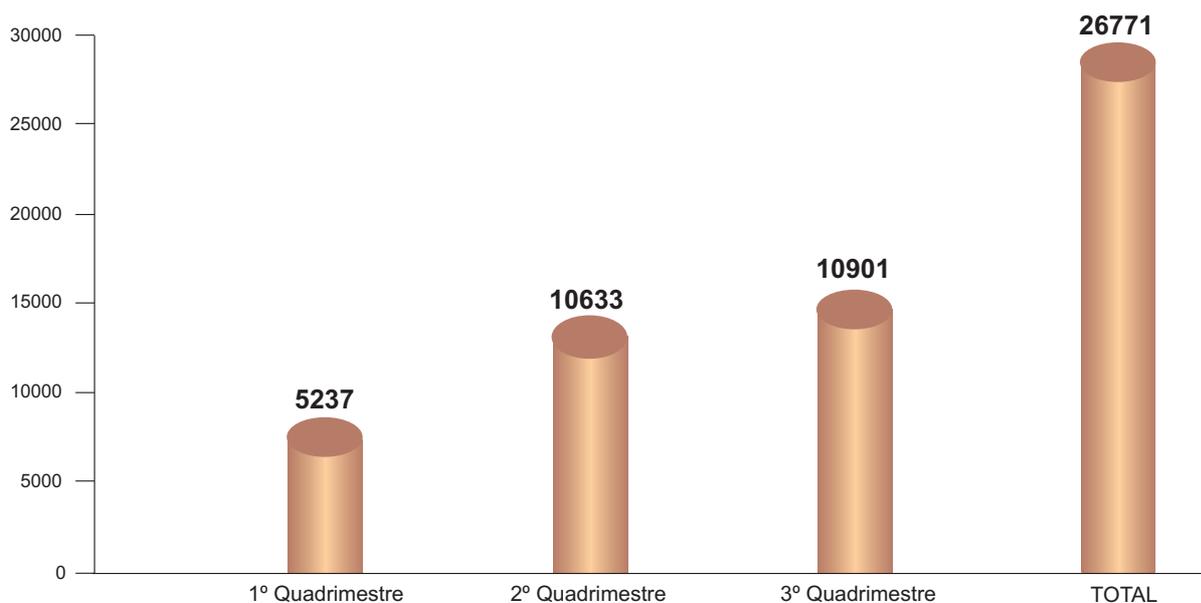
Processos Autuados

Setembro a Dezembro de 2008



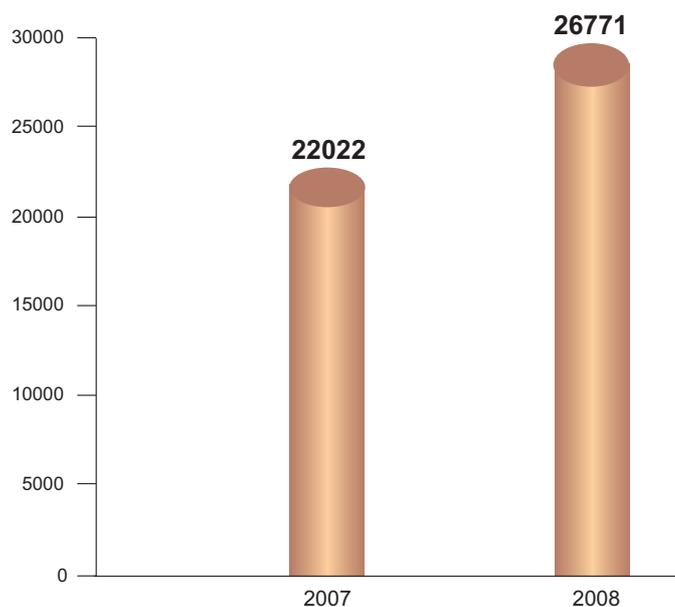
Números Totalizados

Processos Autuados 2008



Dados Comparativos

2007 / 2008

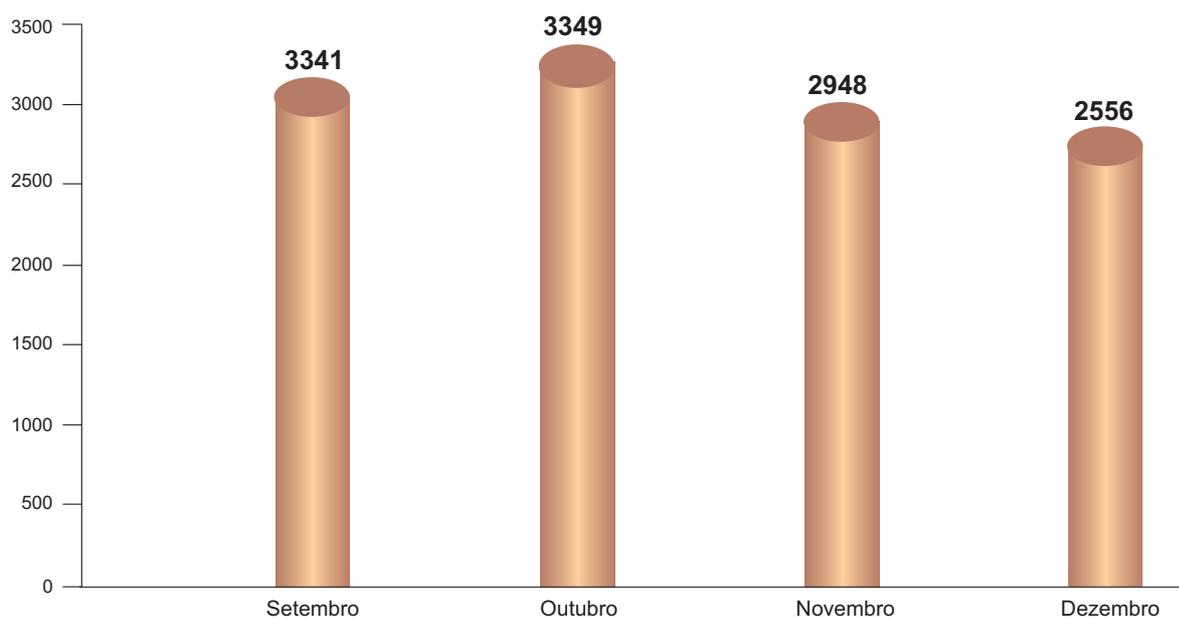


Nota: Crescimento registrado de 21,56%

II - PETIÇÕES, DOCUMENTOS E SOLICITAÇÕES EXTERNAS

Entre os meses de **setembro a dezembro de 2008** foram cadastrados pela Coordenadoria de Área de Protocolo deste Tribunal **12.194 (doze mil, cento e noventa e quatro)** documentos de naturezas diversas, alguns autuados e outros distribuídos aos Conselheiros e Diretorias Técnicas para análise e deliberação.

Petições, Documentos e Solicitações Externas Setembro a Dezembro de 2008

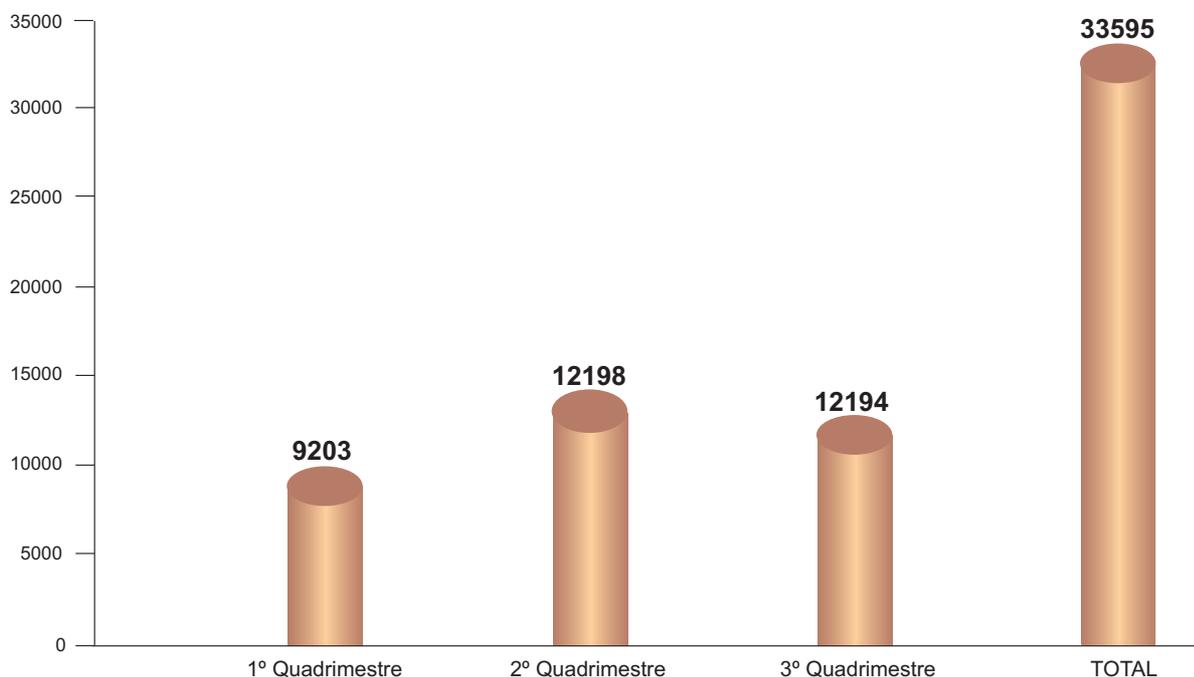


Fonte: Dados extraídos do Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP/TCEMG, finalizados em 09/01/2009

Apresentamos nos gráficos abaixo os valores totalizados referentes ao exercício de 2008 bem como os dados consolidados com números comparativos 2007/2008.

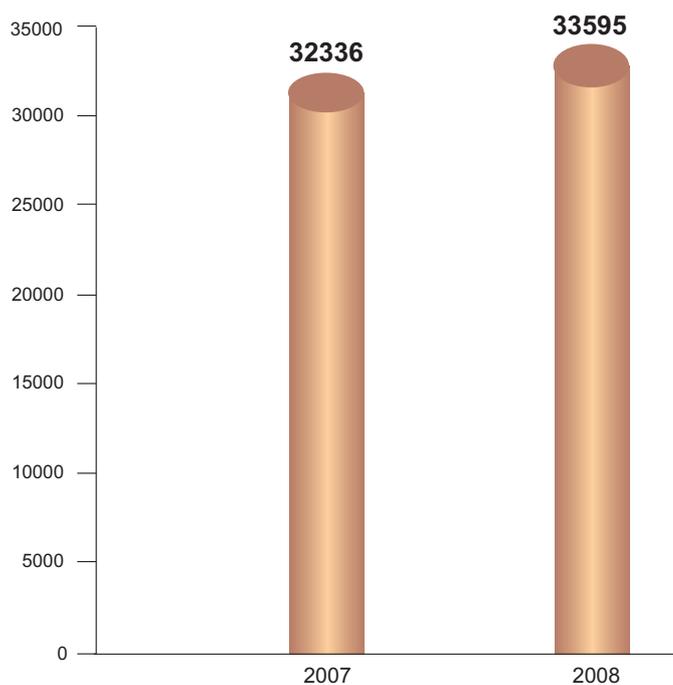
Números Totalizados

Petições, Documentos e Solicitações Externas 2008



Dados Comparativos

2007/2008



Nota: Crescimento registrado de 3,89%

III - AUDITORIAS E INSPEÇÕES

O Tribunal de Contas realiza auditorias e inspeções em órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, com diferentes escopos e finalidades. Nessas ações verifica-se não apenas a legalidade e a regularidade dos atos administrativos, como também os aspectos operacionais que envolvem os critérios de eficiência, eficácia e efetividade.

No período de setembro a dezembro de 2008, foram realizadas as seguintes inspeções, consoante informações fornecidas pelas Diretorias Técnicas responsáveis.

1 - DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA | DEPARTAMENTO DE AUDITORIA MUNICIPAL

1.1 - Inspeções Ordinárias Municipais | 272

1.1.1 - Prefeituras Municipais | 261

•Acaiaca •Água Comprida •Alagoa •Alfredo Vasconcelos •Amparo do Serra •Andrelândia •Antônio Carlos •Antônio Prado de Minas •Araçá •Aracitaba •Arantina •Araponga •Araújos •Astolfo Dutra •Bandeira do Sul •Barão do Monte Alto •Barra Longa •Barroso •Bela Vista de Minas •Belmiro Braga •Bias Fortes •Bicas •Bocaina de Minas •Bom Jardim de Minas •Bom Jesus do Amparo •Bom Repouso •Bom Sucesso •Bonfim •Caetanópolis •Caeté •Cajuri •Camacho •Cana Verde •Canaã •Candeias •Capim Branco •Caputira •Caranaíba •Carandaí •Carmésia •Carmo da Cachoeira •Carmo da Mata •Carmópolis de Minas •Carrancas •Carvalhópolis •Carvalhos •Casa Grande •Catas Altas •Catas Altas da Noruega •Chácara •Chiador •Cipotânea •Claraval •Cláudio •Coimbra •Coluna •Conceição da Barra de Minas •Conceição das Alagoas •Conceição do Mato Dentro •Confins •Coqueiral •Cordisburgo •Coroaci •Coromandel •Coronel Pacheco •Coronel Xavier Chaves •Córrego Fundo •Cristiano Ottoni •Crucilândia •Cruzeiro da Fortaleza •Descoberto •Desterro de Entre Rios •Diogo de Vasconcelos •Dionísio •Dona Euzébia •Dores de Campos •Dores do Indaiá •Dores do Turvo •Doresópolis •Entre Rios de Minas •Ervália •Estrela Dalva •Estrela do Indaiá •Eugenópolis •Ewbank da Câmara •Ferro •Florestal •Fortuna de Minas •Frei Lagonegro •Frenteira •Funilândia •Goianá •Guapé •Guaraciaba •Guaranésia •Guarani •Guarará •Guidoval •Guimarânia •Guiricema •Ibertioga •Ibituruna •Igarapé •Iguatama •Ijaci •Ilícinea •Indianópolis •Ingaí •Inhaúma •Itaguara •Itamarati de Minas •Itambé do Mato Dentro •Itamogi •Itapagipe •Itapeçerica •Itaverava •Itumirim •Itutinga •Jaboticatubas •Jacuí •Japaraíba •Jequeri •Jequitibá •Joanésia •José Raydan •Lagoa Dourada •Lamim •Laranjal •Lassance •Leandro Ferreira •Liberdade •Lima Duarte •Luminárias •Luz •Madre de Deus de Minas •Mar de Espanha •Maravilhas •Marilac •Mário Campos •Maripá de Minas •Mateus Leme •Matias Barbosa •Mercês •Minduri •Miradouro •Miraí •Moeda •Moema •Monte Belo •Monte Santo de Minas •Morro do Pilar •Nacip Raydan •Nazareno •Nepomuceno •Nova Era •Nova União •Olarina •Oliveira Fortes •Oratórios •Paiva •Palma •Papagaio •Paraopeba •Passa Bem •Passa Tempo •Passa Vinte •Patrocínio do Muriaé •Paula Cândido •Pedra do Anta •Pedro Teixeira •Pequeri •Pequi •Perdigão •Perdões •Piau •Piedade de Ponte Nova •Piedade do Rio Grande •Piedade dos Gerais •Piracema •Piranga •Pirapetinga •Piraúba •Pitangui •Pompéu •Prados •Presidente Bernardes •Prudente de Moraes •Quartel Geral •Queluzito •Raul Soares •Recreio •Resende Costa •Ressaquinha •Ribeirão Vermelho •Rio Acima •Rio Espera •Rio Manso •Rio Novo •Rio Piracicaba •Rio Preto •Ritópolis •Rochedo de Minas •Rodeiro •Rosário da Limeira •Santa Bárbara do Monte Verde •Santa Bárbara do Tugúrio •Santa Cruz de Minas •Santa Cruz do Escalvado •Santa Maria de Itabira •Santa Maria do Suaçuí •Santa Rita de Ibitipoca •Santa Rita de Jacutinga •Santana da Vargem •Santana de Cataguases •Santana de Pirapama •Santana do Deserto •Santana do Garambéu •Santana do Jacaré •Santo Antônio do Amparo •Santo Antônio do Aventureiro •Santo Antônio do Gramma •Santo Antônio do Itambé •Santo Antônio do Monte •Santo Antônio do Rio Abaixo •São Brás do Suaçuí •São

Francisco de Paula • São Geraldo • São Gonçalo do Rio Abaixo • São João Nepomuceno • São Joaquim de Bicas • São José da Barra • São José da Lapa • São José da Safira • São José da Varginha • São José do Jacuri • São Miguel do Anta • São Sebastião da Vargem Alegre • São Sebastião do Maranhão • São Sebastião do Oeste • São Sebastião do Rio Preto • São Tiago • São Vicente de Minas • Sarzedo • Sem-Peixe • Senador Cortes • Senhora de Oliveira • Serra Azul de Minas • Serra da Saudade • Silveirânia • Simão Pereira • Tabuleiro • Taquaraçu de Minas • Teixeiras • Tiradentes • Tocos do Moji • Tumiritinga • Urucânia • Vermelho Novo • Virgolândia • Visconde do Rio Branco • Volta Grande

1.1.2 - Câmaras Municipais | 10

• Andrelândia • Araçá • Aracitaba • Bela Vista de Minas • Casa Grande • Coronel Pacheco • Desterro de Entre Rios • Santana do Deserto • São Sebastião do Rio Preto • Tiradentes

1.1.3 - Órgãos e Entidades da Administração Indireta | 1

• Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Turismo Padre Messias - Jaboticatubas

1.2 - Inspeções Extraordinárias Municipais | 25

1.2.1 - Prefeituras Municipais | 20

• Almenara • Aracitaba • Arinos • Belo Vale • Betim (4 inspeções com escopos diferentes) • Dolores do Turvo • Ewbanck da Câmara • Guapé • Inconfidentes • Ipiacu • Juiz de Fora • Lamim • Muzambinho • Rio Novo • Santa Rita de Jacutinga • São Domingos do Prata • São Geraldo

1.2.2 - Câmaras Municipais | 2

• Ewbanck da Câmara • Ipiacu

1.2.3 - Órgãos e Entidades da Administração Indireta | 2

• Associação Municipal de Ação Comunitária de Juiz de Fora - AMAC
• Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Juiz de Fora - DEMLUB

1.2.4 - Tomada de Contas | 1

• Fundação Municipal de Cultura de Corinto

2 - DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA | DEPARTAMENTO DE AUDITORIA ESTADUAL

2.1 - Inspeções Ordinárias Estaduais | 3

• Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável - CIEDS (OSCIP)
• Rádio Inconfidência Ltda.
• Secretaria de Estado da Educação

2.2 - Inspeções Extraordinárias Estaduais | 3

• Advocacia Geral do Estado - AGE
• Fundação Clóvis Salgado
• Secretaria de Estado da Fazenda

2.3 - Inspeção Especial | 1

• Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC

3 - DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA | COORDENADORIA DE ÁREA DE ENGENHARIA DE PERÍCIA

3.1 - Inspeções Ordinárias Municipais | 17

Prefeituras Municipais:

- Além Paraíba •Barbacena •Belo Horizonte •Betim •Claraval •Coronel Fabriciano •Itabira •Lavras
- Nova Lima •Patrocínio •Pouso Alegre •Sabará •Santa Luzia •São Gonçalo do Rio Abaixo •Timóteo
- Três Corações •Varginha

3.2 - Inspeções Extraordinárias Municipais | 8

Prefeituras Municipais:

- Aracitaba •Dores do Turvo •Guapé •Inconfidentes •Ipiacu •Juiz de Fora •Lamim •Santa Rita de Jacutinga

4 - DIRETORIA DE ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO, APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO

4.1 - Inspeções Ordinárias Estaduais | 5

- Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG
- Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS
- Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA
- Departamento de Obras Públicas de Minas Gerais - DEOP
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM

4.2 - Inspeções Ordinárias Municipais | 11

Prefeituras Municipais | 6

- Canaã •Dores do Turvo •Guapé •Ribeirão das Neves •Santa Rita de Jacutinga •São Geraldo

Câmaras Municipais | 4

- Canaã •Dores do Turvo •Ribeirão das Neves •São Geraldo

Órgãos e Entidades da Administração Indireta | 1

- Fundação Municipal de Assistência Social de Ribeirão das Neves

4.3 - Inspeções Extraordinárias Municipais | 8

Prefeituras Municipais | 6

- Almenara •Dores do Turvo •Lagoa Dourada •Patos de Minas •São Domingos do Prata •São Geraldo

Câmaras Municipais | 2

- Guapé •Santa Rita de Jacutinga

Auditorias e Inspeções

Setembro a Dezembro de 2008

Natureza	Estadual	Municipal	Total
Inspeções Extraordinárias	3	40	43
Inspeções Ordinárias	8	300	308
Inspeções Especiais	1	0	1
Inspeção Extraordinária - Tomada de Contas	0	1	1
Total	12	341	353

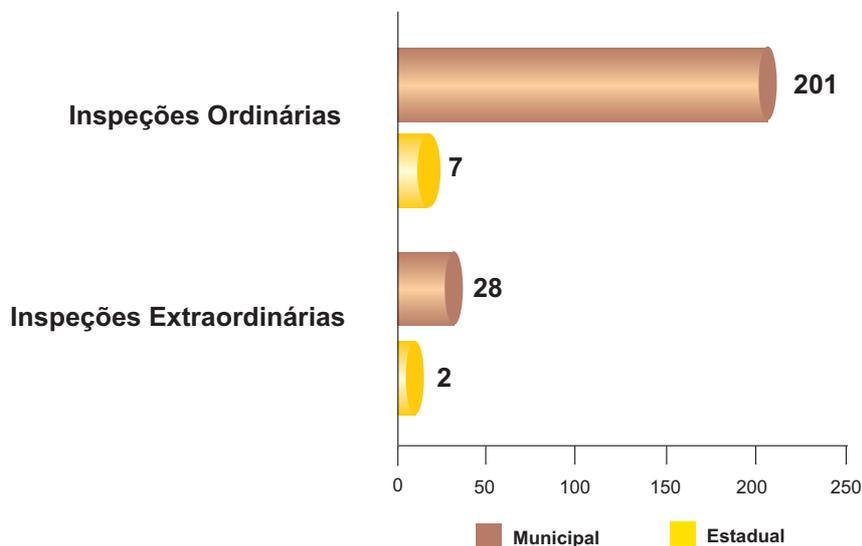
Fonte: Dados fornecidos pela Diretoria de Auditoria Externa - DAE e pela Diretoria de Análise de Atos de Admissão, Aposentadoria, Reforma e Pensão - DAARP

Os dados a seguir demonstram os números totalizados de Auditorias e Inspeções realizadas no exercício de 2008 bem como os dados consolidados com números comparativos 2007/2008, os quais registram um aumento percentual de 114,65 % (cento e quatorze vírgula sessenta e cinco por cento).

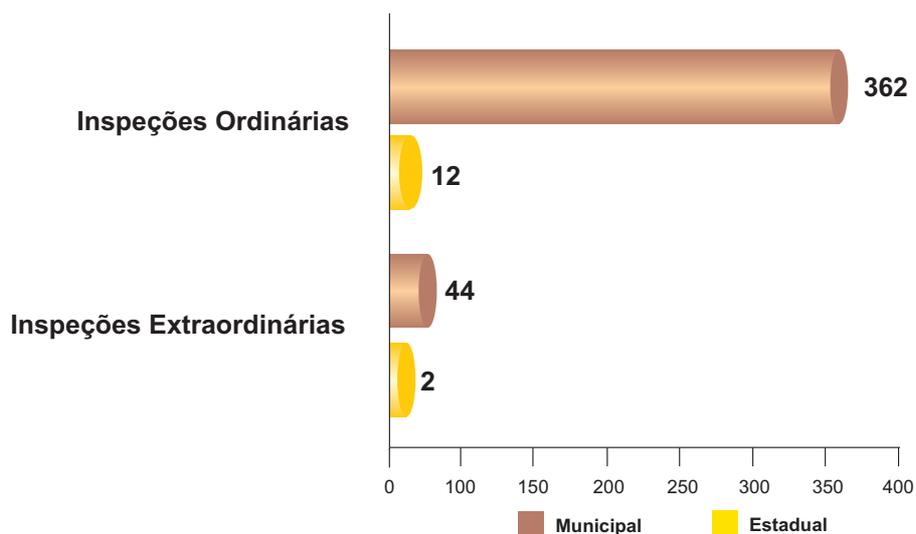
Números Totalizados

Auditorias e Inspeções - 2008

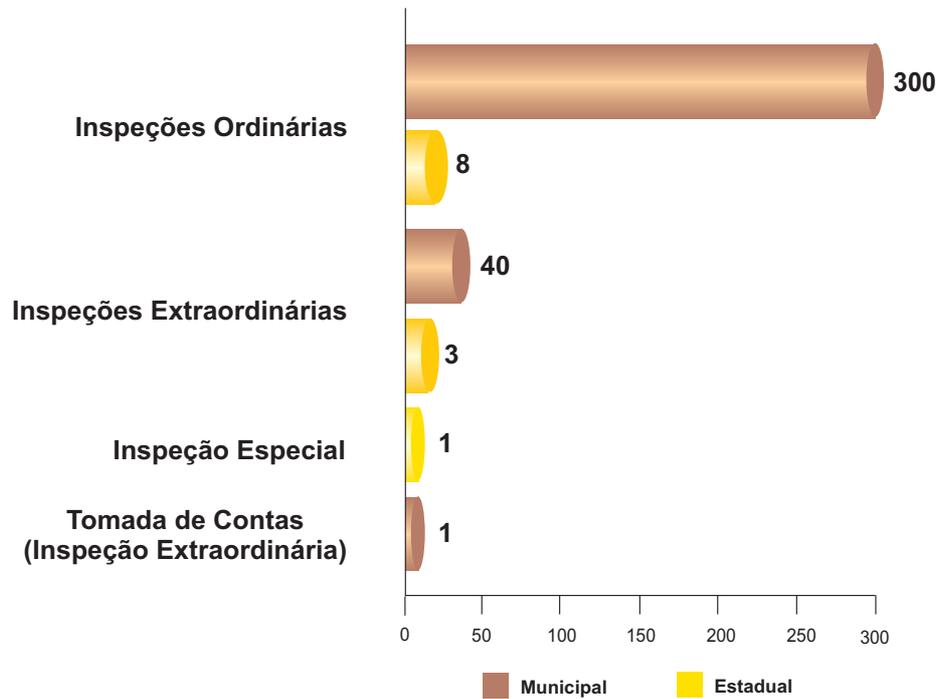
1º Quadrimestre
Janeiro a Abril
2008



2º Quadrimestre
Maio a Agosto
2008

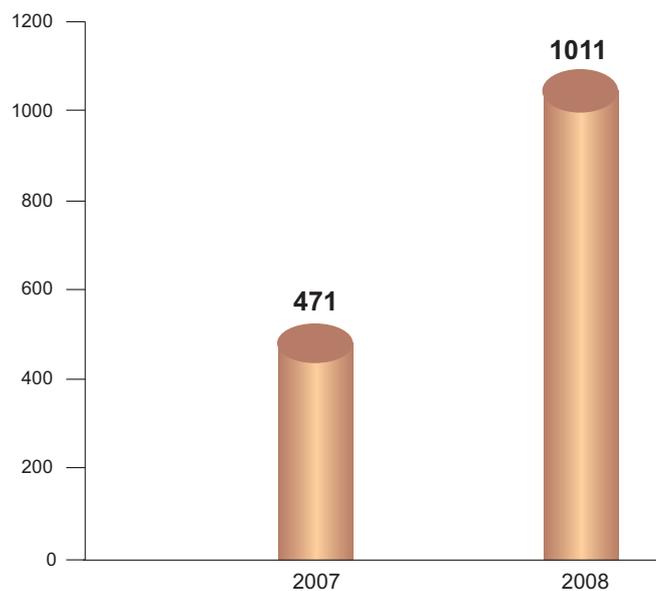


3º Quadrimestre
Setembro a Dezembro
2008



Dados Comparativos

Auditorias e Inspeções - 2007 / 2008



Nota: Crescimento registrado de 114,65%

IV - PROCESSOS APRECIADOS

Dentre as diversas atribuições do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dispostas no art. 3º de sua Lei Orgânica, destacam-se a de julgar a exatidão de todos aqueles que guardem, administrem ou gerenciem bens e/ou dinheiros públicos, bem como a de apreciar as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, mediante a emissão de parecer prévio.

Os resultados a seguir demonstrados, referentes ao número de processos apreciados no 3º quadrimestre/2008 bem como os dados comparativos 2007/2008, decorrem da apreciação de processos que, estando completamente instruídos, são submetidos à deliberação dos órgãos julgadores desta Corte, quais sejam o Tribunal Pleno, a Primeira Câmara e a Segunda Câmara.

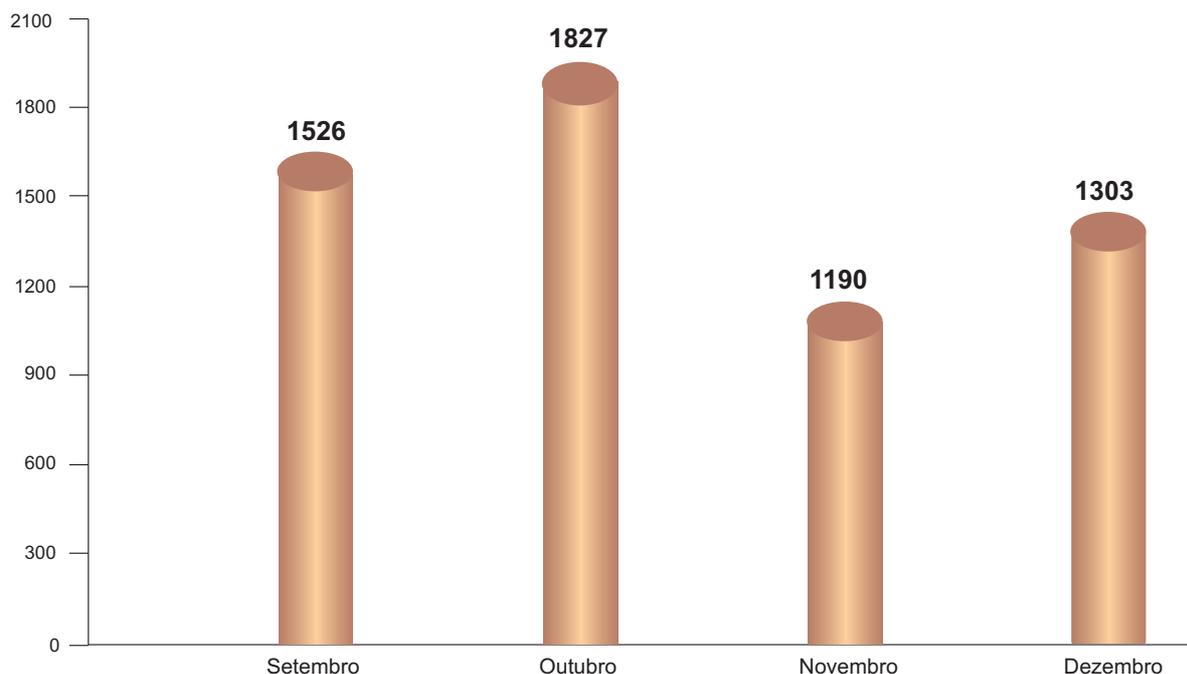
No período de setembro a dezembro de 2008, foram apreciados 5.846 (cinco mil, oitocentos e quarenta e seis) processos, conforme abaixo discriminado.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Processos Apreciados - Setembro a Dezembro de 2008

Colegiado	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Tribunal Pleno	19	29	60	255	363
Primeira Câmara	1.094	1.211	459	779	3.543
Segunda Câmara	413	587	671	269	1.940
TOTAL	1.526	1.827	1.190	1.303	5.846

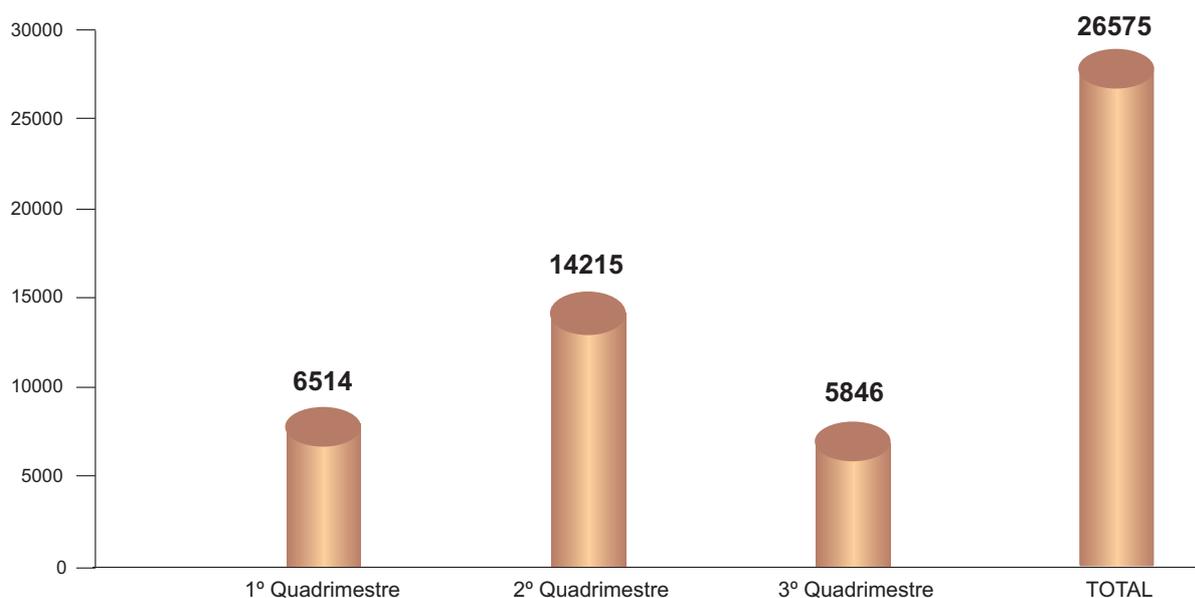
Fonte: Dados extraídos do Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP e das Atas das Sessões - TCEMG

Processos Apreciados Setembro a Dezembro de 2008



Números Totalizados

Processos Apreciados 2008

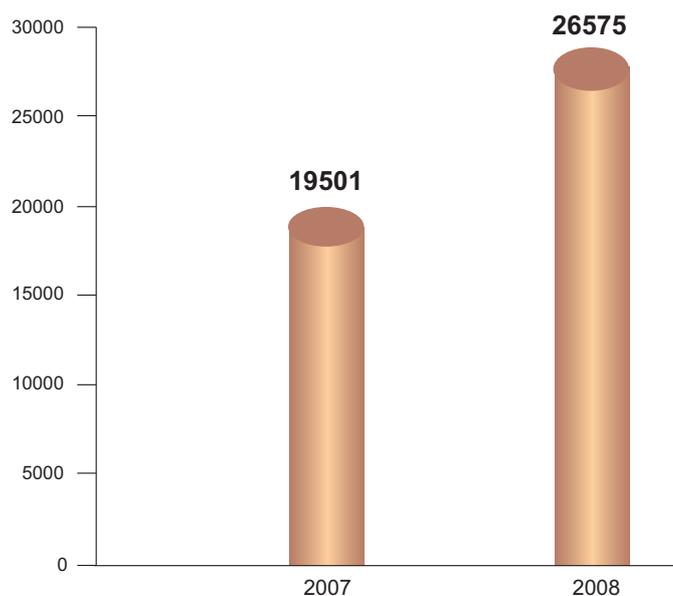


Comparando-se os exercícios de 2007 e 2008, registramos um aumento percentual de 36,28% (trinta e seis vírgula vinte e oito por cento) no número de processos apreciados pelo TCEMG.

Dados Comparativos

2007 / 2008

Processos Apreciados



Nota: Crescimento registrado de 36,28%

Apresentamos abaixo, **gráficos comparativos** entre as naturezas processuais de maior expressividade numérica de autuação, apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos **exercícios de 2007 e 2008**.

1 - APOSENTADORIAS

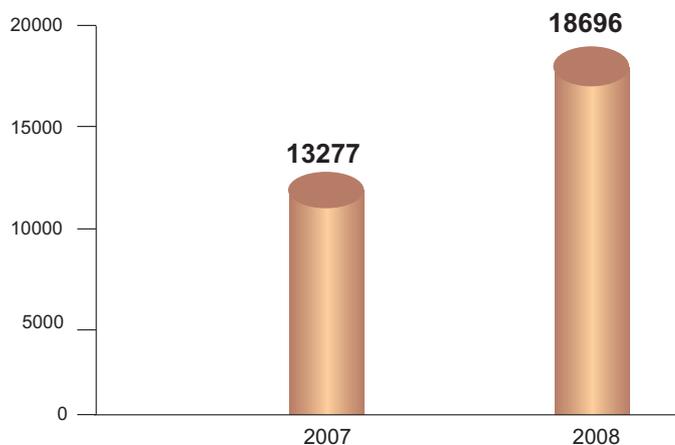
Nesses processos o Tribunal de Contas aprecia, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Municípios.

Comparando-se os exercícios de 2007 e 2008, verifica-se um aumento percentual de 40,81% (quarenta vírgula oitenta e um por cento) no número de aposentadorias apreciadas.

Dados Comparativos

2007 / 2008

Aposentadorias Apreciadas



Nota: Crescimento registrado de 40,81%

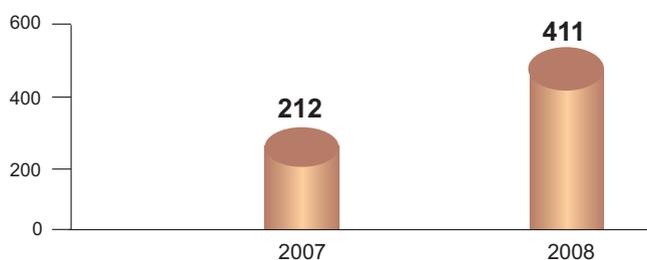
2 - PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS

Compete ao Tribunal de Contas **apreciar** as contas prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, bem como **julgar** as contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos municipais.

Dados Comparativos

2007 / 2008

Prestações de Contas de Prefeituras Municipais Emissão de Parecer Prévio



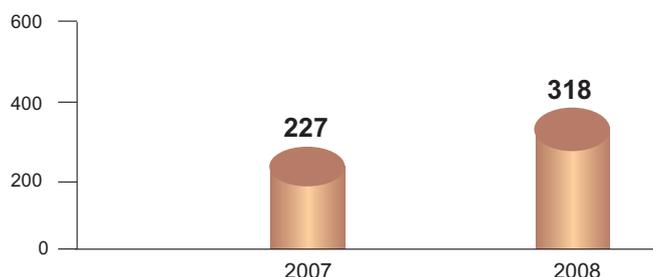
Nota: Crescimento de 93,87%

Comparando-se 2007 e 2008, registra-se um aumento percentual de 93,87% (noventa e três vírgula oitenta e sete por cento) no número de pareceres prévios emitidos em Prestações de Contas de Prefeituras Municipais.

Dados Comparativos

2007 / 2008

Prestações de Contas de Câmaras Municipais e Entidades Julgamento



Nota: Crescimento de 40,09%

Comparando-se 2007 e 2008, registra-se um aumento percentual de 40,09% (quarenta vírgula zero nove por cento) no número de Prestações de Contas de Câmaras Municipais e Entidades submetidas a julgamento pelo TCEMG.

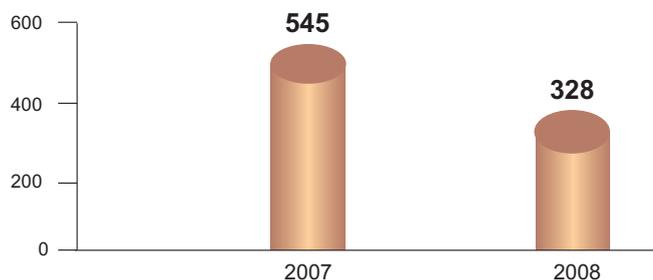
3 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Nesses processos o Tribunal de Contas examina a correta adequação a comandos legais normativos e, nos contornos de seu poder regulamentar, aplica multa quando constatado descumprimento.

Dados Comparativos

2007 / 2008

Assuntos Administrativos Apreciados



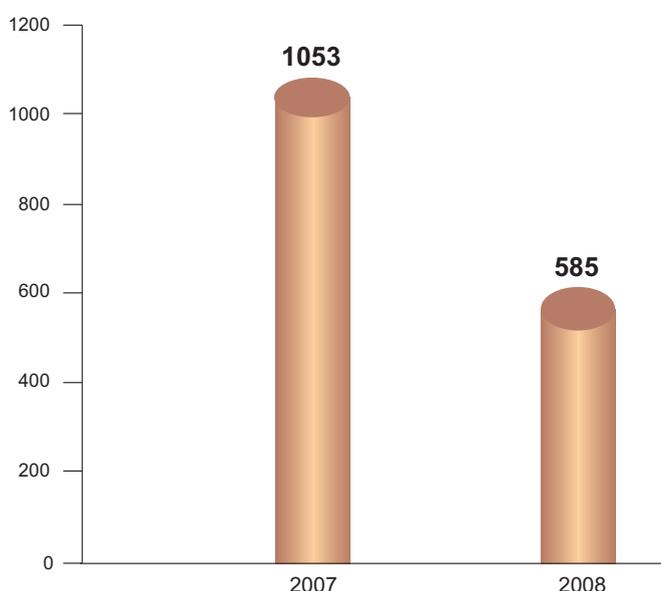
A diminuição observada no número de processos dessa natureza apreciados no exercício de 2008 ocorreu em virtude do “Sobrestamento” da matéria durante o período de abril a agosto/2008, até a edição da Instrução Normativa n° 03/2008 que define outro procedimento para análise desses processos.

4 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Essa natureza processual decorre de denúncias, auditorias ou inspeções realizadas pelo Tribunal, em cumprimento ao plano anual - ordinárias - ou extraordinariamente, onde são analisados os aspectos financeiros, contábeis, orçamentários, operacionais e patrimoniais dos órgãos e entidades. Nesses processos são fiscalizados os atos de gestão com o consequente julgamento pelo Tribunal.

Também são convertidos em “Processo Administrativo” os processos descritos no item 3 - Assuntos Administrativos - em que houve aplicação de multa por não-atendimento a comandos legais normativos, quando abre-se o contraditório.

Dados Comparativos 2007 / 2008 Processos Administrativos Apreciados



A diminuição percebida no número de Processos Administrativos apreciados ocorreu em virtude do sobrestamento acima referido e da grande demanda do controle prévio sofrido por esta Corte de Contas, registrada pelo alto número de denúncias e representações contra procedimentos licitatórios, com pedidos de liminar de suspensão, bem como a análise prévia de concursos públicos, e a apreciação de recursos, os quais têm tramitação prioritária.

5 - REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIAS

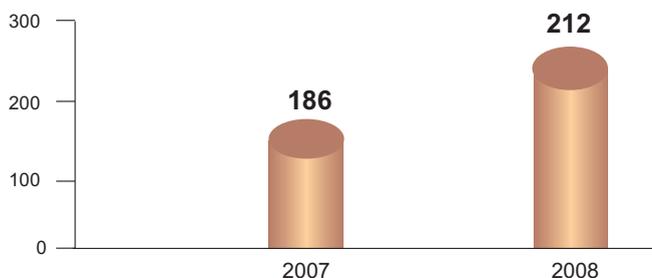
Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal. As denúncias ou representações somente serão admitidas se contiverem os requisitos previstos na lei orgânica e serão recebidos como Representação os documentos encaminhados por agentes públicos. Os processos assim autuados revestem-se de caráter sigiloso e, ao final da apuração dos fatos, serão submetidos à apreciação do Tribunal.

Comparando-se os exercícios de 2007 e 2008, verifica-se um aumento de 13,98% (treze vírgula noventa e oito por cento) no número de Representações e Denúncias apreciadas.

Dados Comparativos

2007 / 2008

Representações e Denúncias Apreciadas



Nota: Crescimento de 13,98%

6 - RECURSOS DIVERSOS

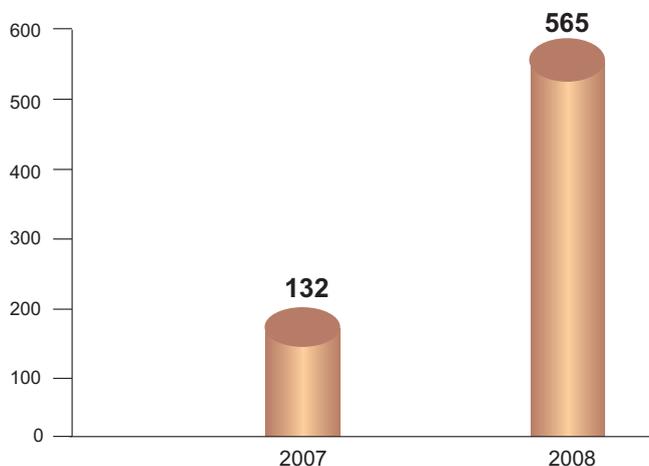
Ao Tribunal de Contas compete apreciar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras.

Comparando-se os exercícios de 2007 e 2008, verifica-se um aumento de 328% (trezentos e vinte e oito por cento) no número de Recursos apreciados pelo TCEMG.

Dados Comparativos

2007 / 2008

Recursos Apreciados



Nota: Crescimento de 328%

V - PROCESSOS APRECIADOS PELO TRIBUNAL PLENO

Entre os meses de setembro a dezembro de 2008, o Tribunal Pleno reuniu-se em 17 (dezesete) sessões, **apreciando 363 (trezentos e sessenta e três) processos**, bem como outras matérias de sua competência, conforme abaixo demonstrado. **Releva destacar o importante trabalho exercido pelo Tribunal Pleno na apreciação, discussão e votação do novo Regimento Interno que disciplina as atividades desta Corte, ante a edição da nova Lei Orgânica, cuja aprovação se deu em Sessão Plenária do dia 17/12/2008, e cuja Resolução foi publicada em 19/12/2008 - Resolução 12/2008.**

Tribunal Pleno

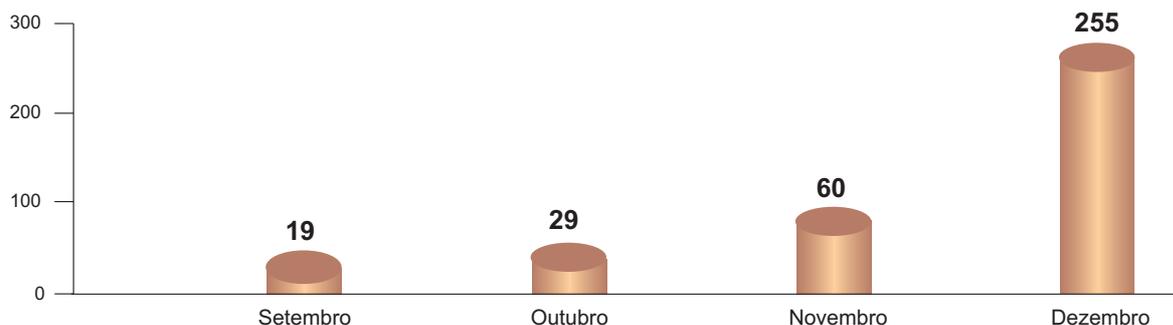
Processos Apreciados - Setembro a Dezembro de 2008

Natureza	Decisão	Número de Processos	Total
Agravo	Provimento Parcial	2	3
	Negado Provimento	1	
Assunto Administrativo-Pleno	Aplicação de Multa ao Responsável	155	155
Consulta	Respondida	28	35
	Não-Conhecimento	7	
Denúncia	Suspensão de Licitação	3	3
Edital de Licitação	Regular	1	1
Incidente de Uniformização de Jurisprudência	Não Aprovado	1	1
Processo Administrativo	Irregular/Multa/Ministério Público/Instauração de Tomada de Contas Especial	1	1
Recurso Administrativo	Negado Provimento	6	6
Recurso de Reconsideração	Provimento	4	10
	Negado Provimento	6	
Recurso de Rescisão	Não-Conhecimento	2	2
Recurso de Revisão	Provimento	95	119
	Provimento Parcial	3	
	Negado Provimento	21	
Recurso Ordinário	Negado Provimento	3	26
	Conhecimento do Recurso	1	
	Provimento	22	
Representação	Arquivamento	1	1
TOTAL		363	363

Fonte: Dados extraídos das Atas das Sessões do Tribunal Pleno - TCEMG

Valor total de multas aplicadas: R\$181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais), passíveis de interposição de recursos

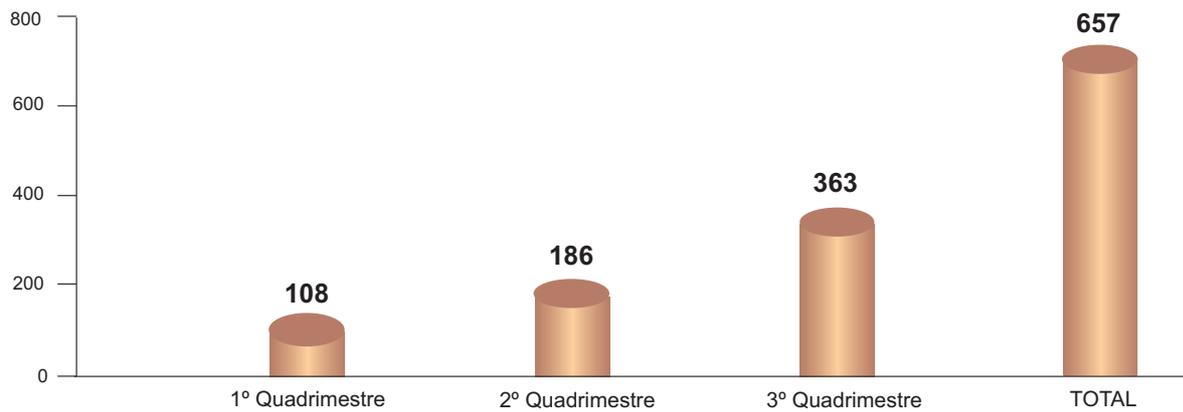
Processos Apreciados pelo Tribunal Pleno Setembro a Dezembro de 2008



Fonte: Dados extraídos das atas das sessões do Tribunal Pleno - TCEMG

Números Totalizados

Processos Apreciados pelo Tribunal Pleno 2008

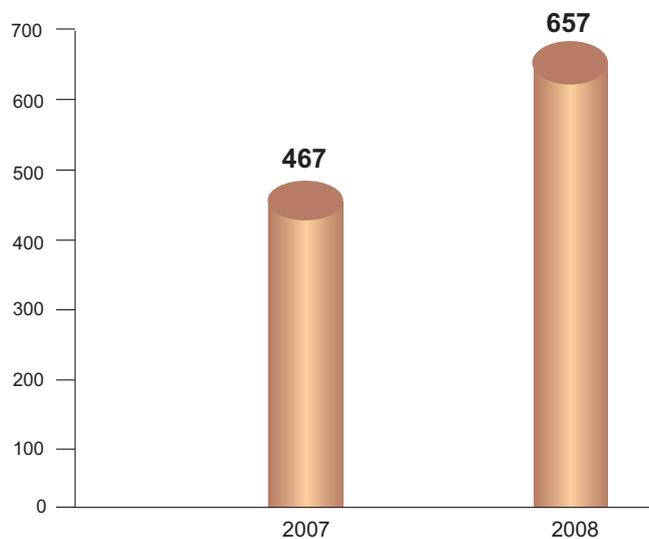


Comparando-se os exercícios de 2007 e 2008, verifica-se um aumento de 40,69% (quarenta vírgula sessenta e nove por cento) no número de processos apreciados pelo Tribunal Pleno.

Dados Comparativos

2007 / 2008

Processos Apreciados pelo Tribunal Pleno



Nota: Crescimento de 40,69%

VI - PROCESSOS APRECIADOS PELA PRIMEIRA CÂMARA

A Primeira Câmara reuniu-se em 14 (quatorze) sessões e apreciou 3.543 (três mil, quinhentos e quarenta e três) processos.

Primeira Câmara

Processos Apreciados - Setembro a Dezembro de 2008

Natureza	Decisão	Número de Processos	Total
Agravo	Negado Provimento	2	2
Acordo	Arquivamento	1	1
Aposentadoria	Registro	1.998	2.099
	Registro do Ato Retificador	66	
	Denegado Registro	21	
	Denegado Registro com Remessa ao Ministério Público	2	
	Arquivamento	6	
	Averbação do Ato Retificador	1	
	Aplicação de Multa ao Responsável	4	
	Remessa ao Ministério Público	1	
Apostila Retificatória de Proventos	Averbação	1	1
Assunto Administrativo - Câmaras	Arquivamento	9	9
Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal	Registro	1	1
Balancete	Regular	1	1
Balanco Geral	Regular com Ressalva	1	1
Contrato	Regular	1	73
	Arquivamento	72	
Convênio	Regular	3	15
	Arquivamento	12	
Denúncia	Arquivamento	7	23
	Revogação da Suspensão de Licitação	4	
	Suspensão de Licitação	10	
Dispensa de Licitação	Irregular com Aplicação de Multa	2	1
	Arquivamento	1	
Edital de Concurso Público	Suspensão Cautelar do Concurso	21	27
	Republicação do Edital	2	
	Aplicação de Multa ao Responsável	1	
	Revogação da Suspensão do Concurso	2	
	Arquivamento	1	
Embargos Declaratórios	Não-Conhecimento	1	1
Inspeção Ordinária	Remessa ao Ministério Público	1	5
	Irregular com Aplicação de Multa	1	
	Arquivamento	3	
Inspeção Extraordinária	Regular	1	1
Julgamento da Legalidade dos Atos das Despesas Municipais	Arquivamento	23	27
	Irregular com Ressarcimento	1	
	Regular	2	
	Regular com Vista ao Ministério Público	1	
Licitação	Regular	1	4
	Arquivamento	3	
Pedido de Reexame	Negado Provimento	1	2
	Provimento	1	
Pensão	Registro	270	278
	Denegado o Registro	5	
	Registro do Título Retificador	3	
Prestação de Contas de Convênio	Arquivamento	1	3
	Irregular com Aplicação de Multa, Ressarcimento e Remessa ao Ministério Público	2	

Natureza	Decisão	Número de Processos	Total
Prestação de Contas de Exercício	Regular	8	16
	Regular com Ressalva	6	
	Regular com Ressalva/Instauração de Tomada de Contas Especial	1	
	Arquivamento	1	
Prestação de Contas - Prefeituras Municipais	Aprovação das Contas	6	195
	Aprovação com Ressalva	104	
	Rejeição das Contas	53	
	Arquivamento	25	
	Arquivamento com Vista ao Ministério Público	3	
	Remessa ao Ministério Público	4	
Prestação de Contas - Câmaras Municipais e Entidades	Regular	17	126
	Regular com Ressalva	51	
	Regular com Vista ao Ministério Público	4	
	Irregular	1	
	Irregular com Aplicação de Multa	1	
	Irregular com Ressarcimento	11	
	Arquivamento	17	
	Arquivamento com Vista ao Ministério Público	1	
	Remessa ao Ministério Público	1	
	Irregular com Ressarcimento e Remessa ao Ministério Público	5	
	Irregular com Aplicação Multa, Ressarcimento e Remessa ao Ministério Público	1	
	Regular com Ressalva e Vista ao Ministério Público	12	
Irregular com Remessa ao Ministério Público	4		
Processo Administrativo	Aplicação de Multa ao Responsável	1	153
	Aplicação de Multa com Remessa ao Ministério Público	16	
	Irregular com Aplicação de Multa, Remessa ao Ministério Público e Instauração de Tomada de Contas Especial	1	
	Regular com Vista ao Ministério Público	1	
	Regular com Ressalva	1	
	Irregular	1	
	Irregular com Aplicação de Multa	10	
	Irregular com Ressarcimento	1	
	Irregular com Aplicação de Multa e Ressarcimento	5	
	Irregular com Aplicação de Multa e Remessa ao Ministério Público	51	
	Irregular com Vista ao Ministério Público	1	
	Remessa ao Ministério Público	1	
	Arquivamento	51	
	Arquivamento com Vista ao Ministério Público	2	
	Aplicação de Multa e Ressarcimento	1	
	Irregular com Aplicação de Multa, Ressarcimento e Remessa ao Ministério Público	6	
	Irregular com Aplicação de Multa, Ressarcimento e Instauração de Tomada de Contas	1	
	Irregular/Aplicação de Multa/Remessa ao Ministério Público/Sustação ou Anulação de Contrato	1	
Irregular/Ressarcimento/Remessa ao Ministério Público	1		
Recurso de Reconsideração	Provimento	278	281
	Negado Provimento	2	
	Arquivamento	1	
Recurso de Revisão	Arquivamento	1	1
Reforma	Registro	26	31
	Registro do Título Retificador	4	
Relatório de Inspeção	Arquivamento	1	2
	Irregular com Aplicação de Multa e Ressarcimento	1	
Representação	Irregular com Aplicação de Multa	1	3
	Suspensão de Licitação	1	
	Arquivamento	1	
Restituição de Caução	Aplicação de Multa/Instauração de Tomada de Contas Especial	1	3
	Liberação da Garantia	1	
	Arquivamento	2	

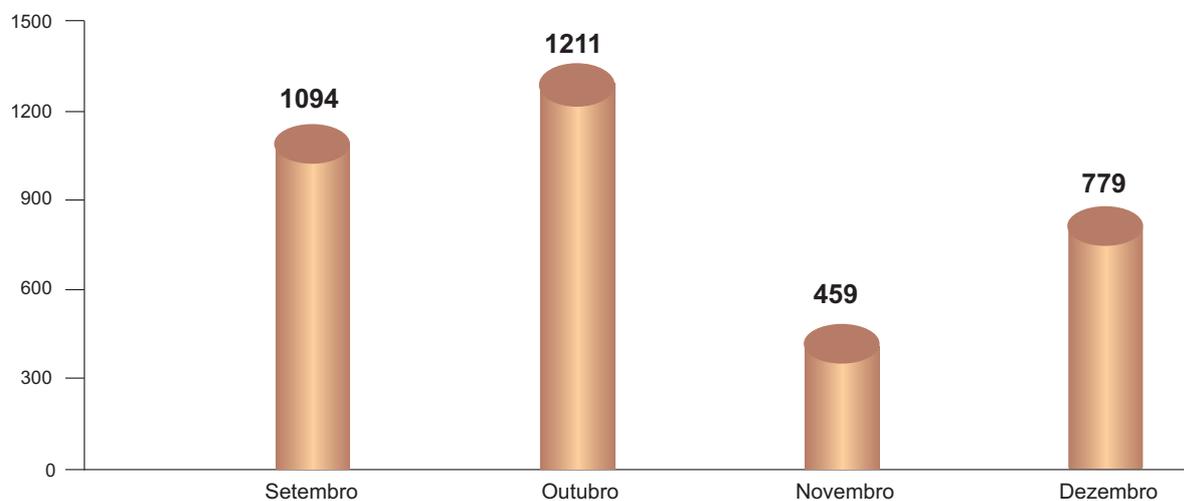
Natureza	Decisão	Número de Processos	Total
Termo Aditivo a Contrato	Arquivamento	89	111
	Averbação	22	
Termo Aditivo a Convênio	Arquivamento	27	27
Termo de Acordo	Arquivamento	1	1
Termo Aditivo a Termo de Cessão	Arquivamento	1	1
Termo de Compromisso	Arquivamento	1	1
Termo Aditivo a Termo de Disposição	Arquivamento	1	1
Termo de Re_Ratificação	Arquivamento	1	1
Termo de Rescisão de Contrato	Arquivamento	8	8
Tomada de Contas	Regular	1	2
	Arquivamento	1	
Tomada de Contas Especial	Regular	1	4
	Irregular com Aplicação de Multa e Ressarcimento	1	
	Regular com Ressalvas	1	
	Irregular com Remessa ao Ministério Público	1	
TOTAL		3.543	3.543

Fonte: Dados extraídos das Atas das Sessões da Primeira Câmara - TCEMG

1- Valor total de multas aplicadas: R\$700.573,20 (setecentos mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos), passíveis de interposição de recursos.

2- O número de processos de Aposentadorias, Reformas e Pensões que tiveram seus registros determinados, reflete aqueles apreciados em Sessão, bem como os publicados no Diário Oficial do Estado.

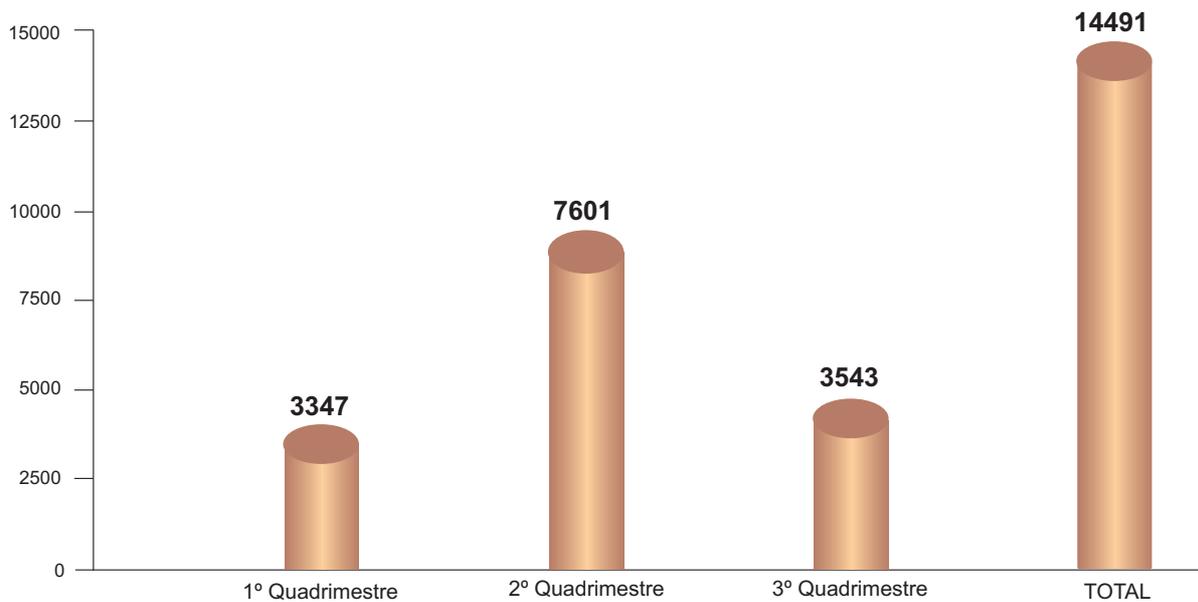
Processos Apreciados pela Primeira Câmara Setembro a Dezembro de 2008



Fonte: Dados extraídos das Atas das Sessões da Primeira Câmara - TCEMG

Números Totalizados

Processos Apreciados pela Primeira Câmara 2008

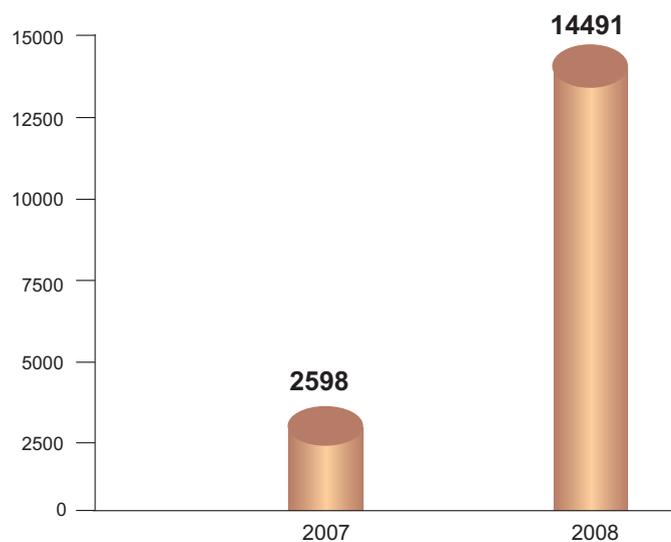


Comparando-se os exercícios de 2007 e 2008, verifica-se um aumento de 457,78% (quatrocentos e cinquenta e sete vírgula setenta e oito por cento) no número de processos apreciados pela Primeira Câmara.

Dados Comparativos

2007 / 2008

Processos Apreciados pela Primeira Câmara



Nota: Crescimento de 457,78%

VII - PROCESSOS APRECIADOS PELA SEGUNDA CÂMARA

Durante o período abordado no presente relatório, a Segunda Câmara reuniu-se em 14 (quatorze) sessões e apreciou 1.940 (um mil, novecentos e quarenta) processos.

Segunda Câmara

Processos Apreciados - Setembro a Dezembro de 2008

Natureza	Decisão	Número de Processos	Total
Agravo	Negado Provimento	1	1
Aposentadoria	Registro	1.149	1.189
	Registro do Ato Retificador	33	
	Denegado Registro	2	
	Arquivamento	3	
	Averbação do Ato Retificador	2	
Apostila	Averbação	1	1
Apostila Retificatória de Proventos	Averbação	4	4
Ato Retificador de Aposentadoria	Averbação	1	1
Assunto Administrativo - Câmaras	Arquivamento	1	1
Contrato	Arquivamento	1	32
	Irregular com Aplicação de Multa	26	
	Irregular com Aplicação de Multa e Remessa ao Ministério Público	1	
	Arquivamento por Prescrição	4	
Convênio	Arquivamento por Prescrição	9	10
	Aplicação de Multa ao Gestor	1	
Denúncia	Arquivamento	8	23
	Revogação da Suspensão de Licitação	4	
	Suspensão de Licitação	3	
	Aplicação de Multa ao Responsável	1	
	Indeferimento de Medida Cautelar	1	
	Indeferimento de Medida Cautelar/Arquivamento	1	
	Regular o Edital de Licitação	2	
	Anulação de Edital de Licitação	1	
	Suspensão de Concurso Público	1	
Improcedente a Denúncia	1		
Devolução de Caução	Regular com Ressalva e Aplicação de Multa	1	1
Dispensa de Licitação	Arquivamento	1	1
	Suspensão Cautelar do Concurso	7	10
Edital de Concurso Público	Regular	1	
	Arquivamento	2	
Edital de Licitação	Regular	2	2
Embargos Declaratórios	Indeferida a Petição	1	4
	Rejeição dos Embargos	2	
	Não-Conhecimento	1	
Inspeção Licitação	Arquivamento por Prescrição	1	4
	Irregular com Aplicação de Multa e Remessa ao Ministério Público	2	
	Irregular com Aplicação de Multa/Remessa ao Ministério Público/Rescisão de Contrato	1	
Inspeção Ordinária	Irregular com Aplicação de Multa e Remessa ao Ministério Público	1	2
	Arquivamento	1	
Julgamento da Legalidade dos Atos das Despesas Municipais	Arquivamento	1	5
	Regular	1	
	Arquivamento por Prescrição	3	
Licitação	Irregular com Aplicação de Multa	1	1
Pensão	Registro	299	316
	Registro do Título Retificador	17	
Prestação de Contas de Convênio	Arquivamento por Prescrição	25	25
Prestação de Contas de Termo Aditivo a Convênio	Arquivamento por Prescrição	5	5

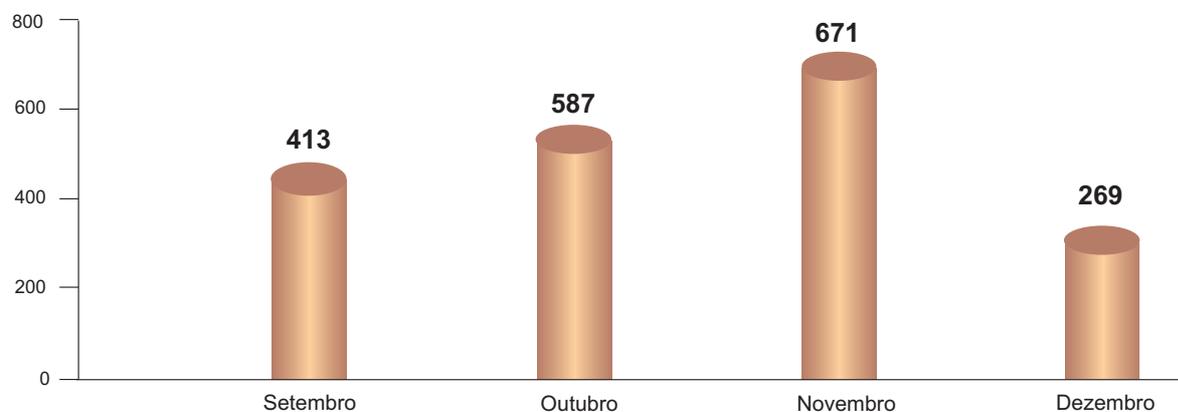
Natureza	Decisão	Número de Processos	Total
Prestação de Contas de Exercício	Regular	1	2
	Regular com Ressalva	1	
Prestação de Contas - Prefeituras Municipais	Aprovação com Ressalva	19	31
	Rejeição das Contas	7	
	Arquivamento	5	
Prestação de Contas - Câmaras Municipais e Entidades	Regular	2	28
	Regular com Ressalva	8	
	Irregular com Aplicação de Multa	1	
	Irregular com Aplicação de Multa e Remessa ao Ministério Público	1	
	Arquivamento	11	
Processo Administrativo	Regular com Ressalva e Vista ao Ministério Público	5	101
	Aplicação de Multa com Remessa ao Ministério Público	1	
	Regular	1	
	Regular com Ressalva	3	
	Irregular com Aplicação de Multa	14	
	Irregular com Ressarcimento	1	
	Irregular com Aplicação de Multa e Ressarcimento	2	
	Irregular com Aplicação de Multa e Remessa ao Ministério Público	51	
	Irregular com Vista ao Ministério Público	1	
	Remessa ao Ministério Público	1	
	Arquivamento	5	
	Arquivamento com Vista ao Ministério Público	4	
	Arquivamento com Recomendação	2	
	Revogação da Suspensão da Licitação	1	
	Recomendações ao Ente Jurisdicionado	1	
Irregular com Aplicação de Multa, Remessa ao Ministério Público e Sustação ou Anulação de Contrato	12		
Arquivamento por Prescrição	1		
Recurso de Reconsideração	Provimento	2	5
	Negado Provimento	2	
	Não-Conhecimento	1	
Recurso de Revisão	Arquivamento	1	1
Reforma	Registro	15	15
Relatório de Inspeção-Licitação	Irregular com Aplicação de Multa	1	2
	Irregular com Aplicação de Multa e Remessa ao Ministério Público	1	
Representação	Suspensão de Licitação	1	20
	Revogação da Suspensão da Licitação	2	
	Arquivamento	10	
	Irregular com Aplicação de Multa	3	
	Anulação de Edital de Licitação	1	
	Irregular com Aplicação de Multa e Remessa ao Ministério Público	1	
	Deferimento de Medida Cautelar	1	
Recomendações ao Ente Jurisdicionado	1		
Restituição de Caução	Regular com Liberação da Garantia	2	5
	Regular com Ressalva/Liberação da Garantia	2	
	Arquivamento	1	
Termo Aditivo a Contrato	Arquivamento	17	84
	Irregular com Aplicação de Multa	54	
	Irregular com Aplicação de Multa e Remessa ao Ministério Público	1	
	Arquivamento por Prescrição	12	
Termo Aditivo a Convênio	Arquivamento por Prescrição	4	4
Termo de Cessão	Irregular com Aplicação de Multa	1	1
Termo de Doação e Recebimento	Arquivamento por Prescrição	1	1
Termo de Rescisão de Convênio	Arquivamento por Prescrição	1	1
Tomada de Contas Especial	Arquivamento por Prescrição	1	1
TOTAL		1.940	1.940

Fonte: Dados extraídos das Atas das Sessões da Segunda Câmara - TCEMG

1- Valor total de multas aplicadas: R\$670.900,00 (seiscentos e setenta mil e novecentos reais), passíveis de interposição de recursos.

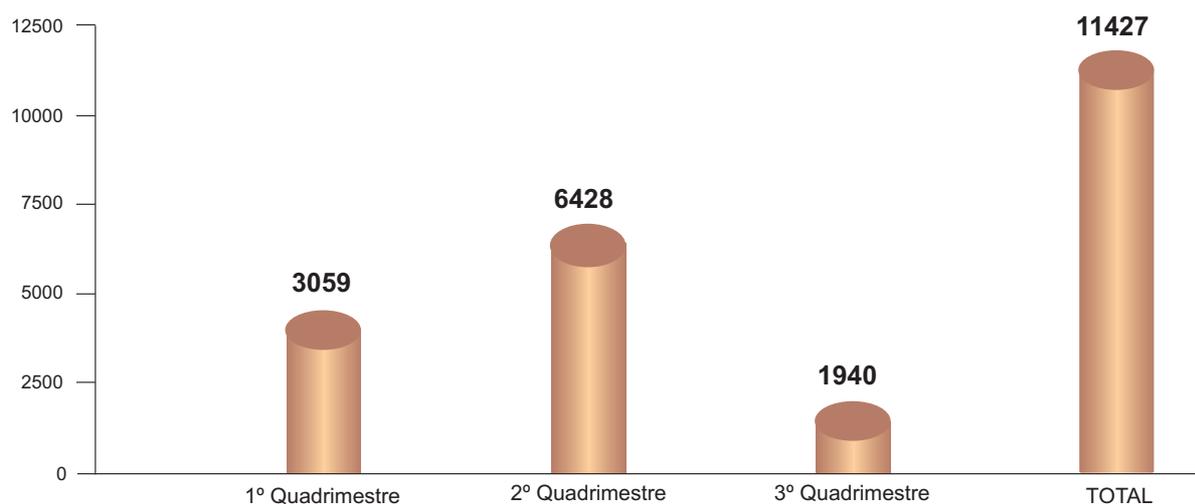
2- O número de processos de Aposentadorias, Reformas e Pensões que tiveram seus registros determinados, reflete aqueles apreciados em Sessão, bem como os publicados no Diário Oficial do Estado.

Processos Apreciados pela Segunda Câmara Setembro a Dezembro de 2008



Fonte: Dados extraídos das atas das sessões da Segunda Câmara - TCEMG

Números Totalizados Processos Apreciados pela Segunda Câmara 2008

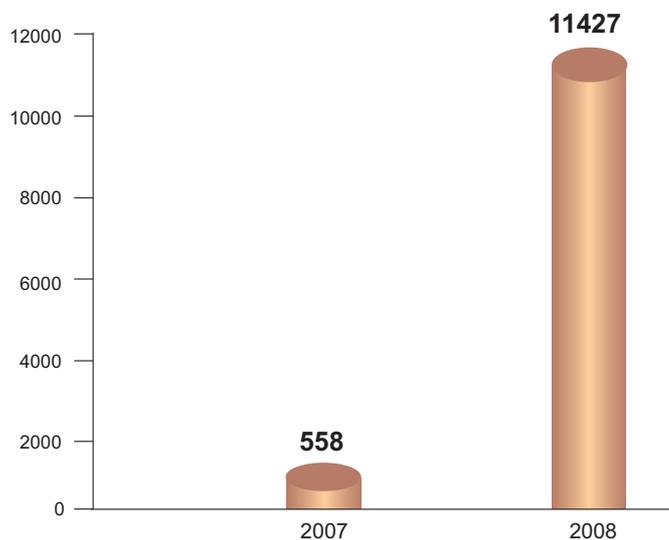


Comparando-se os exercícios de 2007 e 2008, verifica-se um aumento de 1.947,85% (um mil, novecentos e quarenta e sete vírgula oitenta e cinco por cento) no número de processos apreciados pela Segunda Câmara.

Dados Comparativos

2007 / 2008

Processos Apreciados pela Segunda Câmara



Nota: Crescimento de 1.947,85%

VIII - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Cabe destacar a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos pedidos de concessão de liminar para suspensão de procedimentos licitatórios em virtude de ilegalidades no edital, disciplinada no art. 60 da Lei Complementar nº 102/2008, nos seguintes termos:

“Art. 60. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar”.

Nesses processos, ao se verificar que a peça exordial demonstra a presença dos elementos ensejadores para a concessão da medida liminar, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, e que a concessão da tutela pretendida visa evitar um dano fundado, grave e de difícil reparação, poderá ser deferido o pedido liminar de suspensão do certame, por decisão monocrática, que deverá ser submetida ao *referendum* do Colegiado competente, na primeira sessão subsequente.

Suspensa o certame, após a análise conclusiva dos itens impugnados na peça inicial, o Tribunal determina a adequação do edital aos ditames legais, nos pontos considerados irregulares. Nesta esteira, verificada a correta adequação e que o feito tem condições de prosseguir, os autos são novamente submetidos ao Colegiado competente para revogação da suspensão anteriormente referendada.

A atuação desta Corte de Contas nesses processos fortalece e aumenta a efetividade das ações de controle concomitante em benefício da sociedade.

Entre os meses de setembro a dezembro de 2008, foram concedidas medidas cautelares de suspensão de 14 (quatorze) procedimentos licitatórios, envolvendo recursos da ordem de R\$ 556.374.712,61 (quinhentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e doze reais e sessenta e um centavos), aproximadamente.

Procedimentos Licitatórios Suspensos Setembro a Dezembro de 2008

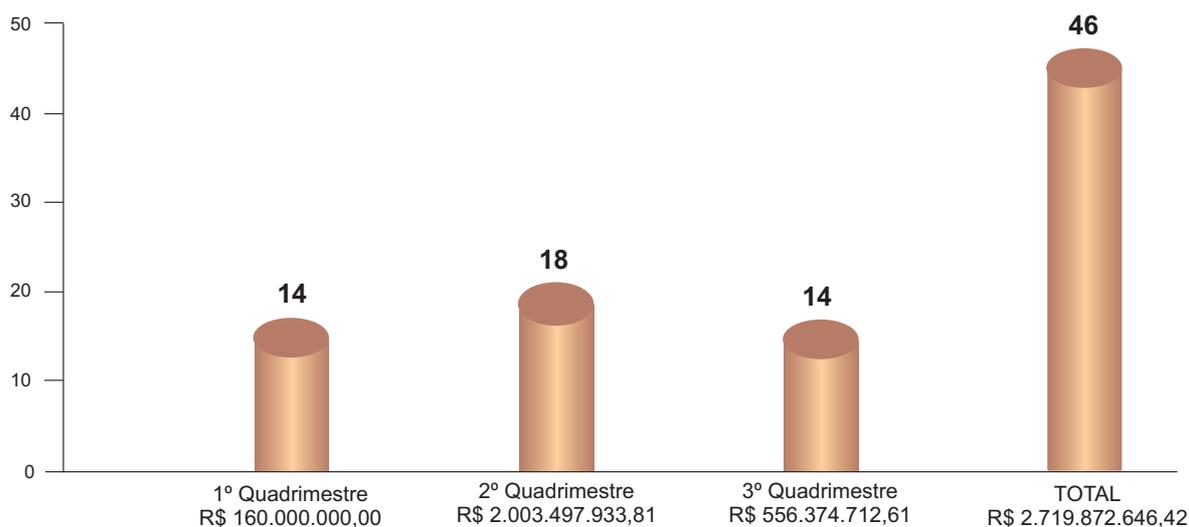
Natureza - Número do Processo	Órgão Denunciado/ Representado	Modalidade da Licitação	Objeto da Licitação	Data da Sessão/ Suspensão	Recursos envolvidos (R\$)	Situação em 12/01/2009
759807 Denúncia	Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	Pregão Presencial nº 05.2008/0175	Prestação de serviços para implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos da COPASA/MG.	09/09/08	12.000.000,00	Revogada a suspensão da licitação com determinação de adequação do Edital sob pena de nova suspensão
761209 Denúncia	Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS	Concorrência Pública nº 03/2008 Tipo Maior Preço pela Outorga	Outorga de concessão de serviços públicos de confecção, implantação e manutenção de gradis de proteção e direcionamento de pedestres no sistema viário do Município de Belo Horizonte, combinada com a concessão de uso destinada à comercialização de painéis publicitários.	18/09/08	216.000,00	Revogada a suspensão da licitação com determinação de publicação de novo Edital
760742 Denúncia	Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves	Concorrência Pública nº 016/2008	Contratação de empresa, por menor preço global, para prestação de serviços de informatização dos autos de infração de trânsito; emissão, impressão, envelopamento, gerenciamento e registro de defesas/recursos de notificações de infração de trânsito; informatização dos procedimentos da JARI; locação dos equipamentos necessários à prestação desses serviços, os sistemas e softwares de informática, sua implantação, manutenção e atualização tecnológica.	18/09/08	815.039,98	Autos arquivados
760444 Denúncia	Prefeitura Municipal de Ipatinga	Concorrência Pública Internacional nº 014/2008	Seleção de empresa de engenharia, por menor preço final e sob regime de empreitada, por preço unitário, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para execução de obras de saneamento e infra-estrutura urbana.	30/09/08	56.025.044,04	Processo em análise no TCE/MG - Licitação permanece suspensa
762943 Denúncia	Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais	Pregão Presencial nº 34/2008	Aquisição de insumos para diabetes tais como agulhas para aplicação de insulina, aparelho lancetador, microbomba e acessório para aplicação contínua de insulina, reservatório na forma de seringa, tiras reagentes para medição de glicemia capilar e seringas.	09/10/08	48.599.168,79	Autos arquivados por perda do objeto

Natureza - Número do Processo	Órgão Denunciado/ Representado	Modalidade da Licitação	Objeto da Licitação	Data da Sessão/ Suspensão	Recursos envolvidos (R\$)	Situação em 12/01/2009
761150 Denúncia	Prefeitura Municipal de Ubá	Concorrência Pública nº 04/2008	Outorga de concessão a empresa especializada de engenharia, em caráter de exclusividade, dos serviços de limpeza pública para desativação do atual lixão, transformando-o em aterro controlado, até a liberação do novo aterro sanitário. Implantação, operação e manutenção do sistema de aterro sanitário de resíduos sólidos abrangendo qualquer processo de licenciamento, estudos técnicos, serviços, obras e equipamentos. Recuperação de usina para triagem e/ou reciclagem de resíduos sólidos seletivos e seu destino final.	16/10/08	47.125.820,94	Processo em análise no TCE/MG - Licitação permanece suspensa
758463 Denúncia	Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	Concorrência Pública nº DVLI. 1020080215	Fornecimento parcial de materiais, das obras de implantação de barragem no Rio Todos os Santos e ampliação do sistema de esgotamento sanitário na cidade de Teófilo Otoni.	15/10/08	70.000.000,00	Processo em análise no TCE/MG - Licitação permanece suspensa
765048 Denúncia	CEMIG Distribuição S/A	Concorrência Pública nº MS/CS 530-R80159	Contratação de serviços de impressão de dados variáveis na Conta de Energia Elétrica e outros documentos, incluindo o fornecimento de papel pré-impresso, auto envelopamento, separação, embalagem, acondicionamento em caixas de postagem, entrega para a empresa distribuidora dos documentos, disponibilização de informações via web, desenho de formulários, tratamento de imagens para a produção de formulários pré-impressos e impressão de documentos em braile.	04/11/08	650.000,00	Processo em análise no TCE/MG - Licitação permanece suspensa
761697 Denúncia e 765101 Agravado	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG	Concorrência Pública nº 095/2008	Prestação de serviços de engenharia de trânsito para detecção, medição, registro e processamento de imagens de infrações de trânsito nas rodovias sob circunscrição do DER/MG.	12/11/08	98.140.844,70	Revogada a suspensão / licitação liberada
766996 Representação	Empresa Municipal de Transporte e Trânsito de Betim TRANSBETIM	Concorrência Pública nº 01/07	Contratação de empresa para prestação de serviços de detecção, medição e registro de imagens de infração de trânsito, incluindo-se a locação dos equipamentos necessários à prestação desses serviços, os sistemas e softwares de informática, sua implantação, manutenção e atualização tecnológica e informatização dos procedimentos da JARI.	18/11/08	3.768.000,00	Processo em análise no TCE/MG - Licitação permanece suspensa
768810	Prefeitura Municipal de Capitólio	Leilão Administrativo nº 01/2008	Alienação de bens móveis e imóveis	27/11/08		Processo em análise no TCE/MG - Licitação permanece suspensa

Natureza - Número do Processo	Órgão Denunciado/ Representado	Modalidade da Licitação	Objeto da Licitação	Data da Sessão/ Suspensão	Recursos envolvidos (R\$)	Situação em 12/01/2009
768737 Denúncia 768758 Representação 769125 Denúncia 768886 Denúncia	Prefeitura Municipal de Barbacena	Concorrência Pública nº 006/2008	Outorga de concessão destinada a prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.	04/12/08	128.184.000,00	Processo em análise no TCE/MG - Licitação permanece suspensa
769131 Denúncia 769544 Denúncia	Prefeitura Municipal de Pouso Alegre	Concorrência Pública nº 004/2008	Outorga de concessão para prestação de serviços públicos de operação temporária e remediação do atual depósito de resíduos sólidos do município e implantação, operação e manutenção do futuro aterro sanitário.	11/12/08	54.056.537,68	Processo em análise no TCE/MG - Licitação permanece suspensa
760441 Denúncia	Prefeitura Municipal de Ipatinga	Concorrência Pública Internacional nº 009/2008	Concorrência pública, tipo menor preço, visando seleção de empresas de engenharia e sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, para execução das obras de infra-estrutura urbana no município.	17/12/08	36.794.256,48	Processo em análise no TCE/MG - Licitação permanece suspensa
VALOR TOTAL DOS RECURSOS ENVOLVIDOS					556.374.712,61	

Procedimentos Licitatórios Suspensos

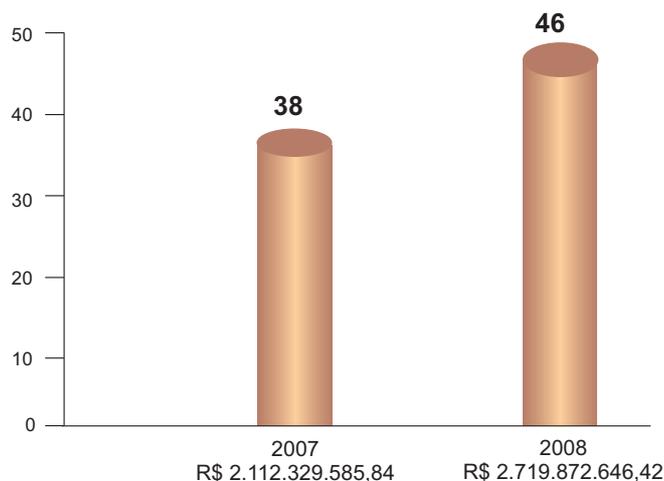
Números e Valores Totalizados 2008



Dados Comparativos

2007 / 2008

Procedimentos Licitatórios Suspensos



IX - ANÁLISE DE EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS

Dentre as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas encontra-se a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, estabelecida no art. 71, inciso III da Constituição Federal.

Cabe destacar que, buscando o cumprimento efetivo dessa missão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sua Lei Orgânica, a Lei Complementar nº 102/08, estabelece, *in verbis*:

“Art. 3º - Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

XXXI - fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamento.”

Dessa maneira, por meio da análise prévia da legalidade dos editais dos concursos públicos, o Tribunal alcança uma atuação mais efetiva, prevenindo possíveis irregularidades nas admissões de pessoal e seus desdobramentos, pois na hipótese de se configurar presente o pressuposto de restrição à competitividade intrínseca à participação em concursos públicos, bem como ante a constatação de ilegalidades, poderá o Tribunal suspender o certame, por meio de medida cautelar, ou determinar as adequações necessárias. Essa atuação prévia visa garantir o tratamento igualitário dos concorrentes e o pleno atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e, especialmente, ao da publicidade.

No período de setembro a dezembro de 2008, o TCEMG, em análise prévia, suspendeu 29 (vinte e nove) concursos públicos, conforme demonstrado a seguir.

Editais de Concursos Públicos Suspensos

Setembro a Dezembro de 2008

Número do Processo	Órgão	Objeto do Concurso	Data da Sessão/ Suspensão	Situação em 12/01/2009
757091	Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG	Edital de Concurso nº 001/2008, para provimento de 24 cargos para a carreira de Professor de Educação Superior, Nível V - Grau A, sob regime jurídico estatutário.	11/09/08	Autorizado o prosseguimento do certame em 11/12/2008 após retificação do Edital com publicação de errata
760190	Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG	Edital de Concurso nº 013/2008, para provimento de cargos de Analista de Saneamento, Agente de Saneamento, Agente de Serviços de Irrigação e Agente Industrial.	18/09/08	Certame permanece suspenso conforme decisão de 11/12/2008 até que a COPASA retifique o Edital
761915	Prefeitura Municipal de Uruçuaia	Edital de Concurso nº 001/2008, para provimento de cargos diversos do quadro permanente: magistério, administrativo, obras e saúde.	02/10/08	Revogada a suspensão do certame em 11/12/2008 / Concurso Público liberado
761385	Prefeitura Municipal de São José do Jacuri	Edital nº 001/2008 para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal.	02/10/08	Certame permanece suspenso
761392	Prefeitura Municipal de Coroaci	Edital nº 001/2008 para preenchimento de cargos de servidores do magistério e da saúde.	02/10/08	Certame permanece suspenso
761388	Prefeitura Municipal de Senhora do Porto	Edital nº 01/2008 para provimento efetivo de vagas existentes no quadro de pessoal.	09/10/08	Certame permanece suspenso
761383	Prefeitura Municipal de Cantagalo	Edital nº 001/2008 para provimento de vagas existentes no quadro de pessoal de magistério.	14/10/08	Certame permanece suspenso
761914	Prefeitura Municipal de Aricanduva	Edital nº 01/2008 para provimento efetivo dos cargos de carreira do quadro permanente e efetivação dos servidores estáveis da Prefeitura, compondo o cadastro de reserva.	16/10/08	Suspensão do certame anulada em 11/12/2008 / Autos arquivados
763815	Câmara Municipal de Belo Horizonte	Edital nº 01/2008 para provimento de vaga nos cargos/especialidades de administrador, analista de tecnologia da informação, consultor legislativo na área de saúde pública, ciências sociais e políticas, política urbana, meio ambiente, educação e cultura, administração pública, orçamento e finanças, bem como contador, coordenador de processo legislativo, jornalista, redator, técnico legislativo II habilitado como técnico e de segurança do trabalho e realização de cadastro de reserva para os cargos de assistente social, engenheiro civil e psicólogo.	23/10/08	Certame liberado em 04/12/2008 após determinação de republicação do Edital devidamente escoimado das irregularidades apontadas
759625	Prefeitura Municipal de Papagaio	Edital nº 01/2008, para provimento de cargos no quadro permanente da Prefeitura.	28/10/08	Certame permanece suspenso
764796	Prefeitura Municipal de Pai Pedro	Edital nº 001/2008 para provimento efetivo de cargos de carreira inicial do quadro permanente da Prefeitura	28/10/08	Certame permanece suspenso

Número do Processo	Órgão	Objeto do Concurso	Data da Sessão/ Suspensão	Situação em 12/01/2009
761735	Prefeitura Municipal de São Lourenço	Edital nº 01/2008 para provimento efetivo dos cargos de carreira do quadro permanente da Prefeitura Municipal, Serviço Autônomo de Turismo - SERVITUR e da Fundação Municipal de Cultura - FUMDEC.	30/10/08	Certame permanece suspenso
761386	Câmara Municipal de Córrego Novo	Edital nº 02/2008 destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo e de comissão.	30/10/08	Certame permanece suspenso
764130	Prefeitura Municipal de Iapu	Edital nº 01/2008 para provimento de cargos de carreira do quadro permanente da Prefeitura Municipal sob regime jurídico estatutário.	30/10/08	Certame permanece suspenso
761390	Prefeitura Municipal de Pouso Alegre	Edital nº 01/2008 para provimento de cargo de médico, nas especialidades de clínica geral, ginecologia e obstetrícia, pediatria e psiquiatria, atinentes ao quadro permanente do Município.	11/11/08	Certame permanece suspenso
766858	Prefeitura Municipal de Jaíba	Edital nº 01/2008 para provimento efetivo de cargos de carreira do quadro permanente da Prefeitura.	20/11/08	Manutenção da suspensão / Aplicação de multa por não atendimento de determinação desta Corte em 11/12/2008
765773	Prefeitura Municipal de Mato Verde	Edital nº 01/2008 para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e do Instituto de Previdência Municipal.	20/11/08	Revogada a suspensão do certame em 11/12/2008 / Concurso Público liberado
765220	Prefeitura Municipal de Diogo de Vasconcelos	Edital nº 01/2008 para provimento de cargos vagos do quadro permanente de pessoal e para fins de criação de cadastro de reserva.	20/11/08	Certame permanece suspenso
766518	Prefeitura Municipal de São João do Oriente	Edital nº 01/2008 para provimento de 21 cargos sob regime jurídico estatutário, da Prefeitura Municipal	27/11/08	Certame permanece suspenso
760740 Edital de Concurso Público 767430 Representação	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	Edital nº 01/2008 para provimento de 150 vagas para o cargo de Defensor Público Substituto.	02/12/08	Certame permanece suspenso
768854 Denúncia	Prefeitura Municipal de Pirapetinga	Edital nº 01/2008 para provimento de cargos públicos do quadro permanente do Município.	02/12/08	Certame permanece suspenso
765462	Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho	Edital para ocupação de vagas e cargos existentes.	04/12/08	Certame permanece suspenso
766000	Prefeitura Municipal de Planura	Edital para provimento dos cargos efetivos do quadro de pessoal.	04/12/08	Certame permanece suspenso
768752	Prefeitura Municipal de Santa Margarida	Edital nº 01/2008 para provimento de 151 vagas para diversos cargos públicos e processo seletivo para contratação de agentes comunitários de saúde - 36 vagas.	04/12/08	Certame permanece suspenso
769112	Câmara Municipal de Desterro do Melo	Edital nº 01/2008 para provimento de cargos do Quadro de Pessoal.	11/12/08	Certame permanece suspenso

Número do Processo	Órgão	Objeto do Concurso	Data da Sessão/ Suspensão	Situação em 12/01/2009
768885	Prefeitura Municipal de Engenheiro Caldas	Edital nº 01/2008 para provimento efetivo de vagas do Quadro de Pessoal.	12/12/08	Certame permanece suspenso
768750	Câmara Municipal de Santana da Vargem	Edital nº 01/2008 para provimento de cargos do Quadro permanente de Pessoal.	11/12/08	Certame permanece suspenso
767249	Câmara Municipal de Passa Vinte	Edital nº 01/2008 para provimento de cargos do Quadro permanente de Pessoal.	16/12/08	Certame permanece suspenso
769107	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lajinha	Edital nº 01/2008 para provimento de cargos do Quadro permanente de Pessoal.	17/12/08	Certame permanece suspenso

X - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

Compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões de servidores da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios. Destaca-se no Tribunal de Contas Mineiro, o grande número de processos dessas naturezas que anualmente são autuados, tendo em vista a expressividade numérica de seus entes jurisdicionados.

Em 2007, após grande discussão entre os membros deste Tribunal quanto à aplicação do Instituto da Decadência aos registros de atos concedidos há mais de 5 (cinco) anos, e, tendo em vista a ocorrência de divergência de entendimentos, foi suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência que culminou na adoção do referido Instituto e na aprovação da Súmula 105, em Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 19/09/07 e publicada no Órgão Oficial do Estado em 26/09/2007, nos seguintes termos, considerando-se, entretanto, as datas de concessão dos atos de pessoal estabelecidas na Instrução Normativa 04/2007 como marco inicial do prazo decadencial, consoante decisão do Tribunal Pleno de 11/06/2008.

“Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de 05 (cinco) anos, bem como nas admissões ocorridas em igual prazo, contado a partir da entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé”.

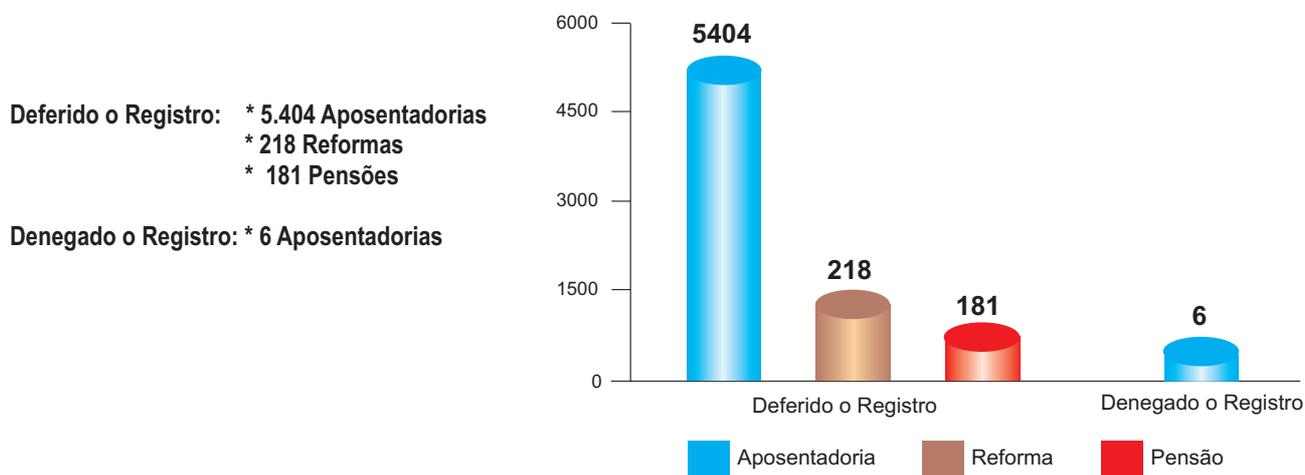
Lembramos que, em que pese as divergências existentes, a aplicação do Instituto da Decadência não causa prejuízo ou mitigação do múnus constitucional desta Corte, à medida que os processos que se enquadram nessa situação são devidamente registrados, destacando-se, inclusive, o próprio preceito elencado no artigo 269 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que haverá a resolução de mérito quando pronunciada a decadência.

Ademais, cioso em evitar a recorrente prática do envio dos atos sujeitos a registro em tempo não hábil para análise, por parte do ente jurisdicionado, o TCEMG editou, como instrumento coercitivo, as Instruções Normativas 04/2007, 05/2007, 01/2008, 02/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008 e 07/2008 (disponíveis para consulta em www.tce.mg.gov.br), que estabelecem prazo, critérios e procedimentos para a remessa de documentos relativos a aposentadorias, reformas, pensões e atos de admissão de pessoal das Administrações Públicas Estadual e Municipal.

Os números abaixo demonstram o quantitativo de Aposentadorias, Reformas e Pensões apreciados pelo TCEMG nos períodos de janeiro a abril (1º quadrimestre/2008), maio a agosto (2º quadrimestre/2008) e setembro a dezembro (3º quadrimestre/2008), cujos registros foram deferidos ou denegados, bem como os dados comparativos dos exercícios de 2007 e 2008.

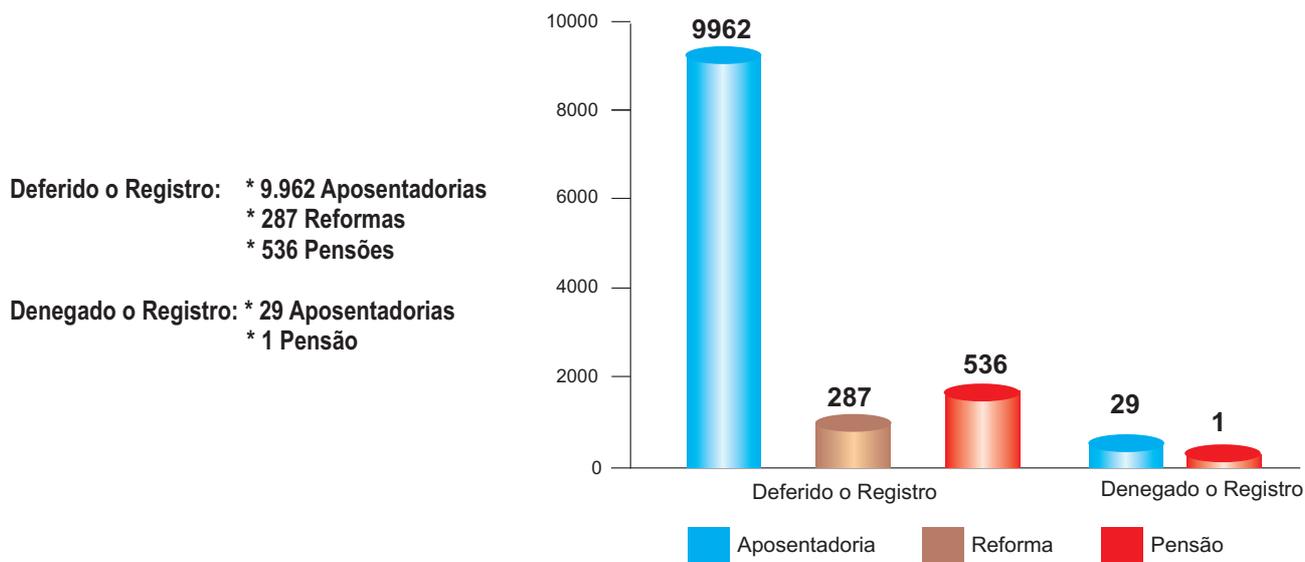
Janeiro a Abril de 2008

1º Quadrimestre



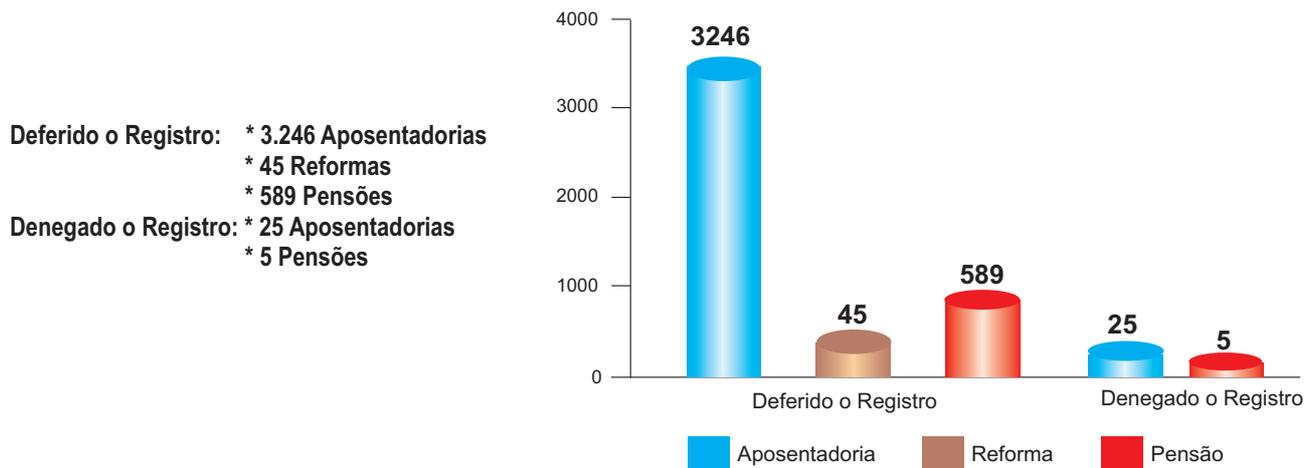
Mai a Agosto de 2008

2º Quadrimestre



Setembro a Dezembro de 2008

3º Quadrimestre

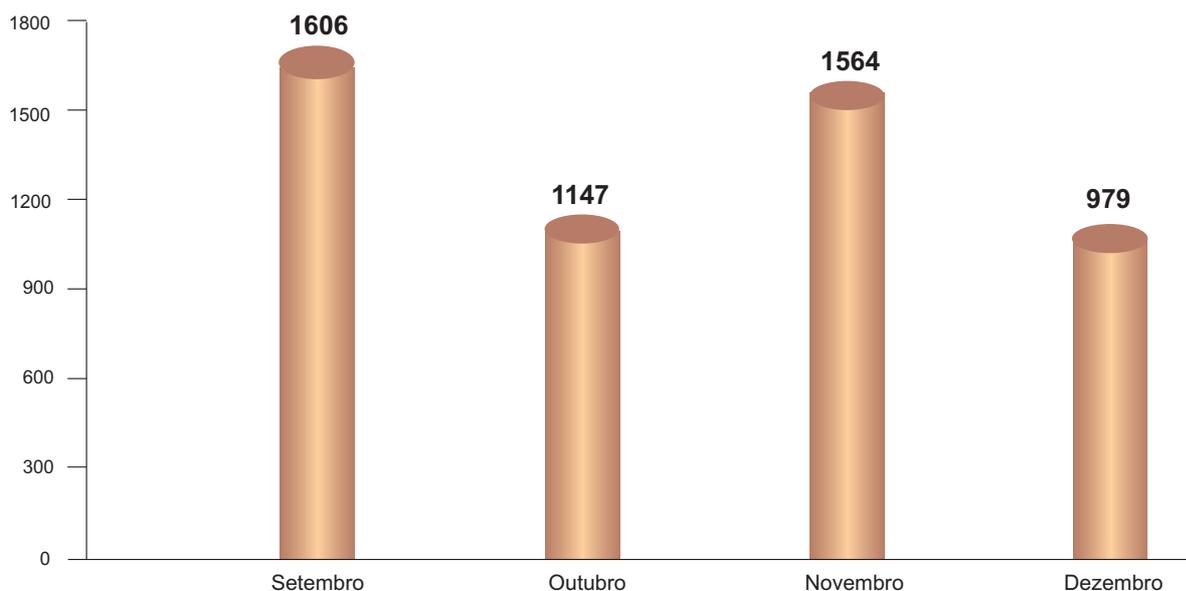


XI - FORMAS DE DELIBERAÇÃO

As deliberações do Tribunal de Contas em todos os processos apreciados pelo seu Colegiado formalizam-se na forma de acórdão.

No período de setembro a dezembro de 2008, foram publicados no “Minas Gerais”, Diário Oficial do Estado, 5.296 (cinco mil, duzentos e noventa e seis) acórdãos, conforme demonstrado a seguir.

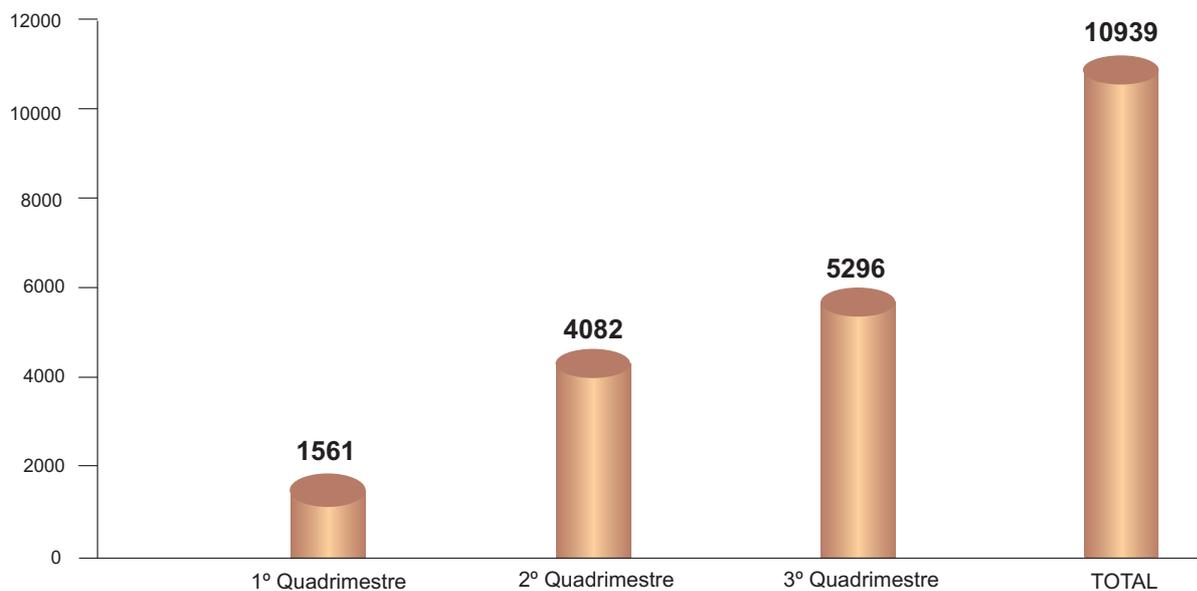
Acórdãos Publicados Setembro a Dezembro de 2008



Fonte: Coordenadoria de Área de Acórdão - TCEMG

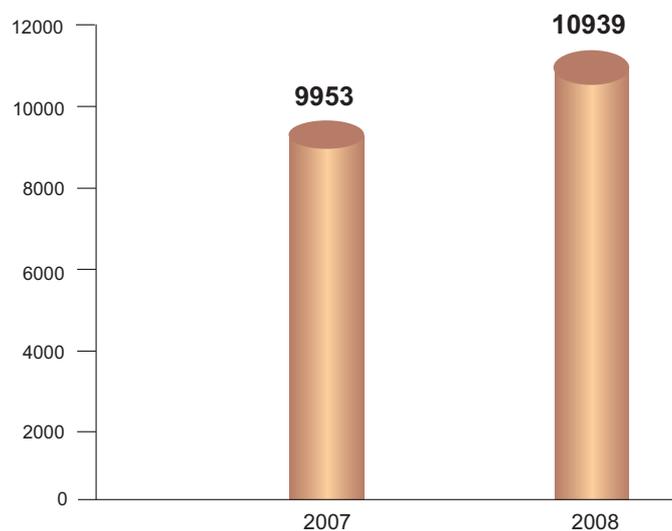
Números Totalizados

Acórdãos Publicados
2008



Dados Comparativos

2007 / 2008
Acórdãos Publicados



Nota: Crescimento de 9,91%

O Tribunal emite parecer quando aprecia as contas dos chefes do Poder Executivo e quando examina Consultas.

1 - No período de setembro a dezembro de 2008, foram examinados 189 (cento e oitenta e nove) processos de Prestações de Contas Municipais, emitindo-se o competente parecer prévio da seguinte forma:

1.1 - Pela Aprovação das Contas | 6

•Alvarenga/2006 •Dom Bosco/2006 •Paiva/2002 •São Gonçalo do Rio Abaixo/2002 •Senhora dos Remédios/2000 •Sericita/2001

1.2 - Pela Aprovação das Contas com Ressalvas | 123

•Aguanil/2002 •Albertina/2002 •Albertina/2003 •Além Paraíba/2001 •Alterosa/2001 •Alto Rio Doce/2000 •Alvinópolis/2003 •Antônio Carlos/2001 •Aracitaba/2000 •Arantina/2002 •Araporã/2003 •Araújos/2002 •Argirita/2002 •Belo Vale/2003 •Betim/2001 •Bom Despacho/2003 •Bonfinópolis de Minas/2002 •Botelhos/2002 •Botelhos/2004 •Cachoeira da Prata/2002 •Caiana/2002 •Campestre/2002 •Campo Azul/2001 •Campo Belo/2001 •Canaã/2001 •Caputira/2000 •Caranaíba/2005 •Careçu/2001 •Carmópolis de Minas/2001 •Central de Minas/1998 •Chapada do Norte/2001 •Cipotânea/2003 •Coluna/2003 •Conceição da Aparecida/2000 •Cônego Marinho/2003 •Conquista/2001 •Consolação/2000 •Cordislândia/1993 •Coroaci/2002 •Coronel Fabriciano/2002 •Coronel Xavier Chaves/2002 •Coronel Xavier Chaves/2003 •Córrego Fundo/2000 •Delfim Moreira/2002 •Diogo de Vasconcelos/2002 •Diogo de Vasconcelos/2003 •Divino das Laranjeiras/2002 •Divinópolis/2001 •Divisa Nova/2004 •Dom Viçoso/2004 •Elói Mendes/2001 •Engenheiro Navarro/2003 •Estrela do Sul/2003 •Ewbanck da Câmara/2002 •Francisco Dumont/2001 •Goianá/2001 •Guarará/2003 •Guaxupé/2001 •Heliadora/2001 •Iapu/2001 •Ibiracatu/2001 •Inhapim/2002 •Ipaba/2003 •Itamogi/2003 •Itamogi/2004 •José Gonçalves de Minas/2001 •Lagoa dos Patos/1995 •Lavras/2003 •Luislândia/2000 •Mariana/2000 •Mário Campos/2001 •Mateus Leme/2000 •Mirabela/2002 •Miradouro/2001 •Monsenhor Paulo/2001 •Morada Nova de Minas/2001 •Montezuma/1999 •Natércia/2001 •Ninheira/2002 •Onça do Pitangui/2000 •Paula Cândido/2002 •Papagaio/2002 •Pavão/2001 •Pedra Bonita/2003 •Pedro Leopoldo/2001 •Piedade de Ponte Nova/2002 •Piedade do Rio Grande/2004 •Pimenta/2001 •Pimenta/2002 •Pingo D'Água/2002 •Pingo D'Água/2003 •Piranga/2002 •Piranguçu/2001 •Queluzito/2002 •Riachinho/2002 •Rio Novo/2003 •Rio Vermelho/2003 •Rochedo de Minas/2001 •Santa Helena de Minas/2001 •Santa Juliana/2001 •Santa Rita do Ibitipoca/2001 •Santo Antônio do Aventureiro/2002 •Santo Hipólito/2000 •São Bento Abade/2002 •São Domingos do Prata/2001 •São Domingos do Prata/2003 •São Félix de Minas/2002 •São Francisco/2000 •São Francisco de Paula/2002 •São João Nepomuceno/2001 •São José da Barra/2000 •São José da Barra/2002 •São Sebastião da Bela Vista/2000 •São Sebastião do Rio Preto/2003 •São Tiago/2002 •São Tiago/2003 •São Tomé das Letras/2004 •Senador Cortes/2003 •Serra dos Aimorés/2001 •Serranos/2002 •Simonésia/2001 •Varjão de Minas/2000 •Visconde do Rio Branco/2000

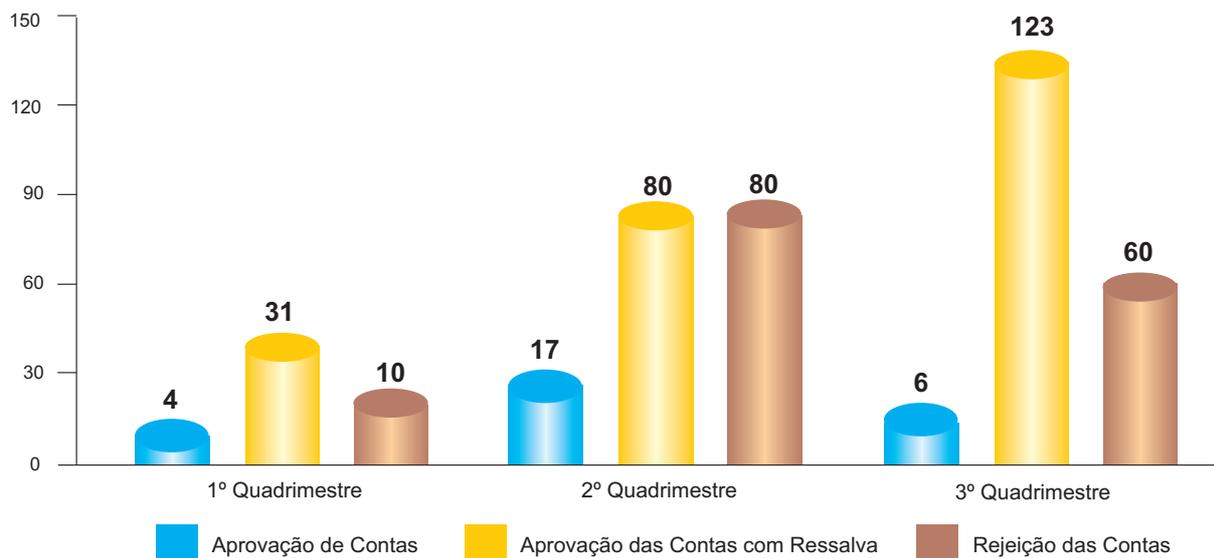
1.3 - Pela Rejeição das Contas | 60

•Abaeté/2004 •Aimorés/2002 •Aiuruoca/2001 •Aiuruoca/2002 •Alto Rio Doce/2005 •Araçuaí/2005 •Baependi/2001 •Bertópolis/2002 •Bicas/2003 •Bugre/2001 •Caiana/2004 •Camacho/2002 •Caranaíba/2001 •Catuti/2004 •Centralina/2003 •Chalé/2001 •Chapada Gaúcha/2001 •Chapada Gaúcha/2004 •Cordisburgo/2003 •Coimbra/2000 •Coronel Pacheco/2004 •Curvelo/2002 •Desterro de Entre Rios/2002 •Diogo de Vasconcelos/2001 •Dores do Turvo/2001 •Fama/2000 •Francisco Sá/2004 •Governador Valadares/2001 •Guidoval/2002 •Itajubá/2001 •Itanhomi/2001 •Itanhomi/2002 •Itinga/2002 •Ituiutaba/2002 •Juramento/2002 •Martinho Campos/2002 •Martinho

Campos/2003 • Mesquita/2003 • Monsenhor Paulo/2003 • Nazareno/2003 • Nova Belém/2001 • Nova Porteirinha/2001 • Onça do Pitangui/2003 • Passabem/2002 • Peçanha/2002 • Perdões/2001 • Piranga/2000 • Pratápolis/2003 • Pratinha/2002 • Rio do Prado/2000 • Rodeiro/2003 • Rubim/2002 • Santa Bárbara/2000 • Santa Maria do Salto/2003 • São José do Mantimento/2002 • Silveirânia/2002 • Simonésia/2000 • Simonésia/2002 • Taquaraçu de Minas/2001 • Verdelândia/2001

Emissão de Parecer Prévio

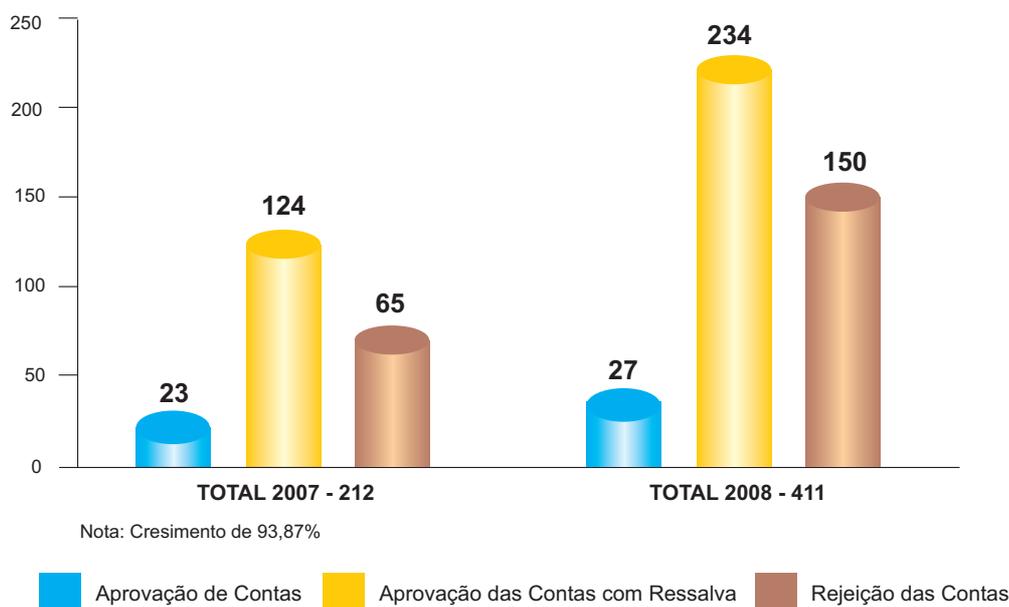
Números Totalizados
2008



Registramos abaixo os dados comparativos referentes à apreciação das contas dos municípios mineiros nos exercícios de 2007 e 2008. Verifica-se um aumento de 93,87% (noventa e três vírgula oitenta e sete por cento) no número de processos dessa natureza apreciados.

Dados Comparativos

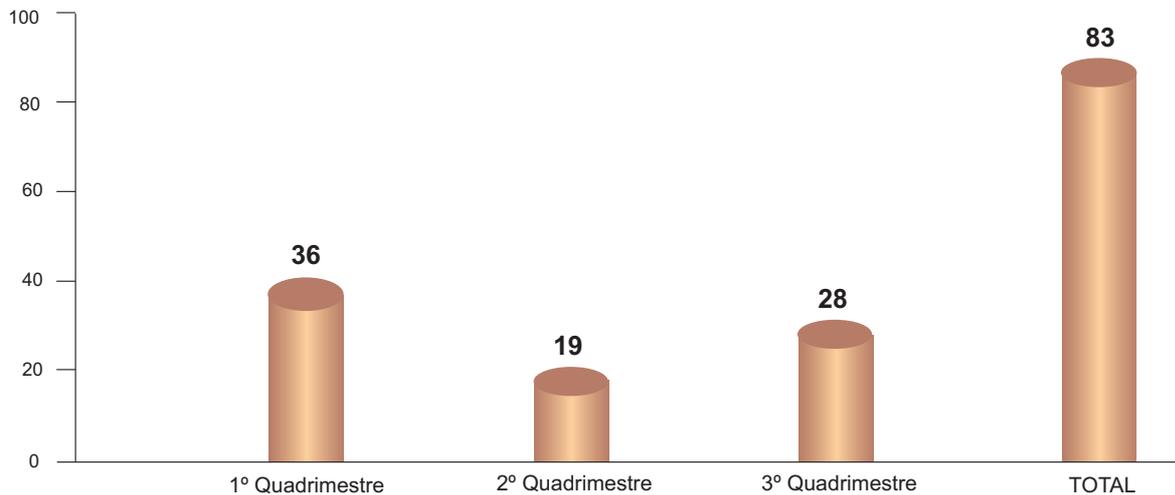
Emissão de Parecer Prévio
2007/2008



2 - Também foram emitidos 28 (vinte e oito) pareceres em consultas respondidas por este Tribunal, consoante disposições contidas nos artigos 210 a 216 do Regimento Interno - Resolução 12/2008.

Consultas Respondidas

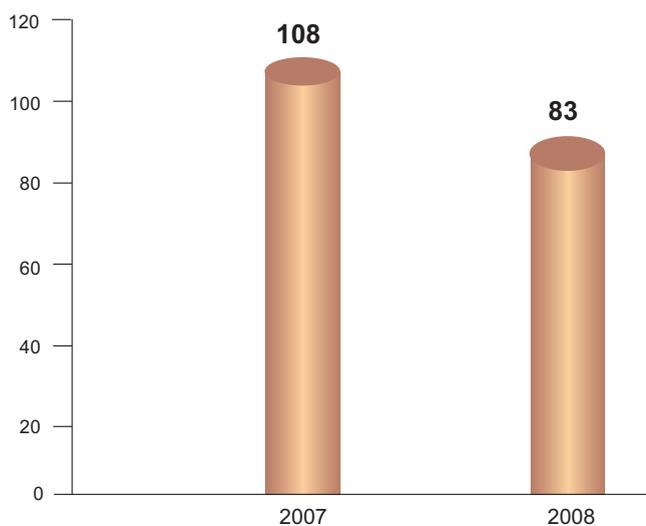
Números Totalizados
2008



Dados Comparativos

2007 / 2008

Consultas Respondidas



XII - SANÇÕES

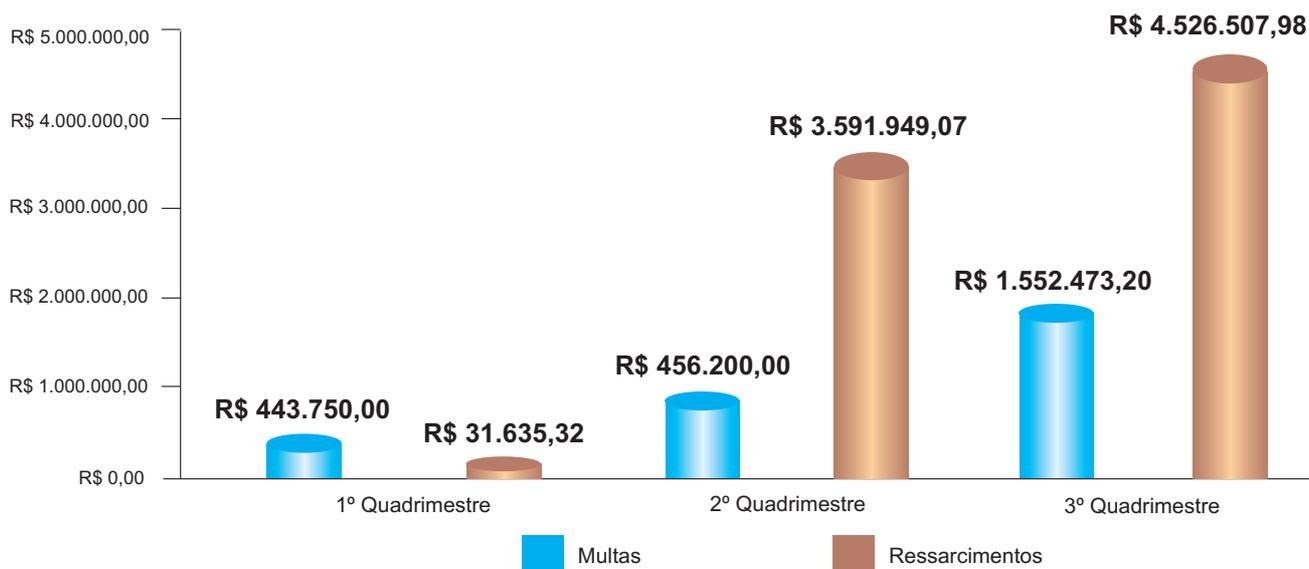
Dentre as diversas competências atribuídas aos Tribunais de Contas, arroladas no art. 71 da CR/88, destaca-se a disposta no inciso VII, de imputar sanções previstas em lei aos entes sujeitos à sua jurisdição.

Dentre essas sanções são previstas aplicações de multas decorrentes do julgamento de contas irregulares, com determinação de ressarcimento nos casos de comprovação de dano ao erário, e a aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações impostas, como no caso de não-apresentação de documentos ante a critérios e prazos pré-estabelecidos.

As primeiras possuem viés sancionatório e podem ser denominadas “multas-sanção”; as segundas, viés coercitivo, e denominam-se “multas-coerção” e sua imposição sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Súmula 108 deste Tribunal.

Do montante de processos julgados irregulares no período de **setembro a dezembro de 2008**, bem como pelo não-atendimento às determinações impostas por esta Corte, no exercício de seu poder regulamentar, com previsão no Regimento Interno e nas Instruções Normativas próprias, **foram aplicadas multas no valor total de R\$ 1.552.473,20 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos)**, bem como **determinado o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 4.526.507,98 (quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e sete reais e noventa e oito centavos)**, passíveis da atualização devida, cabendo, ainda, a interposição de recursos dentro das normas e dos prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Multas e Ressarcimentos Valores Totalizados 2008

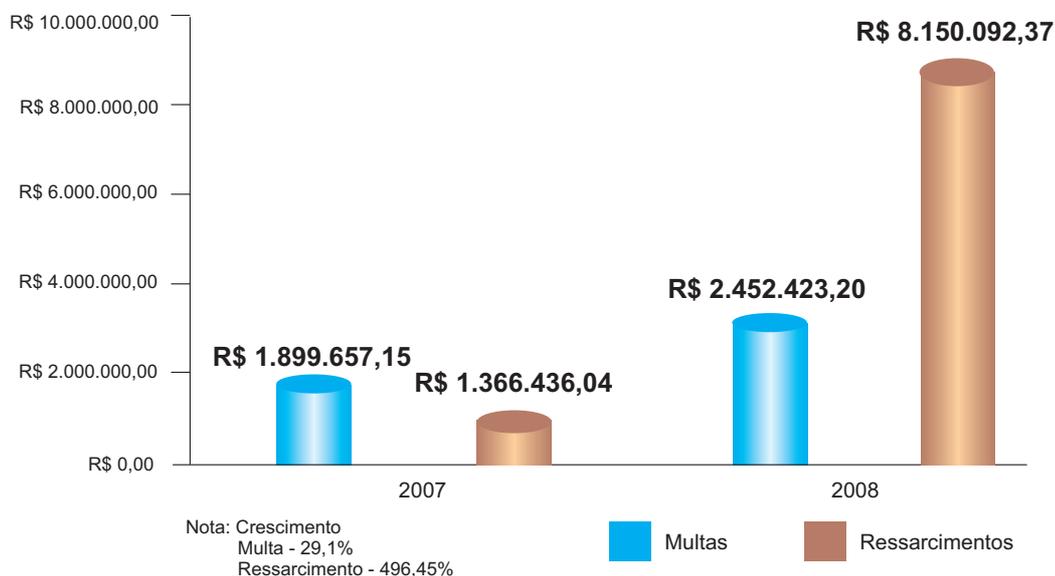


Abaixo apresentamos os dados comparativos referentes às multas e ressarcimentos imputados nos exercícios de 2007 e 2008. Destaca-se o aumento percentual de 29,1% (vinte e nove vírgula um por cento) no valor das multas e de 496,45% (quatrocentos e noventa e seis vírgula quarenta e cinco por cento) no valor dos ressarcimentos imputados.

Dados Comparativos

2007/2008

Multas e Ressarcimentos



A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo, nos termos do disposto no art. 71, § 3º da Constituição da República e art. 76, § 3º da Constituição Mineira.

Compete à “**Coordenadoria de Área de Débito e Multa**” tomar as providências necessárias ao efetivo cumprimento das disposições contidas no art. 75 e parágrafos da Lei Orgânica desta Corte, *verbis*:

“Art. 75. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.

§ 1º - O responsável será intimado para, no prazo estabelecido pelo Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido.

§ 2º - Expirado o prazo a que se refere o § 1º deste artigo sem manifestação do responsável, o Tribunal remeterá a certidão de débito ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências necessárias à execução do julgado.

§ 3º - A certidão de débito individualizará os responsáveis e o débito imputado será devidamente atualizado.

§ 4º - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal dará quitação ao responsável.”

Assim, o responsável é intimado por meio de ofício acompanhado da Memória de Cálculo individualizando o débito imputado e atualizado, bem como de boleto bancário (nos casos de pagamento de multa), para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar e comprovar o pagamento.

Vencido o prazo determinado sem a comprovação do pagamento ou manifestação do responsável, extrai-se a competente Certidão de Débito encaminhando-a ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis à execução forçada pela Advocacia Geral do Estado, nos casos de multas, ou pelas Procuradorias Municipais, nos casos de ressarcimentos.

As tabelas abaixo demonstram a movimentação, no período de setembro a dezembro de 2008, das intimações de decisões aos responsáveis e das certidões de débito enviadas ao Ministério Público.

SANÇÕES - Setembro a Dezembro de 2008

Intimações encaminhadas aos Responsáveis para o pagamento de Multas

Número de Intimações	191
Valores Notificados	350.907,73
Valores Recebidos e Comprovados (relativos a notificações anteriores)	102.054,16

Intimações encaminhadas aos Responsáveis para o Ressarcimento ao Erário

Número de Intimações	587
Valores Notificados	2.212.369,30
Valores Recebidos e Comprovados (relativos a notificações anteriores)	79.865,84

Fonte: Coordenadoria de Área de Débito e Multa

Agentes Políticos Intimados pelo TCEMG - Setembro a Dezembro de 2008

Agente Político	Para Pagamento de Multa		Para Ressarcimento ao Erário	
	Número	Valor	Número	Valor
Prefeito Municipal	129	280.225,70	12	353.852,14
Presidente de Câmara Municipal	40	42.187,78	63	407.709,44
Presidente de Entidade Municipal	3	3.000,00	0	0,00
Presidente de Entidade Estadual	1	1.000,00	0	0,00
Ordenador de Despesa Municipal	2	2.140,30	2	1.381,30
Gestores de Entidades Municipais	5	7.914,77	1	7.061,82
Secretário Municipal	1	1.386,35	1	5.219,34
Diretor de Entidade Municipal	6	6.767,83	1	22.903,76
Vice Prefeito	0	0,00	2	4.607,89
Membro de Comissão de Licitação	4	6.285,00	0	0,00
Vereador	0	0,00	504	1.408.608,19
Representante Legal Municipal	0	0,00	1	1.025,42
TOTAL	191	350.907,73	587	2.212.369,30

Fonte: Coordenadoria de Área de Débito e Multa

SANÇÕES - Setembro a Dezembro de 2008

Certidões de Débito encaminhadas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis à execução forçada pela Advocacia Geral do Estado ou Procuradorias Municipais

Para ações de cobrança de Multas

Número de Certidões de Débito	145
Valores Notificados - Multas	218.334,99
Valores Recebidos e Comprovados (relativos a notificações anteriores)	36.278,22

Para ações de Ressarcimento ao Erário

Número de Certidões de Débito	79
Valores Notificados - Ressarcimento	302.397,87
Valores Recebidos e Comprovados (relativos a notificações anteriores)	12.936,41

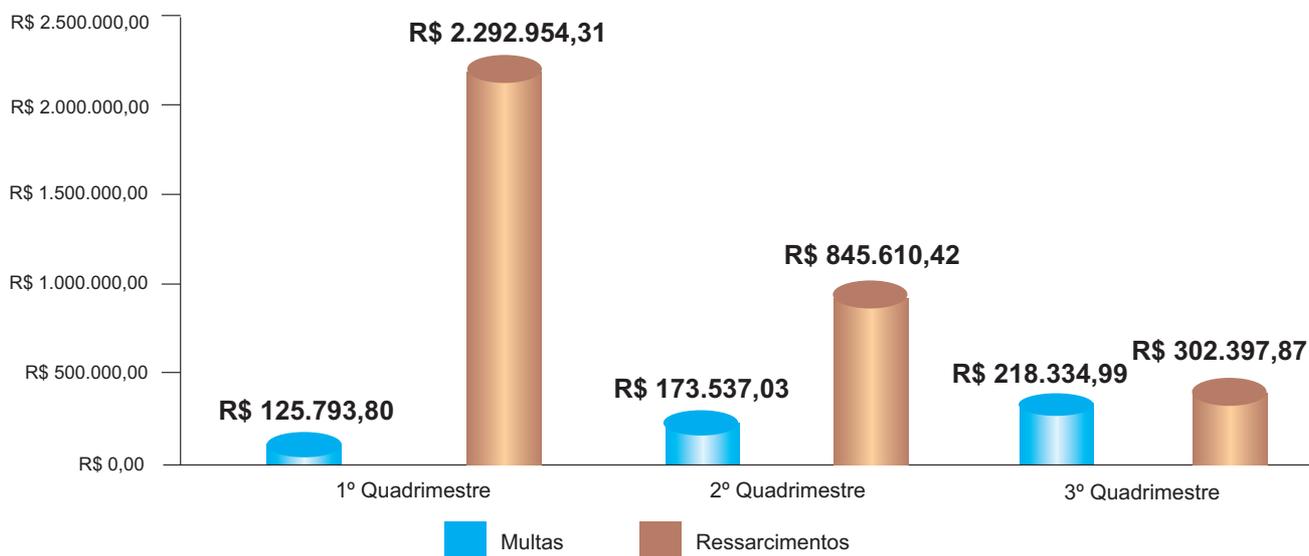
Fonte: Coordenadoria de Área de Débito e Multa

Agentes Políticos cujas certidões de débito foram encaminhadas ao Ministério Público junto ao TCEMG para execução forçada - Setembro a Dezembro de 2008

Agente Político	Multa		Ressarcimento	
	Número	Valor	Número	Valor
Prefeito Municipal	121	192.395,22	16	114.475,92
Presidente de Câmara Municipal	10	12.173,15	5	41.658,70
Presidente de Entidade Municipal	2	2.165,75	2	31.161,34
Gestor Municipal	1	4.378,09	0	0,00
Representante Estadual	1	187,23	0	0,00
Vereador	0	0,00	54	102.117,41
Gestor Estadual	0	0,00	1	12.384,00
Membro de Comissão de Licitação	8	6.269,76	0	0,00
Presidente de Entidade Estadual	2	765,79	1	600,50
TOTAL	145	218.334,99	79	302.397,87

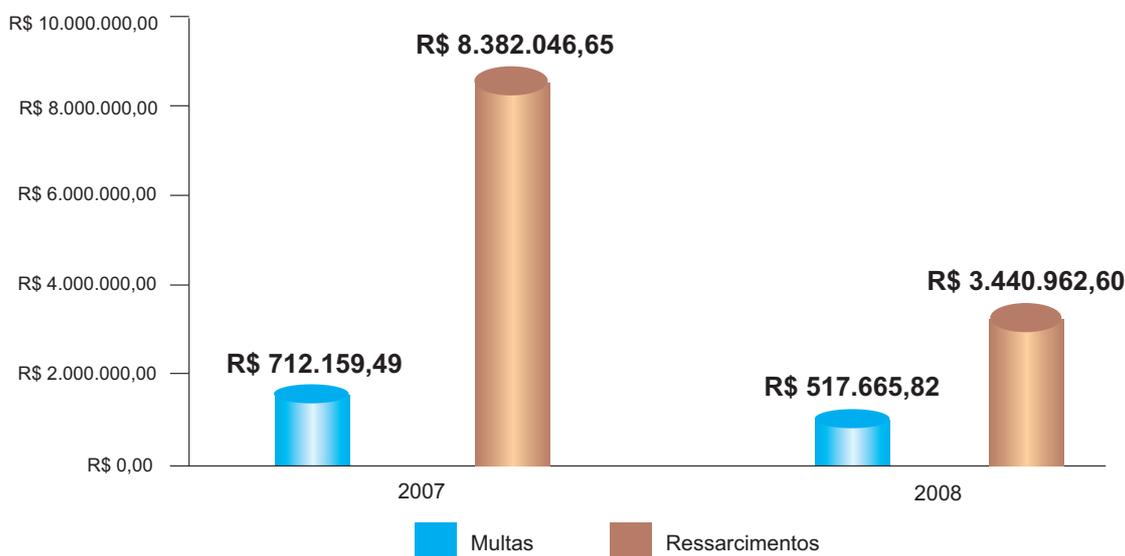
Multas e Ressarcimentos Notificados ao Ministério Público para Execução Forçada

Valores Totalizados
2008



Abaixo os dados comparativos referentes aos exercícios de 2007 e 2008 de multas e ressarcimentos ao erário notificados ao Ministério Público para as providências cabíveis à execução forçada das decisões do TCEMG já transitadas em julgado.

Dados Comparativos 2007/2008 Multas e Ressarcimentos Notificados ao Ministério Público para Execução Forçada



XIII - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Promulgada em maio de 2000, a Lei Complementar nº 101, conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, surgiu com o objetivo de estabelecer normas visando ao equilíbrio nas contas públicas. A lei introduziu nova e abrangente visão de gestão ao estabelecer limites prudenciais, definindo restrições aos órgãos ou entidades que atingirem 95% (noventa e cinco por cento) do limite das despesas com pessoal, e também relevantes atribuições aos Tribunais de Contas que poderão impor providências antes que ocorram lesões à regular aplicação das finanças públicas.

O controle advindo da LRF dá-se mediante acompanhamento da execução orçamentária, verificação da obediência aos limites estabelecidos para as despesas, emitindo alertas quando estiverem próximos de serem atingidos, bem como a indicação de fatos que possam comprometer custos/resultados de programas ou irregularidades na gestão orçamentária. Assim, torna-se imprescindível o **exame periódico dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal**.

No Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a **Instrução Normativa nº 09/2005** (*disponível para consulta em www.tce.mg.gov.br*), em fase de adequação, regulamenta a remessa dos mencionados relatórios, por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, assim dividido:

- SIACE/PCA - Informações relativas às Prestações de Contas Anuais
- SIACE/LRF - Informações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal

O SIACE compõe-se dos módulos “remessa” e “análise”. O módulo “remessa” é instalado para os entes jurisdicionados, de modo a viabilizar a coleta de dados e seu envio ao Tribunal, via internet. Os dados enviados são armazenados em banco de dados e acessados pela Diretoria de Análise Formal de Contas -

DAC, que procede à emissão de relatórios técnicos contendo os dados referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação.

Os Relatórios de Gestão Fiscal são enviados quadrimestralmente pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais. Já os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária são enviados bimestralmente pelos Prefeitos Municipais. Os municípios com população inferior a 50 mil habitantes podem optar pelo envio semestral dos referidos Relatórios.

Nos casos em que se verifica o não-cumprimento dos prazos ou dispositivos da mencionada Instrução Normativa, aplica-se multa ao responsável.

1 - Diante do não-cumprimento do prazo limite para a disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, foram aplicadas multas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada um dos gestores responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais abaixo relacionados, no período de setembro a dezembro de 2008:

1.1 - Relatórios relativos à data base de 31/08/2008 - Sessão realizada em 19/11/2008

1.1.1 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF):

Prefeituras Municipais de: •Água Boa •Imbé de Minas •Ribeirão das Neves

Câmaras Municipais de: •Pratápolis •São Joaquim de Bicas

1.1.2 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO):

Prefeituras Municipais de: •Água Boa •Alpercata •Careçu •Catuti •Cural de Dentro •Divino das Laranjeiras •Divisópolis •Fama •Frei Inocência •Imbé de Minas •Itaverava •Nova Belém •Periquito •Ribeirão das Neves •Rio Casca •Santana de Pirapama •São João da Ponte •São José do Divino •Senhora do Porto

1.2 - Relatórios relativos à data base de 31/10/2008 - Sessão realizada em 17/12/2008

1.2.1 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO):

Prefeituras Municipais de: •Água Boa •Alpercata •Cural de Dentro •Divisópolis •Frei Inocência •Imbé de Minas •Itaverava •Mato Verde •Nova Belém •Santana de Pirapama •Santana do Jacaré •Santana dos Montes •São João da Ponte •Senhora do Porto

Visando verificar se as informações encaminhadas durante o exercício guardam equivalência com aquelas apresentadas quando do envio das prestações de contas anuais, nos termos do disposto no art. 23 da Instrução Normativa 09/2005, o TCEMG realiza análise comparativa dos dados apresentados pelos dois sistemas informatizados, SIACE/LRF e SIACE/PCA. Caso sejam constatadas divergências o município poderá ter suas contas rejeitadas, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2008 (*disponível para consulta em www.tce.mg.gov.br*).

Dessa forma, a regularidade da gestão no município passa pela conformidade entre os demonstrativos afetos aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e aqueles apresentados posteriormente quando do envio das prestações de contas, atuando esta Corte de forma contumaz no sentido de obrigar os gestores públicos a um comportamento responsável, visando sempre ao interesse público.

XIV - ALERTAS ADMINISTRATIVOS - CONTROLE PRÉVIO DA GESTÃO FISCAL

Ao Tribunal de Contas cabe o dever de alertar os Poderes e Órgãos quando verificadas quaisquer das situações previstas no § 1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O dever de alertar caracteriza-se como um ato administrativo típico de verificação e de competência do Tribunal de Contas. O ato de alerta deve ser escrito, motivado e publicado em jornal oficial como condição de eficácia e ciência da autoridade.

O ato de alerta tem natureza cautelar para o Tribunal de Contas e para o Poder ou Órgão destinatário, na medida em que previne a consumação de irregularidade iminente, como, por exemplo, atingir determinado limite de despesa de pessoal ou de dívida. O Tribunal de Contas, emitindo o alerta respectivo, informa e registra o fato, objetivando acautelar e resguardar a boa-fé dos envolvidos, orientar, corrigir e impor ações programadas, além de firmar a responsabilidade da autoridade comunicada.

Outra característica do ato de alerta é funcionar como **agravante de responsabilidade**, pois o gestor, cujo dever de observância aos ditames da LRF já se faz exigir frente ao princípio da legalidade, uma vez alertado pelo Tribunal de Contas e não adotando as providências que se fizerem necessárias, deverá, sem dúvida, ter agravada sua responsabilidade caso ocorra a irregularidade, objeto da notificação.

São as seguintes as hipóteses estabelecidas pela LRF para a emissão do ato de alerta:

1ª) Limitação de empenho

Nesse caso, a atuação do Tribunal de Contas ocorre em três momentos que são, primeiro, o acompanhamento da necessidade de o Poder Executivo impor a limitação de empenho para si e para os demais poderes quando verificar que a arrecadação não permite atingir as metas fiscais definidas para o exercício.

O Tribunal de Contas desenvolve essa atividade acompanhando a arrecadação e confrontando a previsão mensal de desembolso com as metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, firmando um juízo dessa expectativa. Se entender que poderão ser comprometidas as metas, alertará o Poder Executivo a respeito.

Num segundo momento, o dever do Tribunal de Contas é alertar os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público para se autolimitarem no empenho de despesa.

Num terceiro momento, o dever é de alertar o Poder Executivo no sentido de limitar o repasse de recursos e fazer o acompanhamento até o restabelecimento da receita aos níveis desejados.

2ª) Despesa com pessoal

Se a despesa com pessoal ultrapassou os 90% (noventa por cento) do limite estabelecido no art. 20 da LRF, o Tribunal de Contas emite o alerta com a finalidade de advertir a autoridade quanto às restrições que poderão surgir caso o crescimento da despesa atinja 95% (noventa e cinco por cento), consoante o disposto no artigo 22, bem como do prazo para eliminação do percentual excedente, nos termos do artigo 23, abaixo transcritos:

“Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95 % (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a

*qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”*

“Art. 23 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”

3ª) Montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites

Esses limites foram definidos pelo Senado Federal, podendo a legislação estadual e municipal estabelecer valores inferiores. Cabe ao Ministério da Fazenda divulgar, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites.

4ª) Limite dos gastos com inativos e pensionistas acima do definido na Lei nº 9.717/98

Nesse caso, ocorre a emissão do alerta quando o Tribunal de Contas detectar que a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares esteja excedendo a 12% (doze por cento) da Receita Corrente Líquida.

5ª) Ocorrência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária

Cabe ao Tribunal de Contas recomendar que os órgãos jurisdicionados instituem uma estrutura de custos. Em todos os programas devem ser agregados modelos de custo-benefício ou custo-efetividade, a fim de se quantificar o resultado dos recursos empregados.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ante os levantamentos elaborados pela Comissão de Acompanhamento da Gestão Fiscal, com fulcro nas disposições contidas no art. 12 e 13 da Instrução Normativa TC nº 09/2005, referentes à análise dos dados remetidos pelos Municípios, via SIACE/LRF, contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária **no período de setembro a dezembro de 2008, determinou a formalização dos “Alertas Administrativos”** previstos no artigo 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado a seguir.

1 - Por terem ultrapassado 90% (noventa por cento) do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea b, da LRF, para despesas com pessoal, foram alertados os Prefeitos dos Municípios abaixo relacionados, para fins de advertência quanto à possibilidade de extrapolação do limite setorial de 95% (noventa e cinco por cento), fato que poderá ensejar a incursão nas vedações descritas no parágrafo único do artigo 22:

1.1 - Sessão realizada no dia 16/10/2008 | Dados relativos à data base de 30/06/2008

•Além Paraíba •Alterosa •Astolfo Dutra •Baldim •Bandeira •Bela Vista de Minas •Boa Esperança •Buritis •Buritizeiro •Capela Nova •Capitão Enéas •Carmo do Paranaíba •Carneirinho •Conceição das Alagoas •Conquista •Coronel Pacheco •Córrego Novo •Cruzília •Espera Feliz •Espinosa •Estrela do Indaiá •Guidoval •Gurinhata •Indianópolis •Itacarambi •Itaguara •Itanhomi •Iturama •Lajinha •Machacalis •Manga •Minduri •Montalvânia •Monte Formoso •Morada Nova de Minas •Morro do Pilar •Nepomuceno •Paraopeba •Peçanha •Pedrinópolis •Piedade de Ponte Nova •Resplendor •Ribeirão Vermelho •Rio Casca •Rio Novo •Rio Vermelho •Salinas •Santa Maria do Salto •Santana do Riacho •São Brás do Suaçuí •São Gonçalo do Pará •São José da Lapa •Taparuba •Teixeiras •Tombos •Virginópolis

1.2 - Sessão realizada no dia 04/12/2008 | Dados relativos à data base de 31/08/2008

•Capela Nova •Esmeraldas •Itamogi •Januária •Paracatu •Pedro Leopoldo •Santa Margarida •São Joaquim de Bicas •São Sebastião do Anta

2 - Por terem ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea b, da LRF, para despesas com pessoal, foram alertados os Prefeitos dos Municípios abaixo discriminados, que, por conseguinte, ficaram sujeitos às vedações descritas no parágrafo único do art. 22 do referido diploma legal:

2.1 - Sessão realizada no dia 16/10/2008 | Dados relativos à data base de 30/06/2008

•Água Comprida •Bocaiúva •Carandaí •Guanhães •Guiricema •Monte Sião •Pedra do Anta •Ponto dos Volantes •São Lourenço •Várzea da Palma

2.2 - Sessão realizada no dia 04/12/2008 | Dados relativos à data base de 31/08/2008

•Água Comprida •Janaúba •Nova Serrana •Santa Bárbara do Leste •São Bento Abade

XV - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

No 3º quadrimestre de 2008 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, executou os seguintes trabalhos:

1. Encaminhou 38 (trinta e oito) ofícios diversos, inclusive às Promotorias das Comarcas do interior para acompanhamento das execuções das certidões de débito encaminhadas aos municípios e análise de ilícitos nas áreas cível e penal;

2. Em função da reorganização e estruturação do Ministério Público junto ao tribunal e reavaliação das atribuições, não foram encaminhadas certidões de débito para execuções no período em questão.

Encaminhamento de Certidões de Débito / Ofícios Números Totalizados

Natureza	1º Quadrimestre/2008	2º Quadrimestre/2008	3º Quadrimestre/2008
Certidões de Débito referentes a Multas aplicadas a Agentes Municipais para execução forçada pela Advocacia Geral do Estado	110 R\$ 132.110,46	87 R\$ 129.776,60	-
Certidões de Débito referentes a Ressarcimentos ao Erário, por Agentes políticos, para execução forçada pelas respectivas Procuradorias Municipais	92 R\$ 3.003.200,22	62 R\$ 282.894,35	-
Ofícios diversos expedidos para o Ministério Público Estadual	301	470	38

Fonte: Dados fornecidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

A tabela a seguir demonstra a movimentação processual do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no 3º quadrimestre de 2008:

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Setembro a Dezembro de 2008

Natureza	Entrada	Saída
Acordo	12	7
Aposentadoria	1.975	2.759
Apostila	4	1
Apostila Retificatória de Proventos	3	-
Assunto Administrativo - Câmaras	523	347
Assunto Administrativo - Pleno	169	99
Ato Retificador de Aposentadoria	1	-
Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal	180	35
Auditoria	1	-
Balancete Mensal	3	1
Consulta	2	-
Contrato	192	19
Convênio	253	77
Denúncia	55	47
Dispensa de Licitação	1	1
Distrato	1	-
Edital de Concurso Público	34	30
Edital de Licitação	7	7
Embargos Infringentes	1	1
Incidente de Uniformização de Jurisprudência	1	-
Inspeção Extraordinária	3	1
Inspeção Extraordinária - Licitação	3	2
Inspeção Ordinária	79	17
Inspeção Ordinária - Atos de Admissão	3	-
Inspeção Ordinária - Licitação	29	14
Inspeção Ordinária - Parecer Coletivo	8	2
Julgamento da Legalidade dos Atos das Despesas Municipais	12	4
Levantamento de Fiança	1	-
Licitação	43	12
Pedido de Auditoria	1	-
Pedido de Reexame	10	8
Pedido de Rescisão	6	8
Pensão	377	651
Prestação de Contas de Almojarifado	1	-
Prestação de Contas de Auxílio e Subvenção	30	16
Prestação de Contas de Convênio	223	22
Prestação de Contas de Exercício	73	21
Prestação de Contas de Ordenadores	2	-
Prestação de Contas de Termo Aditivo	2	-
Prestação de Contas de Termo Aditivo a Convênio	5	1
Prestação de Contas Municipal	589	445
Processo Administrativo	673	447
Recurso de Reconsideração	31	28
Recurso de Rescisão	4	4
Recurso de Revisão	332	327
Recurso Inominado	1	1
Recurso Ordinário	83	76
Reforma	24	33
Relatório de Avaliação Atuarial	1	-
Relatório de Inspeção	4	3
Relatório de Inspeção - Licitação	9	5
Relatório de Inspeção Extraordinária	1	-

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Setembro a Dezembro de 2008

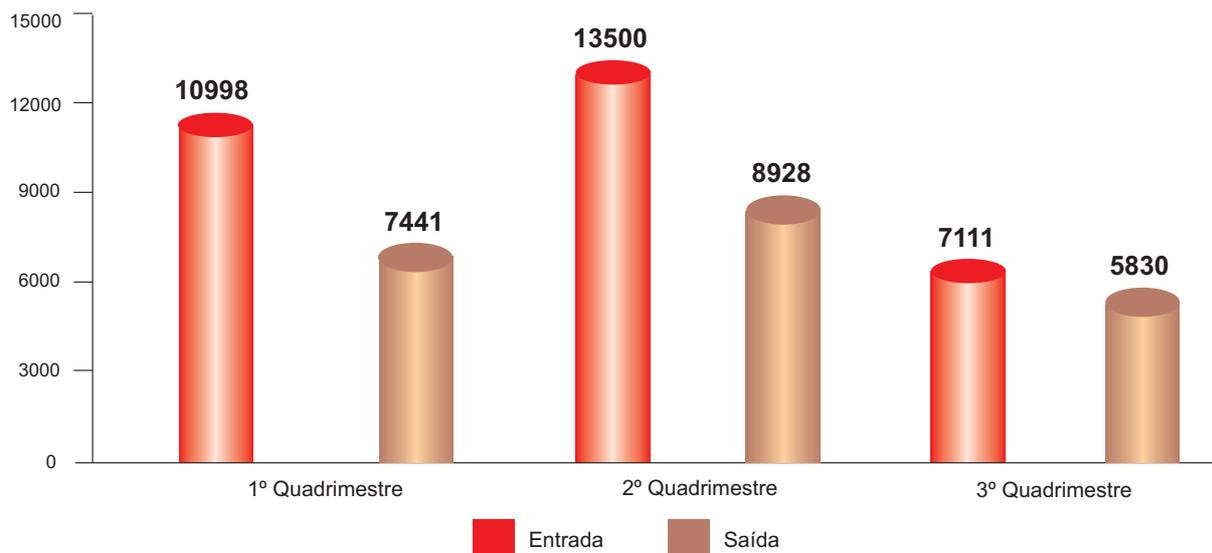
Natureza	Entrada	Saída
Representação	62	65
Restituição de Caução	4	1
Termo Aditivo a Contrato	288	24
Termo Aditivo a Contrato de Locação	1	-
Termo Aditivo a Convênio	578	146
Termo de Apostila a Contrato	2	-
Termo de Cessão	16	-
Termo de Comodato	1	-
Termo de Compromisso	2	-
Termo de Cooperação	2	-
Termo de Doação e Recebimento	1	2
Termo de Prorrogação de Contrato	1	-
Termo de Re_ratificação	1	-
Termo de Rescisão de Contrato	7	-
Termo de Rescisão de Convênio	4	1
Termo de Responsabilidade	1	-
Tomada de Contas	17	4
Tomada de Contas Especial	42	8
TOTAL	7.111	5.830

Fonte: Dados extraídos do Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP - TCEMG, finalizados em 12/01/2009

Movimentação Processual

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Números Totalizados 2008

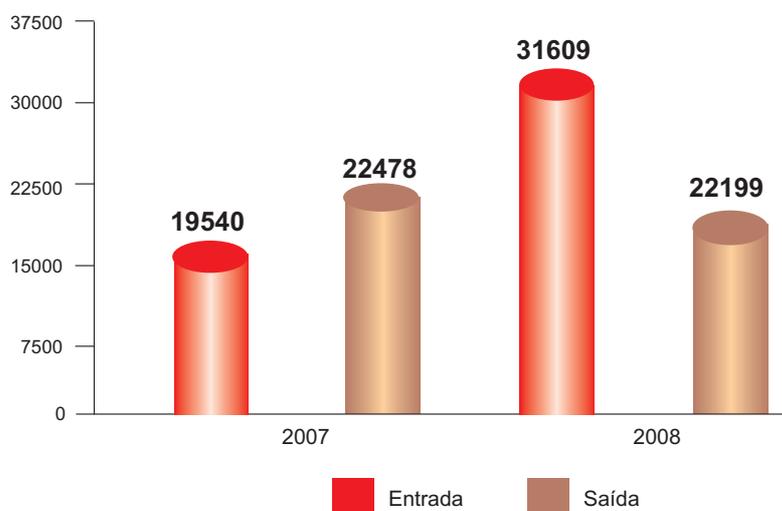


Dados Comparativos

Movimentação Processual

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

2007 / 2008



XVI - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Demonstra-se abaixo a movimentação geral de processos verificada pela Corregedoria nas unidades do Tribunal de Contas, no período de setembro a dezembro de 2008.

Movimentação Processual

Setembro a Dezembro de 2008

Unidades do Tribunal de Contas	Entrada	Saída
Tribunal Pleno	1.723	1.843
Primeira Câmara	2.239	2.586
Segunda Câmara	1.926	1.894
Secretaria da Quarta Câmara (Movimentação para ajuste tendo em vista ter sido extinta após Resolução 01/2008)	-	13
Coordenadoria de Área de Ata e Pauta - CAAP	6.215	7.199
Coordenadoria de Área de Comunicação de Decisão - CADEC	6.654	14.780
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV	3.681	4.187
Coordenadoria de Área de Acórdão	5.976	6.109
Coordenadoria de Área de Arquivo Geral	15.253	891
Assessoria de Manutenção	3	3
Assessoria Jurídica da Presidência	4	5
Coordenadoria de Área de Consultoria Jurídica - CONJUR	80	78
Coordenadoria de Área de Taquigrafia	4.230	4.529
Coordenadoria de Área de Protocolo	1.984	13.039
Diretoria de Análise de Atos de Admissão, Aposentadoria, Reforma e Pensão - DAARP	1.817	2.781
Departamento de Análise de Aposentadoria, Reforma e Pensão - DEARP	776	1.069
1ª Coordenadoria de Área de Análise de Aposentadoria, Reforma e Pensão da Administração Direta Estadual - 1ª CARPDE	1.206	370
2ª Coordenadoria de Área de Análise de Aposentadoria, Reforma e Pensão da Administração Direta Estadual - 2ª CARPDE	1.145	535
Coordenadoria de Área de Análise de Aposentadoria e Pensão da Administração Indireta Estadual - CAPI	2.300	263
Coordenadoria de Área de Análise de Aposentadoria e Pensão da Administração Municipal - CAPM	7.816	1.206
Departamento de Análise de Atos de Admissão - DEAA	308	284
Coordenadoria de Área de Análise de Atos de Admissão da Administração Direta Estadual - CAADE	72	66
Coordenadoria de Área de Análise de Atos de Admissão da Administração Indireta Estadual - CAAIE	101	164
Coordenadoria de Área de Análise de Atos de Admissão da Administração Municipal - CAAM	152	134
Diretoria de Análise Formal de Contas - DAC	1.170	1.173
Coordenadoria de Área de Análise de Contas da Administração Direta Estadual - CADE	62	128
Coordenadoria de Área de Análise de Contas da Administração Indireta Estadual - CAIDE	67	101
Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres - CAC	603	907

Movimentação Processual

Setembro a Dezembro de 2008

Unidades do Tribunal de Contas	Entrada	Saída
Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação - CAIC	253	277
Departamento de Análise de Contas Municipais e da Gestão Fiscal - DECOM	1.123	1.158
Coordenadoria de Área de Análise de Contas do Executivo Municipal - CAE	1.134	1.047
Coordenadoria de Área de Análise de Contas do Legislativo Municipal - CAL		
Coordenadoria de Área de Análise de Contas de Entidades da Administração Indireta Municipal - CAIDM	342	331
Comissão de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios		
Diretoria de Auditoria Externa - DAE	460	455
Coordenadoria de Área de Engenharia e Perícia - CAEP		
Coordenadoria de Área de Análise Técnica Extraordinária - CATE	253	168
Departamento de Auditoria Estadual - DEAE		
Coordenadoria de Área de Auditoria da Administração Direta - CADIR	7	5
Coordenadoria de Área de Auditoria de Empresas Estatais - CAEST		
Coordenadoria de Área de Auditoria de Autarquias e Fundações Estaduais - CAFE	17	15
Coordenadoria de Área de Auditoria Extraordinária Estadual - CAEX		
Departamento de Auditoria Municipal - DAM	1.352	1.410
1ª Coordenadoria de Área de Auditoria Municipal - 1ª CAAM		
2ª Coordenadoria de Área de Auditoria Municipal - 2ª CAAM	262	260
3ª Coordenadoria de Área de Auditoria Municipal - 3ª CAAM		
4ª Coordenadoria de Área de Auditoria Municipal - 4ª CAAM	308	328
Coordenadoria de Área de Auditoria Extraordinária Municipal - CAEM		
Coordenadoria de Área de Reexame de Processos Administrativos e Licitações - CARPAL	180	239
Coordenadoria de Área de Reexame de Processos Administrativos Municipais - CARPAM		
Diretoria Geral	21	18
Comissão de Licitação		
Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional	-	1
Diretoria de Planejamento e Orçamento		
Coordenadoria de Área de Material		
Departamento de Gestão de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres	248	217
Diretoria Administrativa		
Coordenadoria de Área de Pessoal	24	13
Coordenadoria de Área de Desenvolvimento de Pessoal		
Diretoria de Informática	43	46
Coordenadoria de Área de Apoio Operacional - CAAOP		
Diretoria de Finanças	25	5
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária do Estado - CAEO		
Coordenadoria de Área de Débito e Multa	1.229	1.051
Coordenadoria de Área da Secretaria da Corregedoria		
Comissão de Súmula	13	7
TOTAL	77.439	75.803

Fonte: Dados extraídos do Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP, finalizados em 12/01/2009

Nos gabinetes dos Conselheiros e dos Auditores registrou-se a seguinte movimentação processual no período de setembro a dezembro de 2008.

Números Totalizados Movimentação Processual - Conselheiros

Janeiro a Abril de 2008	Entrada	Saída
Elmo Braz Soares - Presidente	1.116	1.142
Wanderley Geraldo de Ávila - Vice-Presidente	4.621	8.630
Antônio Carlos Doorgal de Andrada - Corregedor	4.891	3.092
Flávio Régis Xavier de Moura e Castro	3.387	4.845
Simão Pedro Toledo	2.986	2.494
Eduardo Carone Costa	3.908	5.096
Adriene Barbosa de Faria Andrade	4.249	2.551
TOTAL	25.158	27.850
Maió a Agosto de 2008	Entrada	Saída
Elmo Braz Soares - Presidente	1.111	813
Wanderley Geraldo de Ávila - Vice-Presidente	1.351	3.223
Antônio Carlos Doorgal de Andrada - Corregedor	2.936	4.473
Flávio Régis Xavier de Moura e Castro	4.584	4.932
Simão Pedro Toledo	2.111	2.346
Eduardo Carone Costa	3.317	3.224
Adriene Barbosa de Faria Andrade	2.642	3.296
TOTAL	18.052	22.307
Setembro a Dezembro de 2008	Entrada	Saída
Elmo Braz Soares - Presidente	676	993
Wanderley Geraldo de Ávila - Vice-Presidente	2.260	2.662
Antônio Carlos Doorgal de Andrada - Corregedor	2.875	3.115
Flávio Régis Xavier de Moura e Castro	1.754	2.073
Simão Pedro Toledo	1.821	1.873
Eduardo Carone Costa	1.905	1.964
Adriene Barbosa de Faria Andrade	1.832	1.862
TOTAL	13.123	14.542

Fonte: Dados extraídos do Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP, finalizados em 12/01/2009

Números Totalizados Movimentação Processual - Auditores

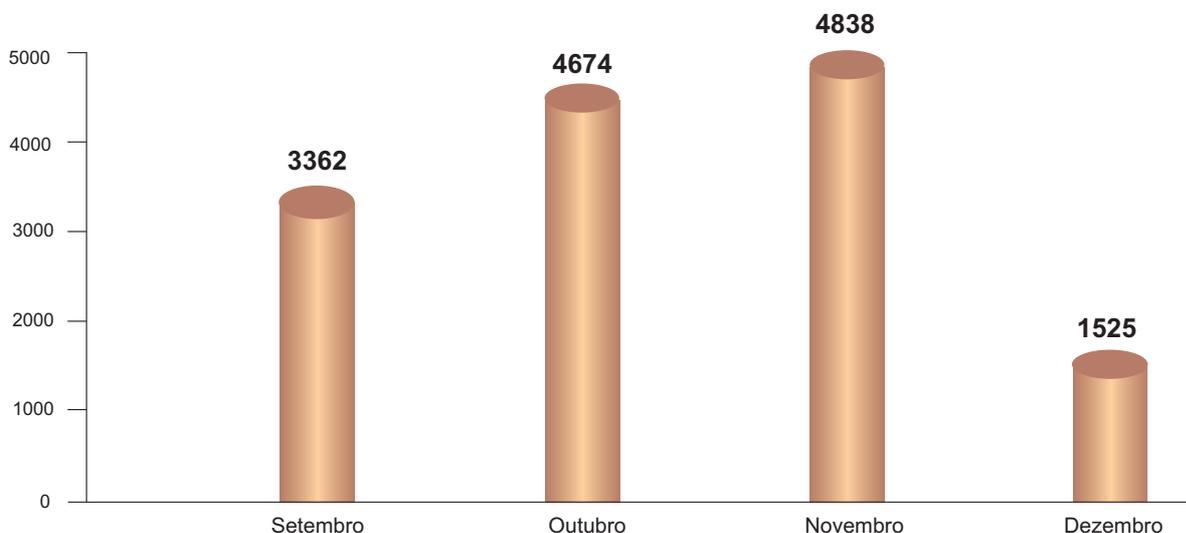
Janeiro a Abril de 2008		
	Entrada	Saída
Edson Antônio Arger	4.127	6.331
Gilberto Diniz	3.690	2.118
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira	3.795	3.340
Hamilton Antônio Coelho	3.722	3.079
TOTAL	15.334	14.868
Maio a Agosto de 2008		
	Entrada	Saída
Edson Antônio Arger	1.720	2.465
Gilberto Diniz	2.358	2.490
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira	1.787	2.148
Hamilton Antônio Coelho	2.298	2.393
TOTAL	8.163	9.496
Setembro a Dezembro de 2008		
	Entrada	Saída
Edson Antônio Arger	690	257
Gilberto Diniz	1.082	1.640
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira	1.840	2.813
Hamilton Antônio Coelho	1.765	2.159
TOTAL	5.377	6.869

Fonte: Dados extraídos do Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP, finalizados em 12/01/2009

XVII - ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS

No período abordado, foram encaminhados ao Arquivo Geral **14.399 (quatorze mil, trezentos e noventa e nove) processos**, conforme discriminado no gráfico abaixo, tendo em vista o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ter cumprido efetivamente sua missão constitucional.

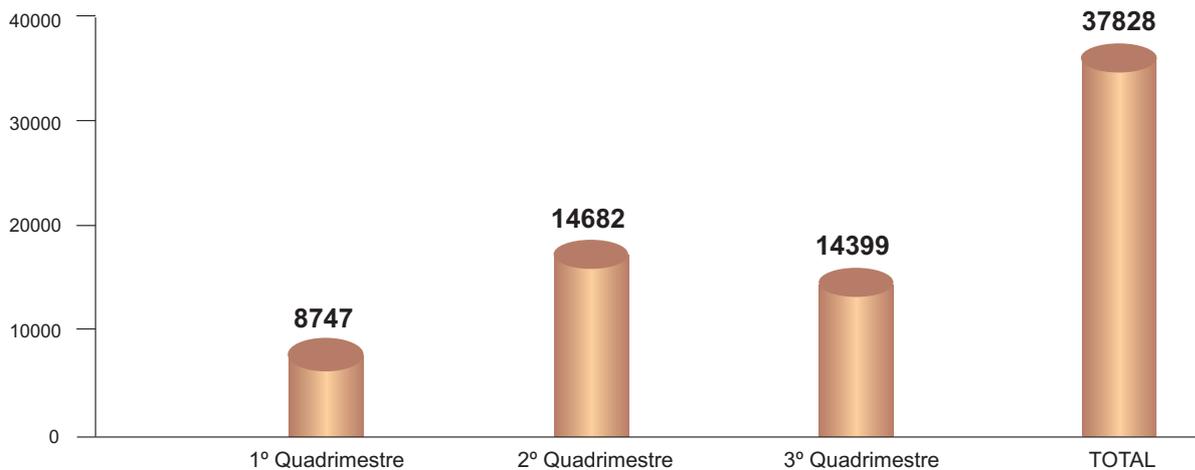
Processos Arquivados Setembro a Dezembro de 2008



Fonte: Dados extraídos do Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP, finalizados em 12/01/2009

Arquivamento de Processos

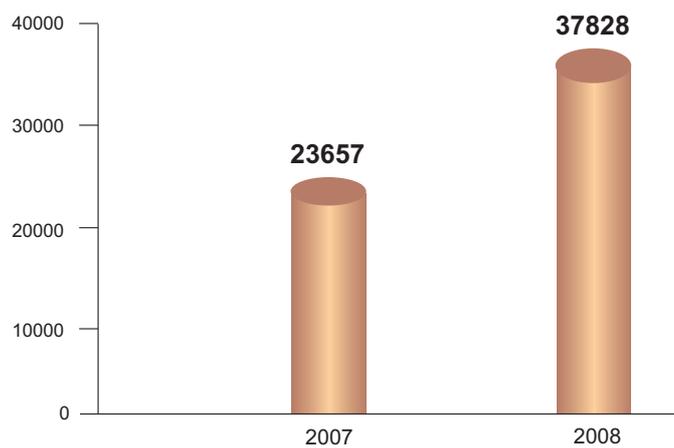
Números Totalizados
2008



Dados Comparativos

2007 / 2008

Arquivamento de Processos



ANEXO 1

REGIMENTO INTERNO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS RESOLUÇÃO Nº 12/2008

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no disposto no inciso I do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado de 1989 e no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008, resolve aprovar o seguinte REGIMENTO INTERNO:

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, com sede na Capital, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o caput deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange, dentre outros, os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos que gerem receita ou despesa pública.

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

II - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que assuma, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, obrigação de natureza pecuniária;

III - aquele que der causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resultem dano ao erário estadual ou municipal;

IV - aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

VI - o responsável por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições para-fiscais e preste serviço de interesse público ou social;

VII - o dirigente ou liquidante de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Tribunal:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do seu recebimento;

II - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo

de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado do seu recebimento;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer Poder do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resultem criação ou extinção de direitos ou obrigações, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover tomada de contas para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo ou na forma legal;

VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

X - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realizem e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

XI - emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

XII - fiscalizar as contas das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o Município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XIV - prestar as informações solicitadas por comissão do Poder Legislativo estadual ou municipal ou por, no mínimo, um terço dos membros da Casa Legislativa, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da administração indireta;

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXI - acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Público no

mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa, e sobre ela emitir parecer para a apreciação do Poder Legislativo;

XXII - fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou por Município, das entidades submetidas à intervenção destes e das que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o seu patrimônio;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

XXIV - verificar a legalidade de fianças e demais garantias contratuais;

XXV - determinar a averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem assentamentos feitos em razão dos incisos VII e VIII deste artigo;

XXVI - corrigir erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos;

XXVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XXVIII - decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em 90 (noventa) dias, a medida prevista no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado;

XXIX - expedir atos normativos sobre matéria de sua competência, no exercício do poder regulamentar;

XXX - fiscalizar a observância, para cada conta de recurso, da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;

XXXI - fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamento.

§ 1º Para o exercício de sua competência, o Tribunal poderá requisitar de órgãos e entidades estaduais ou municipais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica.

§ 2º O titular de cada Poder, no âmbito estadual e municipal, encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal.

§ 3º O Tribunal poderá solicitar a Secretário de Estado ou de Município, a supervisor de área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 4º Compete privativamente ao Tribunal:

I - eleger o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;

II - elaborar e alterar seu Regimento Interno por iniciativa do Presidente ou de Conselheiro;

III - submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo à criação, transformação e extinção de cargos e à fixação dos vencimentos dos seus servidores;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros;

V - determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Auditor, de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu Quadro de Pessoal, julgando e homologando seus resultados;

VI - elaborar sua proposta orçamentária, observados os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - fixar o valor de diárias de viagens de membros e servidores do seu Quadro;

VIII - apresentar sua prestação de contas anual à Assembleia Legislativa, acompanhada do relatório de

controle interno, para fins do disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 102/2008;

IX - enviar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório das suas atividades, para fins do disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 102/2008;

X - divulgar, no Órgão Oficial do Estado e no Portal do Tribunal na internet, os demonstrativos de sua despesa, nos termos do § 3º do art. 73 da Constituição do Estado;

XI - organizar e submeter ao Governador lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Tribunal observará fielmente os princípios e as normas relativos ao controle interno, no âmbito da sua gestão administrativa, financeira, operacional e patrimonial.

§ 2º No relatório anual a que se refere o inciso IX do caput deste artigo, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos da atividade de controle e da eficiência, eficácia e economicidade dessa atividade.

TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO
Seção I
Dos Conselheiros

Art. 5º O Tribunal compõe-se de sete Conselheiros, nomeados em conformidade com a Constituição do Estado.

Art. 6º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Subseção I
Da nomeação, posse e exercício

Art. 7º Os Conselheiros serão escolhidos:

I - três pelo Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo:

a) um, dentre Auditores indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) um, dentre Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

c) um de sua livre nomeação;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

Art. 8º Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados pelo Governador, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - idade superior a trinta e cinco e inferior a sessenta e cinco anos;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Não podem ocupar cargo de Conselheiro, simultaneamente, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 9º Os Conselheiros tomarão posse em sessão solene do Tribunal Pleno ou perante o Presidente, excepcionalmente.

§ 1º No ato de posse, o Conselheiro prestará o compromisso de bem desempenhar as funções do cargo, em conformidade com a Constituição da República e a Constituição do Estado, e com as leis federais e estaduais.

§ 2º O Conselheiro a ser empossado encaminhará ao Tribunal, previamente, as informações e documentos necessários à formação de seu registro e pasta funcionais.

§ 3º O termo de posse será lavrado em livro próprio e assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado.

Art. 10. O prazo para a posse do Conselheiro é de 30 (trinta) dias consecutivos, contado a partir da publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial do Estado, prorrogável por igual período.

§ 1º O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contado da data da posse, prorrogável por igual período.

§ 2º Não se verificando a posse e o exercício no prazo fixado, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Governador, para os fins de direito.

Art. 11. Nomeado e empossado, o Conselheiro somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Subseção II

Dos deveres

Art. 12. São deveres dos Conselheiros:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais, regimentais e atos de ofício;

II - não exceder, injustificadamente, os prazos para decidir ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais e regimentais;

IV - tratar com urbanidade as partes e seus procuradores, os Auditores, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal e os servidores;

V - atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

VI - comparecer, pontualmente, à hora de iniciar o expediente ou a sessão e não se ausentar, injustificadamente, antes de seu término;

VII - manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

Subseção III

Das vedações

Art. 13. É vedado aos Conselheiros:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular ou comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária;

VII - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Subseção IV

Da vacância

Art. 14. Dar-se-á a vacância do cargo de Conselheiro:

I - pela renúncia;

II - pela aposentadoria;

III - pela perda do cargo de Conselheiro;

IV - pelo falecimento.

Parágrafo único. Na vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal designará Auditor, por meio de portaria, até novo provimento, observado o critério de rodízio, nos termos do parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado.

Art. 15. O Presidente do Tribunal, para fins de provimento do cargo de Conselheiro por Auditor ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal, convocará sessão extraordinária, no prazo de até 30 (trinta) dias da vacância, para votação da lista tríplice, com quorum de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros efetivos, incluído o Presidente.

Art. 16. A lista tríplice a que se refere o art. 15 deste Regimento obedecerá, alternadamente, aos critérios:

I - de antiguidade, hipótese em que a lista de Procuradores será elaborada pelo Procurador Geral e a de Auditores, pelo Presidente do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias da vacância;

II - de merecimento, hipótese em que o Presidente apresentará ao Tribunal Pleno os nomes dos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal que satisfaçam os requisitos constitucionais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, cada Conselheiro indicará, em votação secreta, três nomes, se houver, de Auditores ou de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Em caso de empate, será adotado o critério de antiguidade, nos termos do parágrafo único do art. 21 deste Regimento.

§ 3º Após a votação da lista tríplice pelo Tribunal Pleno, o Presidente a encaminhará ao Governador.

Art. 17. Os critérios para avaliação do merecimento, para fins do disposto no inciso II do art. 16 deste Regimento, serão estabelecidos em resolução, observando-se, prioritariamente, a produtividade, a qualidade do trabalho e as atividades especiais desenvolvidas no exercício do cargo.

Subseção V

Das férias e licenças

Art. 18. Os Conselheiros terão direito a férias após um ano de exercício.

§ 1º As férias do Conselheiro corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário.

§ 2º Não poderão gozar férias, simultaneamente, dois Conselheiros integrantes da mesma Câmara.

Art. 19. As férias poderão ser gozadas coletiva ou individualmente, conforme regulamentação em resolução.

Parágrafo único. Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 20. A licença e o afastamento serão concedidos pelo Presidente, nas hipóteses e termos previstos em lei, quando não ultrapassar o prazo de um ano e, caso exceda esse período, deverão ser submetidos ao Tribunal Pleno.

§ 1º Compete ao Tribunal Pleno a concessão de licença e afastamento ao Presidente do Tribunal.

§ 2º A concessão de licença e afastamento aos Conselheiros, incluído o Presidente, e aos Auditores serão regulamentados em ato normativo próprio.

Subseção VI

Da substituição

Art. 21. O Conselheiro será substituído, em caso de falta e de impedimento, pelo Auditor convocado pelo Presidente do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em regime de rodízio, observada a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. A antiguidade no Tribunal será determinada:

I - pela data da posse;

II - pelo tempo de serviço público;

III - pela idade.

Art. 22. O Auditor, em substituição, exercerá a função de Conselheiro, sendo vedada sua participação nas eleições de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal.

Parágrafo único. Nas substituições, o Auditor terá os vencimentos do Conselheiro, salvo se convocado pelo Presidente do respectivo Colegiado apenas para completar o quorum necessário à realização das sessões.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 23. Integram a estrutura organizacional do Tribunal:

I - Tribunal Pleno;

II - Câmaras;

III - Presidência;

IV - Vice-Presidência;

- V - Corregedoria;
- VI - Ouvidoria;
- VII - Auditoria;
- VIII - Ministério Público junto ao Tribunal;
- IX - Escola de Contas e
- X - Serviços Auxiliares.

§ 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as Câmaras.

§ 2º Os Serviços Auxiliares terão as atribuições e especificações disciplinadas em resolução.

§ 3º O Tribunal poderá instituir comissões, de caráter permanente ou temporário, para a realização de funções específicas, observando-se o disposto em resolução.

§ 4º Para auxiliar no desempenho de suas funções, o Tribunal poderá instalar unidades regionais em cada uma das macrorregiões do Estado.

Seção I

Do Tribunal Pleno

Art. 24. O Tribunal Pleno é o órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) Conselheiros.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Conselheiro mais antigo no exercício da função.

Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno:

- I** - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador;
- II** - deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, nos casos em que o valor seja igual ou superior a cem vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea c, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;
- III** - deliberar sobre a legalidade da fiança e demais garantias contratuais em matéria de sua competência;
- IV** - emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;
- V** - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realize;
- VI** - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;
- VII** - decidir sobre denúncia e representação em matéria de sua competência;
- VIII** - deliberar sobre prejulgados;
- IX** - julgar exceção de suspeição ou de impedimento de Conselheiro, Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;
- X** - expedir atos normativos no exercício do poder regulamentar do Tribunal;
- XI** - prestar informações ao Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, quando solicitadas, observado o disposto no inciso XIV do art. 3º da Lei Complementar nº 102/2008;
- XII** - aprovar os enunciados da súmula de jurisprudência e fixar a orientação em casos de conflitos de decisão;
- XIII** - emitir o alerta, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre matéria sujeita à sua competência;

- XIV** - fixar o valor das diárias de viagens dos membros e dos servidores do Tribunal;
- XV** - autorizar que se ausentem do país os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, com direito ou não a vencimentos, conforme o caso;
- XVI** - representar ao Poder competente sobre irregularidade e abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;
- XVII** - deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;
- XVIII** - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;
- XIX** - sortear, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro Relator, o Revisor e o Auditor, para o acompanhamento da execução orçamentária das contas prestadas pelo Governador, observado o princípio da alternância;
- XX** - deliberar sobre a lista tríplice, no caso de vaga de Conselheiro a ser provida por Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento;
- XXI** - deliberar acerca de processos administrativo-disciplinares envolvendo membros do Tribunal;
- XXII** - dirimir as questões relativas à antiguidade no âmbito do Tribunal;
- XXIII** - deliberar sobre recurso ordinário;
- XXIV** - decidir sobre pedido de reexame e embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações, bem como sobre agravo interposto contra suas próprias decisões, decisão monocrática proferida em matéria de sua competência originária e decisão de Câmara;
- XXV** - deliberar sobre os pedidos de rescisão;
- XXVI** - decidir sobre os recursos administrativos interpostos, pelos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e pelos servidores do Tribunal.

Art. 26. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

- I** - deliberar sobre matérias que lhe forem submetidas por decisão das Câmaras, em razão de sua relevância, mediante proposição de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;
- II** - apreciar assuntos administrativos que lhe forem submetidos pelo Presidente do Tribunal;
- III** - decidir sobre processos de competência das Câmaras, nos casos em que não houver voto vencedor;
- IV** - julgar os processos de competência da Câmara e do Pleno no caso de apensamento por conexão;
- V** - apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade das leis ou de atos do poder público.
- Parágrafo único.** Na hipótese do inciso I, a apreciação da matéria poderá ser rejeitada por maioria dos membros do Tribunal Pleno.

Seção II

Das Câmaras

Subseção I

Da composição e funcionamento

Art. 27. O Tribunal divide-se em 2 (duas) Câmaras compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros.

§ 1º Integram cada Câmara 2 (dois) Auditores, escolhidos pelo critério de sorteio.

§ 2º A composição da Câmara será renovada a cada 2 (dois) anos, coincidindo com a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.

§ 3º Atua, obrigatoriamente, nas sessões das Câmaras, um representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 28. Os membros das Câmaras e os Auditores serão escolhidos por sorteio realizado na Sessão do Tribunal Pleno em que ocorrer a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.

§ 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente e a Segunda Câmara, pelo Conselheiro efetivo mais antigo no exercício do cargo, entre os seus membros.

§ 2º O Presidente de Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro efetivo mais antigo no exercício do cargo, entre os que dela fizerem parte.

Art. 29. Para o funcionamento e a deliberação da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou de seu substituto e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores convocados em substituição.

§ 1º O Presidente de cada Câmara convocará Auditor para completar o quorum, preferencialmente, entre aqueles que a integram.

§ 2º O Auditor convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro em caso de vacância não poderá funcionar na mesma Câmara em que atua.

Art. 30. Os Auditores em atuação nas Câmaras presidem a instrução e relatam os processos que lhes forem distribuídos com proposta de voto a ser apreciada pelos membros do respectivo Colegiado.

Parágrafo único. Consideram-se membros dos Colegiados os Conselheiros e os Auditores quando em substituição ou quando designados para exercer as funções de Conselheiro em caso de vacância.

Art. 31. O Conselheiro empossado em virtude de vacância, ao entrar em exercício, será designado membro da Câmara em que ocorreu a vaga.

Subseção II

Da competência das Câmaras

Art. 32. Compete às Câmaras:

I - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário, excetuadas as de competência do Tribunal Pleno;

III - deliberar acerca dos atos de receita e despesa estaduais e municipais;

IV - emitir o alerta, nos termos no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre matéria de sua competência;

V - deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, excetuados os casos previstos no inciso II do art. 25 deste Regimento;

VI - fiscalizar o repasse e a aplicação de recurso referente a convênio, acordo, ajuste e instrumento congênere;

VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta, estadual e municipal, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

IX - decidir sobre denúncia e representação, em matéria de sua competência;

X - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;

XI - deliberar sobre a legalidade da fiança e demais garantias contratuais em matéria de sua competência;

XII - decidir sobre pedido de reexame e embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações, bem como sobre agravo interposto contra decisão monocrática proferida em matéria de sua competência;

XIII - deliberar sobre outras matérias não incluídas expressamente na competência do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o Relator poderá determinar o registro se a informação e o parecer forem favoráveis, com a expressa indicação de atendimento às disposições legais.

Art. 33. Cada Câmara conta com o apoio administrativo da Secretaria respectiva, que adotará as providências necessárias para o seu correto funcionamento.

Art. 34. Mediante deliberação de dois terços de seus membros, o Tribunal poderá ser dividido em Câmaras permanentes ou temporárias.

Subseção III

Da competência do Presidente de Câmara

Art. 35. Compete ao Presidente de Câmara, além de relatar os processos que lhe forem distribuídos:

I - convocar e presidir as sessões da respectiva Câmara;

II - proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

III - proclamar o resultado das votações;

IV - resolver questões de ordem;

V - convocar, se necessário, Auditor para substituir membro da Câmara, preferencialmente, entre os que a integram;

VI - submeter as atas das sessões aos membros do Colegiado, para aprovação;

VII - comunicar ao Presidente do Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis, as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto, para fins do disposto no inciso XVIII do art. 41 deste Regimento.

Parágrafo único. O impedimento ou a suspeição do Presidente não lhe retira a competência prevista no inciso III do caput deste artigo.

Seção III

Da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria

Subseção I

Da eleição e posse

Art. 36. O Tribunal elegerá, em escrutínio secreto, bienalmente, por maioria absoluta, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, sendo vedada a recondução.

§ 1º A eleição a que se refere o caput deste artigo ocorrerá na última sessão plenária do biênio, sendo que dela participarão somente os Conselheiros efetivos, ainda que em gozo de férias ou licença.

§ 2º Na falta do quorum, deverá ser convocada nova sessão para esse fim.

§ 3º Serão utilizadas cédulas uniformes contendo o nome dos Conselheiros que poderão ser votados para cada cargo, por ordem de antiguidade.

§ 4º Apurado o resultado, será proclamado em primeiro lugar o Presidente, e, logo após, o Vice-Presidente e o Corregedor.

§ 5º Em caso de empate, será realizada, na mesma sessão, nova eleição.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, se, ainda assim, permanecer o empate, será considerado eleito o Conselheiro mais antigo na função.

Art. 37. A posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor eleitos será dada em sessão solene, a ser realizada até o dia 10 (dez) de fevereiro do ano subsequente à eleição.

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor permanecerão no exercício das respectivas funções até a posse de seus sucessores.

Art. 38. Além das hipóteses arroladas no art. 14 deste Regimento, dar-se-á a vacância se o eleito para o cargo de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor deixar de tomar posse, injustificadamente, na data designada.

§ 1º Em caso de vacância da Presidência, da Vice-Presidência ou da Corregedoria, far-se-á nova eleição, salvo se a vaga ocorrer nos 6 (seis) últimos meses do biênio, caso em que as substituições se darão em conformidade com o disposto no art. 39 deste Regimento.

§ 2º O Conselheiro que, nos termos do parágrafo anterior, assumir a função nos últimos 6 (seis) meses do biênio, completará o tempo do mandato interrompido, sem prejuízo de seu direito de concorrer à eleição prevista no art. 36 deste Regimento.

§ 3º O Conselheiro eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma sessão em que ocorrer a eleição.

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor, assumirá a função o Conselheiro efetivo mais antigo em exercício no Tribunal que não esteja ocupando a Presidência ou a Vice-Presidência.

§ 5º Na hipótese de vacância, antes do término do mandato de seu titular e até a realização de nova eleição, assumirá o cargo:

I - o Vice-Presidente, em caso de vacância do cargo de Presidente;

II - o Conselheiro mais antigo em exercício na função, em caso de vacância do cargo de Vice-Presidente.

§ 6º A eleição a que se refere o § 5º deste artigo deverá ser convocada pelo Presidente em exercício e realizada em até 15 (quinze) dias da declaração de vacância dos cargos.

Art. 39. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência ou no impedimento deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício na função.

Parágrafo único. O Corregedor será substituído pelo Conselheiro mais antigo na função, que não esteja no exercício da Presidência ou da Vice-Presidência.

Art. 40. O Conselheiro no exercício da Presidência do Tribunal fará jus à parcela de natureza indenizatória de até 10% (dez por cento) do valor do subsídio.

Subseção II

Da competência do Presidente

Art. 41. Compete ao Presidente, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

I - dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares;

II - determinar a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Auditor, de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu Quadro de Pessoal e homologar os seus resultados;

III - dar posse aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

IV - dar posse ao Presidente eleito, que empossará o Vice-Presidente e o Corregedor;

- V - dar posse e fixar a lotação dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;
- VI - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, movimentação, disponibilidade, dispensa, aposentadoria, atos de reconhecimento de direitos e vantagens e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;
- VII - aplicar aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis decorrentes de processos administrativo-disciplinares;
- VIII - comunicar férias dos Conselheiros, conceder férias aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens e conceder licença, por prazo não excedente a um ano, aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos e casos previstos em lei;
- IX - expedir ato de nomeação e de exoneração de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- X - conceder licença, férias e outros afastamentos legais aos detentores de cargo de provimento em comissão;
- XI - ceder servidores a outro órgão, nos termos da legislação em vigor;
- XII - autorizar que servidor do Tribunal se ausente do país, com ou sem vencimento;
- XIII - convocar e presidir as sessões do Tribunal Pleno;
- XIV - relatar a suspeição oposta a Conselheiro, a Auditor e a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;
- XV - votar em enunciado de súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejudgado e projeto de ato normativo, bem como para completar o quorum;
- XVI - proferir voto de desempate, salvo se houver votado para completar o quorum;
- XVII - designar intérprete, quando necessário;
- XVIII - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto;
- XIX - mandar riscar expressões consideradas injuriosas às partes em processos de seu conhecimento ou devolver peças em que se tenha feito crítica desrespeitosa à autoridade ou a membro ou a servidor do Tribunal;
- XX - remeter ao Poder Legislativo processo referente a contrato impugnado pelo Tribunal;
- XXI - encaminhar ao Poder competente a proposta orçamentária do Tribunal, diretamente ou mediante delegação;
- XXII - requisitar os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários, incluídos os créditos suplementares e especiais destinados ao Tribunal, que lhe serão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- XXIII - submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei que devam ser encaminhadas ao Poder Legislativo;
- XXIV - mandar coligir documentos e provas para verificação de crime de responsabilidade decorrente de atos sujeitos à apreciação do Tribunal;
- XXV - encaminhar representação ao Poder competente sobre irregularidades e abusos verificados no exercício do controle externo;
- XXVI - decidir sobre requerimentos referentes a processos findos;
- XXVII - determinar a adoção das medidas necessárias à restauração ou à reconstituição de autos;
- XXVIII - ordenar a expedição de certidões de processos e documentos que se encontrem no Tribunal, salvo os de caráter sigiloso;
- XXIX - apresentar ao Tribunal Pleno a prestação de contas anual e os relatórios de atividades e encaminhá-los à Assembleia Legislativa;
- XXX - assinar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pelo art. 54 da Lei Complementar Federal

nº 101/2000;

XXXI - aprovar e dar cumprimento ao plano anual de fiscalização elaborado pelas unidades técnicas;

XXXII - ordenar a realização de inspeções e auditorias in loco;

XXXIII - presidir os procedimentos de distribuição e redistribuição de processos e documentos;

XXXIV - designar o Ouvidor, dentre os membros do Tribunal, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidores;

XXXV - submeter ao Tribunal Pleno o relatório anual das atividades do Ouvidor;

XXXVI - constituir comissões e designar seus membros, exceto as de sindicância e de processo administrativo disciplinar;

XXXVII - elaborar a lista tríplice de Auditores, segundo o critério de antiguidade, no caso de provimento de vaga de Conselheiro, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 102/2008;

XXXVIII - encaminhar ao Governador a lista tríplice de Auditores e de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal para provimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de antiguidade, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 102/2008;

XXXIX - apresentar ao Tribunal Pleno os nomes dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal que satisfaçam os requisitos constitucionais, para preenchimento de vaga de Conselheiro segundo o critério de merecimento;

XL - submeter ao Tribunal Pleno os relatórios semestrais de acompanhamento da execução das decisões apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com a indicação das providências adotadas;

XLI - decidir sobre conflitos de competência, ouvido o Tribunal Pleno, se necessário;

XLII - exercer o juízo de admissibilidade das representações e das denúncias;

XLIII - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais organizações;

XLIV - dar ciência ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes da União, Estado e Municípios ou de quaisquer outras entidades;

XLV - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal Pleno;

XLVI - convocar Auditor para substituição de Conselheiro, nos termos do parágrafo único do art. 14 e do art. 21 deste Regimento;

XLVII - fixar a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal.

§ 1º Consideram-se processos findos, para efeito do disposto neste Regimento, em especial no inciso XXVI deste artigo, aqueles em que houver decisão definitiva transitada em julgado cujos autos tenham sido baixados em arquivo.

§ 2º O Presidente do Tribunal, no exercício de suas atribuições, deliberará por:

I - despacho;

II - portaria;

III - ordem de serviço.

Art. 42. Dos atos e decisões administrativas do Presidente caberá recurso administrativo ao Tribunal Pleno, no prazo e forma estabelecidos em resolução.

Subseção III

Da competência do Vice-Presidente

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal e sucedê-lo, no caso de vacância, observado o disposto no § 1º do art. 38 deste Regimento, exercendo as suas próprias funções, cumulativamente;
- II - presidir a Primeira Câmara;
- III - relatar suspeição oposta ao Presidente, quando não reconhecida de ofício;
- IV - coordenar os trabalhos da comissão de jurisprudência e súmulas;
- V - dirigir a Revista do Tribunal de Contas e designar Auditor para exercer a função de Vice-Diretor.

Subseção IV

Da competência do Corregedor

Art. 44. Compete ao Corregedor, além das funções de Conselheiro e de outras previstas em lei e resolução:

- I - organizar e dirigir os serviços da Corregedoria;
- II - orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;
- III - verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares dos órgãos do Tribunal, mediante realização de correições e solicitação de informações;
- IV - efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento;
- V - acompanhar o cumprimento dos prazos fixados constitucionalmente em lei e neste Regimento, divulgando relatórios, trimestralmente, incluído o Portal do Tribunal na internet;
- VI - instaurar e presidir processo administrativo-disciplinar envolvendo Conselheiros, desde que autorizado pelo Tribunal Pleno, ou servidores do Tribunal, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;
- VII - designar os membros das comissões de sindicância e de processo administrativo-disciplinar e propor à Presidência a aplicação das penalidades e medidas corretivas cabíveis, na forma da lei;
- VIII - relatar processos de denúncias e representações relativos à atuação de servidores do Tribunal;
- IX - disponibilizar os dados constantes nos relatórios estatísticos, relativos às atividades desenvolvidas pelo Tribunal, e promover as respectivas publicações, trimestral e anualmente, no Órgão Oficial do Estado, se for o caso, e no Portal do Tribunal na internet;
- X - elaborar, manter atualizado e difundir o Código de Ética dos Servidores aprovado pelo Tribunal Pleno;
- XI - fazer comunicação circunstanciada ao Tribunal Pleno ou ao Presidente, conforme o caso, propondo as providências que julgar necessárias, quando, no exercício de suas atribuições, constatar quaisquer irregularidades.

Parágrafo único. O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

Seção IV

Da Ouvidoria

Art. 45. A Ouvidoria tem por finalidade contribuir para o aprimoramento da gestão das ações de controle do Tribunal, atuando na defesa da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência dos atos administrativos praticados por agentes, servidores e administradores públicos, bem como dos demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

Parágrafo único. A Ouvidoria objetiva, ainda, receber sugestão de aprimoramento, crítica, reclamação ou informação a respeito dos serviços prestados pelo Tribunal.

Art. 46. O Ouvidor será designado pelo Presidente do Tribunal, dentre seus membros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidores e exercerá as funções típicas por 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor exercerá suas funções pelo tempo a que se refere o caput, salvo se o mandato do Presidente se encerrar em data anterior.

Art. 47. O Ouvidor deverá encaminhar ao Presidente do Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

Art. 48. O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado em resolução do Tribunal.

Seção V

Da Auditoria

Art. 49. Os Auditores, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador dentre cidadãos brasileiros que sejam detentores de diploma de curso superior, satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro e tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os Auditores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

Art. 50. O Auditor tem os mesmos impedimentos e garantias do Juiz de Direito da entrância mais elevada na organização judiciária do Estado e, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos deste.

Art. 51. Os Auditores terão direito a férias, após um ano de efetivo exercício no cargo, que corresponderão, quanto à duração, às estabelecidas no art. 152 da Lei Estadual nº. 869/1952.

Parágrafo único. Não poderá estar em férias, simultaneamente, mais de 1 (um) Auditor de cada Câmara, exceto nos períodos estabelecidos para férias coletivas de Conselheiros.

Art. 52. O Auditor somente pode aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiver efetivamente exercido no Tribunal por 5 (cinco) anos e cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 53. Aos Auditores aplicam-se as mesmas causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

Parágrafo único. Os Auditores não poderão exercer funções nos serviços auxiliares do Tribunal, ressalvada a de Vice-Diretor da Revista e a participação em comissões internas temporárias, a critério do Presidente.

Art. 54. Compete ao Auditor:

I - substituir o Conselheiro em suas ausências e impedimentos, quando convocado pelo Presidente do Tribunal ou de suas Câmaras;

II - exercer, no caso de vacância, quando convocado pelo Presidente do Tribunal, as funções do cargo de Conselheiro até novo provimento, observado o critério estabelecido no parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado;

III - compor quorum das sessões, mediante convocação dos Presidentes dos respectivos Órgãos Colegiados;

IV - atuar junto à Câmara do Tribunal para a qual for sorteado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos membros do respectivo Colegiado;

V - emitir parecer conclusivo no processo de prestação de contas do Governador e, caso solicitado pelo Relator, nos processos de consulta;

VI - desempenhar outras atribuições por determinação do Presidente ou do Tribunal Pleno.

Seção VI

Do Ministério Público junto ao Tribunal

Art. 55. O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de quatro Procuradores nomeados pelo Governador, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo único. Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Art. 56. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 57. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se as disposições da Seção I do Capítulo IV do Título IV da Constituição da República pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura e, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na parte relativa a direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar.

Art. 58. O Governador escolherá o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, dentre aqueles indicados em lista tríplice elaborada e composta pelos integrantes da carreira, e o nomeará para mandato de dois anos, permitida uma recondução, nos termos do § 5º do art. 77 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A lista tríplice será encaminhada ao Governador, bienalmente, até o dia 10 do mês de dezembro.

Art. 59. O Procurador Geral fará jus à parcela de natureza indenizatória de até 5% (cinco por cento) do valor do subsídio.

Art. 60. Em caso de vacância, ausência e impedimento, o Procurador Geral será substituído pelos Procuradores, observado o disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 102/08 e em ato normativo do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º No caso de vacância, deverá ser elaborada nova lista tríplice, em 15 (quinze) dias após o fato, observado o disposto no caput do art. 58 deste Regimento, salvo se a vaga ocorrer nos 6 (seis) últimos meses do biênio, caso em que as substituições se darão em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Procurador, nas substituições a que se refere o caput deste artigo, terá direito ao acréscimo previsto no art. 59 deste Regimento, proporcional ao período de substituição.

Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua

execução:

I - promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

III - promover perante a Advocacia Geral do Estado ou, conforme o caso, perante as procuradorias dos Municípios, as medidas necessárias à execução das decisões do Tribunal, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias;

IV - acompanhar a execução das decisões do Tribunal a que se refere o inciso III;

V - adotar as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, quando solicitado pelo Tribunal;

VI - acionar o Ministério Público competente para a adoção das medidas legais cabíveis e acompanhar as providências porventura adotadas;

VII - representar ao Procurador Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição do Estado, e ao Procurador Geral da República, em face da Constituição Federal;

VIII - interpor os recursos previstos na Lei Complementar nº 102/2008;

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;

b) tomadas ou prestações de contas;

c) atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão;

d) denúncias e representações, na forma deste Regimento;

e) recursos, exceto embargos de declaração e agravos;

f) incidentes de uniformização de jurisprudência;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - solicitar a rescisão das decisões definitivas do Tribunal Pleno e das Câmaras.

§ 1º Deverão ser disponibilizados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, por meio eletrônico, os relatórios dos processos em que não seja obrigatório o parecer escrito, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação da pauta, ocasião em que, se entender necessário, poderá o Ministério Público junto ao Tribunal solicitar vista dos autos, devendo manifestar-se até o momento da sessão.

§ 2º Para o exercício da competência prevista no inciso IV do caput deste artigo, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborará e apresentará ao Tribunal relatórios semestrais de acompanhamento da execução das decisões, indicando as providências adotadas.

Subseção I

Do Procurador Geral

Art. 62. Compete ao Procurador Geral, além de outras atribuições legais e regulamentares:

I - comparecer às sessões do Tribunal Pleno;

II - organizar e dirigir os serviços do Ministério Público junto ao Tribunal;

III - designar os Procuradores para participarem das sessões das Câmaras;

IV - expedir ofícios no exercício das atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal;

V - encaminhar à Presidência do Tribunal os relatórios a que se refere o § 2º do art. 61 deste Regimento;

VI - elaborar e encaminhar à Presidência do Tribunal a lista tríplice de Procuradores para provimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de antiguidade, observado o disposto no art. 18 da Lei

Complementar nº 102/2008;

VII - encaminhar ao Presidente do Tribunal o nome dos Procuradores que satisfaçam os requisitos constitucionais, para preenchimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de merecimento.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso I deste artigo poderá ser delegada aos Procuradores.

Art. 63. O Ministério Público junto ao Tribunal, para o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, contará com Secretaria composta por servidores designados pelo Presidente do Tribunal.

Seção VII

Da Escola de Contas

Art. 64. A Escola de Contas destina-se a promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores do Tribunal, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo.

Art. 65. A Escola de Contas terá suas atribuições, estrutura e organização regulamentadas em resolução.

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

Art. 66. O Tribunal Pleno e as Câmaras funcionarão com a composição que este Regimento determinar e deliberarão, salvo disposição especial, por maioria dos votos.

Parágrafo único. As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras serão realizadas em dias úteis, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, conforme regulamentado em resolução específica.

Art. 67. Além das sessões ordinárias, o Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias e solenes.

§ 1º As sessões extraordinárias, declarada sua finalidade, serão convocadas pelo Presidente do respectivo Colegiado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo relevante.

§ 2º As sessões solenes, convocadas pelo Presidente do Tribunal, terão por finalidade dar posse aos Conselheiros, ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor, prestar homenagens, comemorar datas e acontecimentos relevantes, entre outros eventos que mereçam igual distinção.

Art. 68. Nas sessões, o Conselheiro a quem couber a Presidência tem assento especial de frente para os demais integrantes do Colegiado, tendo, à direita, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal e, à esquerda, o Secretário do Pleno ou da Câmara.

§ 1º Em semicírculo, de frente para o Presidente, têm assento no Tribunal Pleno os Conselheiros, por ordem de antiguidade, a contar da esquerda para a direita.

§ 2º Nas Câmaras, observar-se-á o mesmo critério do parágrafo anterior, seguindo-se, após os Conselheiros, os Auditores que nelas atuarem, por ordem de antiguidade.

Art. 69. Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, facultada nas sessões solenes.

Art. 70. A sessão e a votação, ordinariamente públicas, serão secretas se a lei assim o dispuser ou em virtude de decisão da maioria absoluta de seus membros, por motivo de sigilo.

§ 1º Na sessão secreta, somente permanecerão no recinto os Conselheiros, os Auditores e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal que nela atuarem, as partes e seus procuradores, observado o disposto no § 6º do art. 191 deste Regimento, e os servidores considerados imprescindíveis.

§ 2º Nas sessões, poderá o Presidente mandar retirar do recinto os que atentarem contra o decoro e a ordem dos trabalhos.

Art. 71. Os procuradores das partes inscritos para sustentação oral manifestar-se-ão em tribuna especial.

Seção I

Do Quorum

Art. 72. As sessões do Tribunal Pleno serão abertas com o quorum mínimo de 4 (quatro) Conselheiros efetivos, incluído o Presidente, à hora regulamentar.

Art. 73. As sessões das Câmaras serão abertas, à hora regulamentar, com o quorum de 3 (três) Conselheiros, efetivos ou substitutos, observado o disposto no art. 29 deste Regimento.

Art. 74. O prazo máximo de tolerância para início da sessão é de 15 (quinze) minutos, findo o qual, não havendo quorum, o Presidente determinará a lavratura de termo circunstanciado, ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta.

Art. 75. Iniciada a sessão, os Conselheiros, os Auditores integrantes da Câmara e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal não poderão retirar-se do recinto sem permissão do Presidente.

Art. 76. Deverá ser observado, para efeito de deliberação, o quorum estabelecido nos arts. 72 e 73 deste Regimento, respectivamente, salvo disposição específica neste Regimento.

Seção II

Da Pauta e da Ata

Art. 77. As pautas das sessões serão organizadas pelos Secretários do Tribunal Pleno ou das Câmaras, conforme o caso, sob a supervisão dos respectivos Presidentes.

§ 1º A pauta será publicada no Órgão Oficial do Estado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão e valerá como intimação às partes e a seus procuradores.

§ 2º Se houver erro na publicação da pauta, sua retificação será realizada pelo mesmo meio com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Para efeito de inclusão em pauta, o Relator deverá disponibilizar o relatório, em meio eletrônico, procedendo ao encaminhamento do respectivo processo ao setor competente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua publicação, podendo remeter, no mesmo prazo, o voto ou proposta de voto.

§ 4º As Secretarias das Câmaras e do Pleno disponibilizarão aos Conselheiros e Auditores integrantes dos respectivos Colegiados, bem como aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por meio

eletrônico, no dia da publicação da pauta, os relatórios dos processos.

§ 5º Nenhuma matéria será submetida à apreciação do Colegiado sem prévia inclusão em pauta, salvo medidas cautelares, ratificação de decisões monocráticas em suspensão liminar de licitação, em especial, na hipótese prevista no art. 264, § 1º, deste Regimento, ratificação de decisões monocráticas em suspensão liminar de concurso público, e embargos de declaração.

§ 6º Os projetos de atos normativos, após distribuição de cópias aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, serão discutidos na primeira sessão e votados na subsequente, com intervalo de uma semana entre elas.

§ 7º Iniciada a discussão da matéria e ocorrendo a retirada do processo de pauta, as respectivas notas taquigráficas deverão ser juntadas aos autos.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo deverá ser incluído, novamente, em pauta para apreciação em até três sessões subsequentes, salvo motivo de força maior ou justificativa de ordem técnica.

Art. 78. Constarão da pauta, observada a ordem de antiguidade dos Relatores, inicialmente, os nomes dos Conselheiros e a seguir dos Auditores, os números dos processos, e a sua natureza, os nomes das partes e de seus procuradores, se advogado, com o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Enquanto não apurada a procedência das denúncias e representações, não constarão da pauta os nomes das partes.

Art. 79. Terminada a sessão, será lavrada a respectiva ata, dela constando:

I - hora, dia, mês e ano da abertura e do encerramento;

II - nome do Conselheiro que a presidiu;

III - nomes, pela ordem de antiguidade, dos Conselheiros e Auditores, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal e do Secretário presentes;

IV - nomes dos Conselheiros e Auditores que não compareceram, com ou sem justificativa;

V - processos apreciados, indicando-se, além dos números, os nomes do Relator e do Revisor se houver, a natureza, os nomes das partes e de seus procuradores e a súmula da decisão, com indicação dos votos vencedores e vencidos, e as declarações de impedimento e suspeição;

VI - as matérias extra-pauta.

§ 1º A ata deverá ser assinada pelo Conselheiro que preside a sessão de sua discussão e votação e pelo Secretário do Pleno ou da Câmara, conforme o caso.

§ 2º A ata será publicada no Órgão Oficial do Estado e no Portal do Tribunal na internet.

Seção III

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 80. À hora regulamentar, o Presidente verificará a existência de quorum para início da sessão, observando-se o disposto nos arts. 72 a 74 deste Regimento.

Parágrafo único. Havendo número legal, passar-se-á à discussão e votação da ata da sessão anterior, podendo ser dispensada sua leitura se já tiver sido publicada no Órgão Oficial do Estado.

Art. 81. Após a votação da ata, serão apreciados os processos constantes da pauta, respeitada a ordem de antiguidade dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente, formulado oralmente no início da sessão.

Art. 82. O Conselheiro impedido ou suspeito não poderá participar de discussão, nem votar a matéria, devendo ser observado o disposto no § 1º do art. 29 deste Regimento.

Art. 83. Após o relatório e antes de iniciada a votação, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal poderá usar da palavra a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

§ 1º O parecer verbal ou escrito, a que se refere o inciso II do art. 61 deste Regimento, será produzido até o momento da sessão, antes de o Relator apresentar o seu voto.

§ 2º Durante a sessão, o Conselheiro ou o Auditor Relator poderá solicitar a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 84. Nos casos em que o Ministério Público junto ao Tribunal for parte no processo, após a leitura do relatório será concedida a palavra primeiramente ao Procurador e, em seguida, aos representantes das partes para sustentação oral, se for o caso.

Art. 85. Nas sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras, a apreciação dos processos observará a seguinte ordem:

I - processos constantes da pauta adiada, quando houver;

II - processos constantes da pauta;

III - matérias extra-pauta.

§ 1º A ordem prevista no caput deste artigo poderá ser invertida, a critério do Presidente ou por solicitação de Conselheiro ou Auditor Relator, por motivo relevante ou conveniência do serviço.

§ 2º Terão preferência, na apreciação, os processos em que haja requerimento para sustentação oral.

Art. 86. O Presidente declarará encerrada a sessão após o término dos trabalhos e fará a convocação para a próxima sessão.

Seção IV

Da Deliberação

Art. 87. Após a leitura do relatório e da sustentação oral das partes, se houver, nos termos do art. 191 deste Regimento, será iniciada a votação.

Art. 88. As questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Art. 89. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma será votada separadamente, desde que assim o decida, em preliminar, o respectivo Colegiado.

Art. 90. Processos conexos serão objeto de um só julgamento, fazendo-se o apensamento devido, a critério do Relator, observado o disposto nos arts. 156 e 157 deste Regimento.

Art. 91. Processos que versem sobre a mesma questão, e que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 92. Poderá o Tribunal, por proposta fundamentada do Presidente da Sessão, de Conselheiro,

Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, sobrestar a apreciação de processo por motivo relevante que possa influenciar sua apreciação, para determinar medidas saneadoras, quando forem insuficientes os elementos de convicção sobre questões preliminares ou de mérito.

Art. 93. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo.

§ 1º Após elaboração das notas taquigráficas, no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado da data da sessão, o processo será remetido à Secretaria competente que o encaminhará ao Conselheiro que pediu vista, certificando a data do encaminhamento, para contagem do prazo de até 30 (trinta) dias para nova inclusão em pauta.

§ 2º Ao final do prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria competente incluirá o processo, automaticamente, na pauta da sessão subsequente, adotando as providências necessárias à respectiva publicação, salvo se o Conselheiro determinar a inclusão em prazo menor.

§ 3º Não será admitido pedido de vista nos casos de apreciação de proposta de reforma do Regimento Interno e de medidas cautelares, devendo o Relator, neste último caso, encaminhar aos membros do Colegiado e do Ministério Público junto ao Tribunal o relatório, para conhecimento da matéria, antes da realização da sessão.

Art. 94. O Conselheiro substituto que pedir vista de processo será convocado pelo Presidente do Colegiado para proferir seu voto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 95. Ficará adiado o julgamento do processo, em virtude de vista concedida, não podendo o Relator e os demais Conselheiros alterarem seu voto até o retorno do processo para deliberação.

Art. 96. Terminado o julgamento, o Presidente proclamará o resultado, não podendo ser alterada a deliberação, exceto nos casos de inexatidão material ou erro de cálculo, quando poderá ser retificada de ofício ou mediante solicitação formulada ao respectivo Colegiado por Conselheiro, Auditor, parte ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Se a retificação for efetuada após a comunicação oficial a quem couber cumprir a deliberação, será feita nova intimação.

Art. 97. No caso de aprovação por unanimidade, sem qualquer discussão ou divergência, e não havendo sustentação oral, as notas taquigráficas serão substituídas, nos autos, por certidão datada e assinada pelo Taquígrafo-Redator e pelo titular da unidade competente.

Parágrafo único. Nos processos sujeitos à deliberação por parecer, nos termos do inciso II do art. 200 deste Regimento, as notas taquigráficas serão juntadas aos autos.

Art. 98. Os votos, pronunciamentos e apartes registrados pela unidade de taquigrafia não poderão ser alterados ou modificados no seu conteúdo ou substância, quando revistos.

§ 1º As notas taquigráficas deverão ser revisadas em até 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º Se não devolvidas no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o processo deverá ser remetido à unidade competente, que promoverá a juntada das notas taquigráficas originais aos autos, com a observação de não terem sido revisadas.

Seção V

Da Apuração dos Votos

Art. 99. Após a leitura do relatório e encerrada a discussão da matéria, o Presidente tomará os votos

iniciando pelo do Relator, seguindo-se o do Revisor, se houver, e os dos demais Conselheiros, observada a ordem sequencial, nos termos do § 1º do art. 68 deste Regimento.

Parágrafo único. O Conselheiro não poderá abster-se de votar o mérito, mesmo quando vencido na preliminar, salvo caso de impedimento ou suspeição.

Art. 100. Na apuração dos votos, serão computados aqueles já proferidos, na sessão anterior, pelos Conselheiros ou seus substitutos, ainda que não compareçam à sessão seguinte ou que tenham deixado o exercício do cargo.

Art. 101. Se na votação de questão global indivisível ou das questões ou parcelas distintas, pela diversidade das propostas resultantes da votação, nenhuma alcançar a maioria, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - serão colocadas em votação, inicialmente, as duas primeiras propostas apresentadas, considerando-se eliminada a que não lograr maioria, devendo a remanescente ser submetida novamente à votação com a proposta seguinte, observando-se a ordem de votação, procedendo-se assim com as restantes, até que fiquem só duas;

II - das duas propostas restantes, será declarada vencedora a que reunir maior número de votos.

Parágrafo único. Se a divergência ocorrer na Câmara, a matéria será encaminhada ao Tribunal Pleno, consoante inciso III do art. 26 deste Regimento, observando-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 102. Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá modificar seu voto.

TÍTULO IV DO PROCESSO EM GERAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes neste Título, ressalvadas as normas específicas em contrário.

Art. 104. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material.

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 105. Todos os documentos e expedientes, referentes aos assuntos de competência do Tribunal, serão recebidos e protocolizados pela unidade competente, observada a forma de entrega estabelecida em ato normativo próprio.

§ 1º A protocolização compreende o registro de entrada de documento ou expediente no Tribunal, contendo número de ordem, data e horário do registro.

§ 2º Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura e o endereço completo do signatário.

§ 3º Somente serão recebidos documentos por disquete, CD ou por outro meio material equivalente nas

hipóteses previstas nas normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a versão impressa será disponibilizada se determinado pelo Tribunal.

Art. 106. O documento ou expediente que fizer referência a mais de um processo será fotocopiado e protocolizado em número correspondente, mantendo as fotocópias vínculo indicativo com o original.

§ 1º Documentos distintos, encaminhados por meio de um único ofício, receberão número de protocolo individualizado e deverão estar acompanhados de cópia do respectivo ofício.

§ 2º Em se tratando de cumprimento de diligência e apresentação de defesa dentro do prazo fixado, a Secretaria competente promoverá a juntada da documentação aos respectivos autos e, nos demais casos, fará o encaminhamento ao Relator ou ao Presidente.

Art. 107. A correspondência oficial, de natureza sigilosa ou dirigida a autoridade, será encaminhada lacrada ao respectivo destinatário, com a indicação, no envelope, do número de registro no sistema informatizado.

Parágrafo único. A correspondência de natureza sigilosa, sem a identificação da unidade destinatária, será encaminhada à Presidência do Tribunal pela unidade competente.

Art. 108. É permitida a utilização de sistema de transmissão, tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, com indicação obrigatória do número do processo a que se refere, bem como da qualificação completa do requerente, devendo ser encaminhados durante o horário de expediente do Tribunal.

§ 1º A utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues no Tribunal em até 5 (cinco) dias, contados da data de seu término, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato pelo Relator.

§ 2º Aquele que fizer uso do sistema de transmissão, a que se refere o caput deste artigo, torna-se responsável pela qualidade e fidedignidade do material transmitido, bem como por sua entrega no Tribunal.

Art. 109. Os documentos e expedientes que não atenderem ao disposto neste Capítulo serão encaminhados ao Relator acompanhados de certificação circunstanciada do responsável pela unidade competente.

Art. 110. O recebimento de documentos por outros meios de processamento eletrônico terá sua regulamentação e operacionalização estabelecidas em ato normativo próprio.

CAPÍTULO III DA AUTUAÇÃO

Art. 111. Somente serão autuados os documentos, de origem interna ou externa, que exijam tramitação e instrução específicas para deliberação do Tribunal, devendo, para tanto, receber numeração e ser classificados segundo as naturezas previstas em ato normativo próprio.

Art. 112. Não serão autuados os documentos quando se tratar de:

I - simples comunicação;

II - pedido de informações relativas a processos em tramitação ou encerrados;

III - expedientes originários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta que requeiram informações do

Tribunal;

IV - mandados originários do Poder Judiciário que requeiram a manifestação do Tribunal na qualidade de parte ou litisconsorte em processos judiciais;

V - demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deste artigo, depois de analisados e adotadas as providências cabíveis, serão arquivados, ressalvados os casos em que contiverem informações essenciais à formação de convencimento para fins de deliberação, quando, após determinação do Relator, serão juntados aos respectivos autos.

CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 113. Na distribuição, serão observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.

Parágrafo único. A distribuição deverá ser equânime, de forma a assegurar o equilíbrio quantitativo do volume de processos da mesma classe entre os Relatores e os membros do Ministério Público, observados os critérios estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 114. A distribuição será feita por meio eletrônico, imediata e automaticamente após o recebimento da documentação, incluída a enviada por meio de sistema informatizado e fac-símile, sendo proibida a interferência de qualquer pessoa durante o procedimento.

§ 1º A distribuição será registrada em sistema informatizado, no qual constarão, dentre outras informações, o número, a natureza e a sinopse do objeto do processo, o nome do Relator, a data em que foi efetuada e, se for o caso, o nome do Revisor e do Auditor.

§ 2º No caso de impedimento do Relator sorteado, haverá nova distribuição, fazendo-se a devida compensação.

§ 3º Os procedimentos de distribuição serão supervisionados pela Secretaria Geral.

§ 4º O procedimento de distribuição poderá ser impugnado mediante pedido escrito ao Presidente do Tribunal em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da publicação.

§ 5º As petições de recursos, esclarecimentos, defesas e outros documentos que visem ao resguardo de prazo processual poderão ser encaminhados ao Tribunal por meio de fac-símile ou meio eletrônico, devendo o interessado apresentar os originais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem desconsiderados.

Art. 115. Serão redistribuídos ao Presidente, cujo mandato se encerrar, os processos da relatoria daquele que o suceder.

Parágrafo único. Não haverá distribuição de processo ao Conselheiro eleito Presidente a partir do dia da sua posse, salvo daqueles cujo exame seja da sua competência privativa.

Art. 116. Em caso de restauração de autos, será mantido o mesmo Relator que houver funcionado no processo, se em exercício.

Art. 117. Se dois ou mais processos se referirem a matéria conexa, serão distribuídos, por dependência, a um só Relator, observado o disposto no art. 156 deste Regimento, e serão objeto de um só julgamento.

Art. 118. O recurso ordinário não poderá ser distribuído ao Redator do acórdão recorrido.

Art. 119. Os recursos interpostos por diferentes interessados contra a mesma decisão serão distribuídos ao Conselheiro sorteado como Relator do primeiro deles.

Art. 120. O agravo e os embargos de declaração serão distribuídos ao Relator da decisão recorrida.

Art. 121. O pedido de reexame será distribuído a Relator, observado o disposto no parágrafo único do art. 350 deste Regimento.

Art. 122. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado, nessa qualidade, no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.

Art. 123. Os processos de monitoramento serão distribuídos ao Conselheiro ou ao Auditor que originalmente relatou a decisão a ser monitorada.

Parágrafo único. No caso de decisão originada de voto que não o do Relator, o respectivo processo de monitoramento deverá ser distribuído ao Conselheiro ou Auditor que proferiu o primeiro voto ou proposta de voto vencedor.

Art. 124. O processo terá o mesmo Relator até definitiva decisão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de reabertura de processo já arquivado por força de decisão terminativa, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 125. Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal designará Auditor para atuar nos processos de sua relatoria.

§ 1º O Auditor designado contará com o apoio da assessoria do Conselheiro afastado ou que deixou o cargo.

§ 2º Não sendo possível a designação de Auditor, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão redistribuídos aos demais Conselheiros, observados os princípios do art. 113 deste Regimento.

Art. 126. Em caso de férias regulamentares ou outros afastamentos de Conselheiro por prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão redistribuídos aos demais Conselheiros integrantes do respectivo Colegiado, observados os princípios do art. 113 deste Regimento.

Art. 127. Cessada a situação que ensejou a designação ou a redistribuição de que tratam os arts. 125 e 126 deste Regimento, os processos retornarão, de imediato, à relatoria do Conselheiro de origem.

Art. 128. Ocorrendo vacância do cargo de Auditor ou afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Tribunal redistribuirá temporariamente os processos de sua relatoria a outro Auditor, observado o sistema de rodízio.

§ 1º A redistribuição a que se refere o caput não poderá recair em Auditor que esteja substituindo Conselheiro.

§ 2º O Auditor que assumir a relatoria contará com o apoio da assessoria do Auditor afastado ou que deixou o cargo.

§ 3º Não sendo possível a redistribuição a que se refere o caput deste artigo, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão relatados pelo Presidente do respectivo Colegiado.

Art. 129. Em caso de férias regulamentares ou outros afastamentos de Auditor Relator por prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão redistribuídos temporariamente ao Auditor que compõe a mesma Câmara.

Art. 130. Cessada a situação que ensejou a redistribuição de que tratam os arts. 128 e 129 deste Regimento, os processos retornarão, de imediato, à relatoria do Auditor de origem.

CAPÍTULO V

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 131. Aplicam-se aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O impedimento, de caráter objetivo, ocorrerá nas situações previstas no art. 134 do Código de Processo Civil e a suspeição, de caráter subjetivo, nas hipóteses do art. 135 do referido diploma legal.

Art. 132. O reconhecimento voluntário da suspeição ou do impedimento será declarado nos autos, que serão encaminhados à redistribuição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Auditor, ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato verbalmente, procedendo-se ao respectivo registro em ata e nas notas taquigráficas.

Seção II

Do Incidente de Impedimento e de Suspeição

Art. 133. Os responsáveis ou interessados bem como o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar as suspeições e os impedimentos em petição fundamentada, devidamente instruída, e dirigida ao Relator do processo que poderá reconhecê-los ou não.

§ 1º Havendo o reconhecimento pelo Relator, os autos serão encaminhados à redistribuição.

§ 2º Em caso contrário, serão os autos encaminhados ao Presidente do Tribunal que determinará a autuação do incidente em autos apartados.

Art. 134. A petição poderá ser liminarmente indeferida pelo Presidente, em despacho fundamentado, se:

I - for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;

II - firmada por parte ilegítima.

Art. 135. Recebido o incidente, o Presidente do Tribunal decidirá, preliminarmente, sobre a concessão de efeito suspensivo.

Art. 136. O Presidente do Tribunal concederá o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação do Relator ou do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal envolvido no incidente.

Art. 137. Concluída a instrução, o Presidente fará o relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, e determinará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

Art. 138. Reconhecida a suspeição ou impedimento pelo Tribunal Pleno, o processo será distribuído a novo Relator ou substituído o Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso, para atuar no processo principal, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.

Art. 139. Em caso de impedimento ou suspeição do Presidente, o Relator do incidente será o Vice-Presidente.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO, DA TRAMITAÇÃO E DO RITO

Seção I

Da Instrução

Art. 140. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público junto ao Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1º A instrução compreende o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência, inspeção, auditoria, intimação e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

§ 2º Considera-se diligência toda requisição de documentos, pedido de esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo.

§ 3º O Relator poderá, mediante portaria, delegar competência a titular de unidade técnica competente para a instrução do processo, nos termos do art. 112 da Lei Complementar nº 102/2008, excetuadas as determinações de inspeção, auditoria e citação, fixando o alcance e a responsabilidade por meio do ato de delegação.

Art. 141. O relatório da unidade técnica competente deverá ser conclusivo, contendo os fatos, a fundamentação e a sugestão das recomendações.

Art. 142. A juntada de documentos e o apensamento e desapensamento de processos somente poderão ser determinados pelo Relator ou pelo Colegiado competente, salvo quando houver delegação, fazendo-se constar termo nos autos.

§ 1º O desentranhamento de documentos é de exclusiva competência do Relator ou do Colegiado competente.

§ 2º Nas inspeções ou auditorias, a documentação que tiver sido recolhida ou requisitada será juntada aos autos pela unidade técnica competente.

§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal poderá proceder à juntada de documentos, no exercício de sua competência.

Art. 143. Encerrada a instrução processual, esta só poderá ser reaberta por determinação do Relator, de ofício ou mediante pedido fundamentado de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

Seção II

Da Tramitação

Art. 144. Considera-se tramitação a movimentação física de processo ou documento de um setor para outro.

Parágrafo único. Toda a tramitação processual será registrada em sistema informatizado de controle de processo, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados e obedecidos os critérios de padronização estabelecidos em ato normativo expedido pela Presidência.

Art. 145. Para exame e tramitação de processos no âmbito do Tribunal serão observados os prazos fixados em ato normativo próprio.

§ 1º A fixação dos prazos ocorrerá em função das diretrizes estabelecidas pelo Tribunal em seu plano de metas definido para o exercício.

§ 2º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior serão suspensos quando forem realizadas diligências ou adotadas outras providências saneadoras, bem como nos afastamentos regimentais do Relator sem indicação de substituto ou sobrestamento do processo.

Art. 146. A tramitação de papéis e processos, incluídos os de caráter reservado, será disciplinada em ato normativo próprio.

Art. 147. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:

I - solicitações de realização de inspeções e auditorias formuladas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais;

II - consultas;

III - denúncias;

IV - representações;

V - medidas cautelares;

VI - exame prévio de instrumento convocatório;

VII - casos em que o retardamento possa representar dano ao erário;

VIII - recursos previstos em lei e neste Regimento;

IX - matérias assim deliberadas pelo Colegiado competente, por solicitação fundamentada de Conselheiro ou Auditor.

Seção III

Do Rito Ordinário

Art. 148. Os processos autuados no Tribunal observarão o rito ordinário estabelecido nesta Seção, ressalvados aqueles para os quais exista previsão, neste Regimento, de rito especial.

Art. 149. Protocolizado, autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade, quando serão remetidos, preliminarmente, ao Presidente ou ao Relator, conforme o caso.

Art. 150. Recebido o processo, a unidade técnica competente prestará informação circunstanciada e o encaminhará ao Relator.

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação ou intimação e o controle de prazo.

§ 1º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo Relator.

Art. 152. Quando houver manifestação do responsável ou interessado, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise, após o que, observar-se-á o disposto no art. 153 deste Regimento, salvo determinação contrária do Relator.

Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.

Art. 153. Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.

Parágrafo único. O Auditor Relator elaborará relatório e proposta de voto, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.

Art. 154. Transcorridos os prazos para interposição de recursos, os processos serão encaminhados, quando for o caso, à unidade responsável pelo gerenciamento do cadastro de inadimplentes do Tribunal, para as providências necessárias.

Art. 155. Os processos referentes à admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reforma e pensão, após a respectiva apreciação, serão encaminhados à unidade técnica competente, para registro e devolução da documentação original à unidade jurisdicionada.

CAPÍTULO VII

DO APENSAMENTO DE PROCESSOS E DA FORMAÇÃO DE APARTADOS

Seção I

Do Apensamento de Processos

Art. 156. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo ou anexação de processos ocorre quando se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes.

§ 2º O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por conveniência ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de propiciar sua melhor instrução, estudo, informações, visando à uniformidade de tratamento de matérias semelhantes, em processos relativos ao mesmo interessado ou não.

Art. 157. Compete ao Presidente do Tribunal, mediante solicitação do Relator, determinar o apensamento ou desapensamento de autos, ouvido o Relator do outro processo, ressalvados os processos de mesma relatoria.

Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretor de unidade técnica do Tribunal e pela parte.

Art. 158. O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação do processo, devendo a unidade competente, se necessário, extrair cópias de um processo para juntada no outro, certificando sua autenticidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os processos conexos não serão apensados nas seguintes hipóteses:

- a) para evitar prescrição e decadência;
- b) se na data em que se verificar a conexão um dos processos já estiver com a instrução concluída;
- c) quando, na data em que se verificar a conexão, um dos processos estiver em grau de recurso.

Art. 159. Os conflitos de competência decorrentes de apensamento, definitivo ou provisório, ou de desapensamento de processos serão resolvidos:

I - pela Câmara, se os Relatores integrarem a mesma Câmara;

II - pelo Tribunal Pleno, se os Relatores integrarem Câmaras diferentes ou se o conflito não puder ser resolvido pela Câmara.

Art. 160. A tramitação do processo e a prática de atos processuais, quando se tratar de matérias conexas, terão sequência naquele que estiver em fase mais adiantada de instrução, passando esse processo a ser identificado como principal e o processo dependente como apenso.

Seção II

Da Formação de Apartados

Art. 161. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

§ 1º O processo apartado estará sujeito às mesmas regras de formação estabelecidas para os demais processos.

§ 2º Quando a instrução do processo apartado for de competência de outra unidade do Tribunal, o processo será a ela encaminhado.

Art. 162. Compete ao respectivo Colegiado determinar a formação de apartados.

CAPÍTULO VIII

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 163. São partes no processo os responsáveis e os interessados.

§ 1º Responsável é todo aquele sujeito à jurisdição do Tribunal, nos termos das Constituições da República e do Estado, do art. 2º da Lei Complementar nº 102/2008 e respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

Art. 164. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte, será fixado prazo de 15 (quinze) dias, para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

§ 2º A atuação de procurador no processo somente se dará com a juntada do instrumento de mandato, pressuposto essencial para sua atuação nos termos dos poderes a ele conferidos.

§ 3º No caso de advogado ou procurador que renunciar ao mandato, ele continuará, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Art. 165. O Tribunal manterá, nos termos de ato normativo próprio, Cadastro de Jurisdicionados contendo a qualificação completa de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, sujeitas à sua jurisdição, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

CAPÍTULO IX

DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

II - intimação, nos demais casos.

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

I - por via postal ou telegráfica;

II - pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida;

III - com hora certa, para cumprimento da citação pessoal, se o servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e existindo suspeita de ocultação, hipótese em que deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, comunicando que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação ou intimação, na hora que designar, observado o disposto nos arts. 228 e 229 do Código de Processo Civil;

IV - por edital, publicado no Órgão Oficial do Estado, quando o responsável ou interessado não for localizado, independentemente de despacho do Relator ou ordem do Tribunal;

V - por meio eletrônico, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008;

VI - por fac-símile, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008.

§ 2º As citações e intimações serão realizadas por via postal, salvo se o Relator, justificadamente e de forma expressa, optar por outro meio de comunicação.

§ 3º As citações e intimações por via postal serão comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.

§ 4º As citações ou intimações por via telegráfica, meio eletrônico ou fac-símile serão comprovadas mediante juntada aos autos de documento que ateste o seu encaminhamento.

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

§ 6º Se comparecer a parte apenas para alegar nulidade da citação, considera-se esta feita na data da intimação da decisão que decretar a nulidade do procedimento.

§ 7º O responsável ou interessado que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

§ 8º A unidade competente deverá certificar nos autos se houve, ou não, manifestação dos citados e intimados.

Art. 167. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Órgão Oficial do Estado, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento.

CAPÍTULO X DOS PRAZOS

Art. 168. Os prazos contam-se dia a dia, a partir da data:

I - da juntada aos autos do mandado de citação ou intimação, quando forem efetivadas pessoalmente, ou na pessoa do procurador ou do representante legal, incluída a por hora certa;

II - da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal;

III - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento da citação ou intimação, se forem efetivadas por via telegráfica, por meio eletrônico ou fac-símile;

IV - da publicação de edital no Órgão Oficial do Estado.

§ 1º Quando forem vários os responsáveis ou interessados, o prazo começará a contar da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou do mandado citatório cumprido.

§ 2º No caso previsto no inciso IV deste artigo, tratando-se de intimação a ser realizada em Município do interior do Estado, a contagem dos prazos inicia-se após o decurso de 3 (três) dias úteis, contados da publicação.

Art. 169. As alterações de publicação, incluídas as relativas à citação ou intimação, importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.

Art. 170. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o seu término coincidir com final de semana, feriado, ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento regular ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

CAPÍTULO XI DO SOBRESTAMENTO

Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

Parágrafo único. Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma específica e detalhada, o fato que o ensejou e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

CAPÍTULO XII DAS NULIDADES

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§ 1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

§ 2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

§ 3º No caso de a provocação de nulidade ser feita pelo responsável ou interessado, ela deverá ser alegada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 173. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições contidas neste Regimento, podendo a nulidade ser declarada de ofício, ressalvado o comparecimento do responsável ou interessado, convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 174. Declarada a nulidade do ato, restarão nulos os atos subsequentes.

§ 1º A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§ 2º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo à parte, ao erário, à apuração dos fatos ou à deliberação adotada.

§ 3º Declarada a nulidade em fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 175. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, contribuído.

CAPÍTULO XIII DO ARQUIVAMENTO

Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas transitadas em julgado, após a adoção das providências necessárias;

II - trancamento de contas consideradas iliquidáveis pelo Tribunal;

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

V - nos demais casos previstos neste Regimento.

§ 1º O arquivamento de processo será determinado pelo Colegiado competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

§ 2º O Tribunal disciplinará em ato normativo próprio os procedimentos de guarda, gerenciamento, preservação e consulta de processo arquivado.

Art. 177. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor devido será inscrito em cadastro de inadimplentes, mantido pelo Tribunal, dando-se ciência da inscrição ao devedor.

§ 2º O custo da cobrança a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao valor de alçada estabelecido pela Advocacia Geral do Estado para fins de execução.

Art. 178. Os processos serão desarquivados nos seguintes casos:

I - para encaminhamento à cobrança judicial, quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados

na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a quantia referida no § 2º do artigo anterior;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-se-lhe quitação;

III - quando cessarem as causas que ensejaram o arquivamento em decisões terminativas;

IV - quando o Relator ou o Tribunal assim o determinar.

CAPÍTULO XIV

DA RECONSTITUIÇÃO E DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 179. Ocorrendo desaparecimento, extravio ou destruição de autos, aquele que primeiro tomar conhecimento do fato deverá de imediato cientificar o Presidente do Tribunal que submeterá a matéria ao Corregedor para instauração de sindicância.

Parágrafo único. Independentemente da instauração de sindicância e de sua conclusão, o Presidente, caso os documentos ou processos não sejam recuperados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da instauração da sindicância, determinará a sua reconstituição ou restauração, observada a regulamentação estabelecida em ato normativo próprio.

Art. 180. Após a reconstituição ou restauração, os autos seguirão tramitação regular.

Art. 181. Encontrado o processo original, os autos suplementares serão a ele apensados com as certificações devidas, passando a figurar como processo principal aquele que estiver em fase mais adiantada de instrução.

Art. 182. Quem tiver dado causa à perda, extravio ou destruição de autos responderá pelas despesas de reconstituição, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

TÍTULO V

DO DIREITO DE DEFESA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma:

I - vista e cópia dos autos;

II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;

III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;

IV - obtenção de certidões e informações;

V - conhecimento das decisões do Tribunal;

VI - interposição de recursos.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos.

CAPÍTULO II

DA VISTA E CÓPIA DOS AUTOS

Art. 184. As partes ou seus procuradores legalmente constituídos poderão requerer vista pelo prazo de 5 (cinco) dias e cópia de peças dos autos, mediante pedido escrito dirigido ao Presidente, em se tratando de autos findos, ou ao Relator, em qualquer etapa do processo.

§ 1º O Relator ou o Presidente, mediante portaria, poderá delegar competência aos titulares das Secretarias do Tribunal Pleno ou das Câmaras para autorização de pedido de vista e extração de cópia de processo.

§ 2º Na ausência ou afastamento legal do Relator ou do seu substituto e não havendo delegação de competência, na forma do parágrafo anterior, caberá ao Presidente do respectivo Colegiado decidir sobre os pedidos previstos no caput deste artigo.

§ 3º Independem de autorização a concessão de vista e o fornecimento de cópia de peça de processo às partes ou a seus procuradores, quando os autos estiverem com abertura de vista para manifestação ou interposição de recurso e cumprimento de diligência.

§ 4º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá examinar, mesmo sem procuração, autos findos ou processos em andamento que se encontrem na Secretaria, desde que não estejam sujeitos a sigilo.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a obtenção de cópia dependerá de autorização do Presidente ou do Relator.

§ 6º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o caput deste artigo se o processo estiver incluído em pauta e não restar tempo suficiente para a concessão de vista ou extração de cópias.

§ 7º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, somente poderá praticar, isoladamente, os atos previstos no caput quando apresentar procuração conjunta ou substabelecimento do advogado constituído nos autos e original da identidade profissional.

§ 8º A obtenção de cópia de processos dependerá do recolhimento dos respectivos emolumentos.

Art. 185. Estando a parte com vista dos autos, seu respectivo advogado poderá exercê-la fora de Secretaria, observado o prazo concedido.

§ 1º Havendo mais de um responsável ou interessado e sendo comum a eles o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão seus advogados retirar o processo do Tribunal.

§ 2º As Secretarias manterão registro de carga no qual deverão ser anotados os dados necessários à identificação do processo e do advogado.

§ 3º O advogado retirará os autos mediante apresentação de identificação profissional, fornecimento dos dados solicitados e assinatura no livro de carga, que registrará a quantidade total de páginas e de volumes constantes nos autos.

§ 4º O advogado que deixar de devolver os autos no prazo fixado será intimado a fazê-lo, sob as penas da lei, mediante publicação no Órgão Oficial do Estado, envio de fac-símile, mensagem eletrônica ou via postal e perderá o direito a que alude o caput deste artigo, sem prejuízo da representação à Ordem dos Advogados do Brasil, e, se for o caso, do encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências que entender cabíveis.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se perfeita a intimação formalizada via fac-símile, correio eletrônico ou postal, pela simples comprovação do respectivo encaminhamento, de acordo com os dados fornecidos pelo advogado ao Tribunal, independentemente da pessoa que venha a recebê-la.

§ 6º Se a devolução dos autos não se fizer no prazo legal, mandará o Relator, de ofício, riscar o que neles houver escrito o advogado e desentranhar as alegações e os documentos apresentados.

Art. 186. Havendo fato ou circunstância relevante, no momento da abertura de vista e mediante

despacho fundamentado, o Relator poderá determinar a permanência dos autos em Secretaria.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, JUSTIFICATIVAS E ALEGAÇÕES ESCRITAS

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo.

Art. 188. Em qualquer etapa do processo, desde sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou ao interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem questão processual ou o mérito do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento do fato novo superveniente, o Relator poderá determinar o reexame da matéria.

Art. 189. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 190. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas na forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

CAPÍTULO IV

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 191. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até a abertura da sessão.

§ 1º Após o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, a parte ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompido, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, podendo o Presidente do Colegiado, ante a maior complexidade da matéria, prorrogar o tempo por até igual período, se previamente requerido.

§ 2º No caso de procurador de mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será duplicado e dividido em frações iguais entre estes, obedecida a ordem de solicitação.

§ 4º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 5º Após a sustentação oral, poderão os Conselheiros pedir esclarecimentos que julgarem necessários para sanar dúvidas eventualmente existentes sobre os fatos aduzidos pelas partes ou por seus procuradores.

§ 6º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão secreta, o responsável ou

interessado e seus procuradores terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório.

CAPÍTULO V

DA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E INFORMAÇÕES

Art. 192. A todos é assegurada a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, mediante pedido escrito formulado ao Presidente.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere o caput deste artigo, deverão constar os fins e as razões do pedido.

§ 2º O pedido de certidão, se deferido, será encaminhado à Diretoria própria para que seja passada, cabendo ao respectivo Diretor subscrevê-la e encaminhá-la à Secretaria Geral para que seja firmada e entregue ao interessado ou procurador constituído.

Art. 193. Todos têm direito de requerer do Tribunal informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

§ 1º O pedido de informações deverá ser formulado por escrito e dirigido ao Relator, se referente a processo em tramitação, e, nos demais casos, ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Quando se tratar de informação cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e à defesa da intimidade, o requerente será comunicado sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação.

§ 3º As informações pertinentes ao trâmite processual serão disponibilizadas por meio de sistema eletrônico de consulta.

Art. 194. As certidões e informações deverão ser fornecidas no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data:

I - de protocolização do pedido no Tribunal, no caso de certidão;

II - do deferimento do pedido, no caso de informação.

Art. 195. O fornecimento de certidões eletrônicas será regulamentado em ato normativo próprio.

TÍTULO VI

DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DECISÕES

Art. 196. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual.

Art. 197. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.

§ 2º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

§ 3º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente a adoção de medidas cautelares urgentes.

Art. 198. São medidas cautelares a que se refere o artigo anterior, além de outras medidas de caráter urgente:

I - recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

III - sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

IV - arresto.

§ 1º As medidas a que se referem os incisos I, II e IV deste artigo serão solicitadas ao Ministério Público junto ao Tribunal, que adotará as providências necessárias à sua efetivação.

§ 2º No caso de adoção da medida a que se refere o inciso IV deste artigo, o Tribunal deverá ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

Art. 199. Às medidas cautelares previstas, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 200. As deliberações do Tribunal terão a forma de:

I - acórdão, quando se tratar de:

- a) processo referente à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial;
- b) recursos interpostos contra decisões prolatadas pelo Tribunal;
- c) incidente de uniformização de jurisprudência;
- d) aprovação de enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal;

II - parecer, quando se tratar de:

- a) contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos;
- b) consulta;
- c) empréstimos ou operações de crédito;
- d) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;

III - instrução normativa, quando se tratar de matéria que envolva os jurisdicionados do Tribunal;

IV - resolução, quando se tratar de:

- a) aprovação do Regimento Interno, da estrutura organizacional, das atribuições e do funcionamento do Tribunal e de suas unidades;

b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

V - decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, bem como de interpretação de norma jurídica ou procedimento da administração divergente, e não se justificar a edição de instrução normativa ou resolução;

VI - decisão monocrática, quando a lei ou o Regimento Interno autorizar o Relator ou o Presidente a decidir isoladamente a questão.

Art. 201. São partes essenciais das deliberações terminativas ou definitivas do Tribunal de que trata o artigo anterior:

I - o relatório, que contém as informações e conclusões técnicas, os pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - a fundamentação em que o Relator analisa as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo em que o Relator resolve sobre o mérito.

Art. 202. As notas taquigráficas subsidiarão a elaboração dos registros das deliberações do Tribunal pela unidade competente.

Seção I

Do Acórdão

Art. 203. O acórdão deverá ser precedido de ementa e conterà, além do fundamento da decisão:

I - o número do processo e o nome de todos os responsáveis, interessados e de seus procuradores;

II - a indicação do Colegiado que proferiu a decisão;

III - a parte dispositiva da decisão;

IV - a proposta de voto ou o voto vencedor e, no todo ou em parte, os vencidos, bem como o voto de desempate, quando houver;

V - o registro dos impedimentos e das suspeições;

VI - a proclamação do resultado por unanimidade ou por maioria de votos;

VII - a data da sessão em que foi concluída a deliberação.

Parágrafo único. A ementa poderá ser elaborada pelo Relator ou pelo prolator do voto vencedor.

Art. 204. O acórdão será assinado pelo Presidente do respectivo Colegiado e pelo Relator, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Vencido, no todo, o voto proferido ou proposto pelo Relator, o acórdão será assinado pelo Conselheiro que houver prolatado o primeiro voto vencedor.

§ 2º Vencido, em parte, o Relator, o acórdão será por este assinado e pelo prolator do voto vencedor.

§ 3º No caso de afastamento do Relator por período superior a 30 (trinta) dias, o acórdão será assinado apenas pelo Presidente do respectivo Colegiado, fazendo constar o nome do Relator.

Art. 205. A súmula do acórdão será publicada no Órgão Oficial do Estado, dela constando os nomes dos responsáveis, interessados e de seus procuradores e a data de publicação será certificada nos autos respectivos.

Art. 206. Observadas as disposições do art. 98 deste Regimento, poderão ser corrigidas as inexatidões materiais constantes da deliberação.

§ 1º Considera-se inexatidão material passível de correção a decorrente de lapso manifesto, erro evidente de escrita ou de cálculo.

§ 2º Se tiverem sido colhidas, prevalecerão as notas taquigráficas se o seu teor estiver em desacordo com o do acórdão.

Seção II

Do Parecer

Art. 207. Aplica-se ao parecer, que será precedido de ementa, o disposto na Seção anterior.

Art. 208. Na prestação de contas do Governador, o parecer será assinado pelo Presidente do Tribunal Pleno, pelo Relator e pelo Revisor.

CAPÍTULO II

DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 209. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

I - Resoluções;

II - Instruções Normativas;

III - Decisões Normativas;

IV - Portarias;

V - Ordens de Serviço.

Parágrafo único. Os atos normativos a que se refere este artigo serão regulamentados em resolução do Tribunal.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Art. 210. O Tribunal emitirá parecer em consulta acerca de matéria de sua competência que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e que não verse sobre caso concreto, desde que formulada por:

I - Chefe de Poder do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios;

II - Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

III - Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

IV - Advogado Geral do Estado de Minas Gerais;

V - Senador e Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais;

VI - Deputado e Secretário do Estado de Minas Gerais ou de seus Municípios;

VII - 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores às Câmaras dos Municípios do Estado de Minas Gerais;

VIII - Dirigente de órgão autônomo, integrante da estrutura organizacional do Estado de Minas Gerais ou de seus Municípios;

IX - Dirigente de entidade integrante da administração indireta estadual ou municipal, bem como de empresa, de cujo capital social o Estado de Minas Gerais ou seus Municípios participem, de forma direta ou indireta, nos termos de ato constitutivo ou de contrato;

X - as entidades associativas de municípios;

XI - Chefe de Órgão Interno de Controle do Estado de Minas Gerais ou de seus Municípios.

Parágrafo único. O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não de fato ou de caso concreto, mas a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto correspondente.

Art. 211. A consulta será protocolizada, autuada e distribuída a um Conselheiro Relator que decidirá, preliminarmente, sobre sua admissibilidade.

Art. 212. São requisitos de admissibilidade da consulta:

I - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

II - não versar sobre caso concreto, mas em tese;

III - conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;

IV - estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento.

Art. 213. Admitida a consulta, o Relator:

I - poderá solicitar informação da unidade técnica competente e/ou parecer conclusivo da Auditoria;

II - submeterá o parecer ao Tribunal Pleno para deliberação.

§ 1º Incluída em pauta a consulta, cópia de seu inteiro teor será encaminhada aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Após a deliberação, a Secretaria do Tribunal Pleno enviará os autos ao setor competente para elaboração das notas taquigráficas que serão encaminhadas ao consulente, após o que será o processo remetido ao Arquivo Geral.

§ 3º Não admitida a consulta, os autos serão arquivados, por determinação do Relator, comunicando-se o fato ao consulente.

Art. 214. Após o relatório e antes de proferir seu voto, o Relator dará ciência da existência de qualquer deliberação já tomada pelo Tribunal sobre a matéria em exame.

Art. 215. As deliberações em processo de consulta serão aprovadas por maioria absoluta dos Conselheiros, incluído o Presidente do Tribunal.

Art. 216. Considerar-se-á revogada ou reformada a tese, sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores.

CAPÍTULO V DA SÚMULA

Art. 217. A súmula de jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, precedentes e entendimentos adotados pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras ao deliberar sobre matérias de suas respectivas competências.

§ 1º São necessárias, pelo menos, 5 (cinco) decisões do Tribunal Pleno no mesmo sentido, mediante aprovação de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros efetivos, em cada uma, para que se possa constituir súmula de jurisprudência.

§ 2º As decisões das Câmaras adotadas pelo menos por 5 (cinco) vezes, sobre a mesma matéria, serão submetidas ao Tribunal Pleno e constituirão súmula de jurisprudência, se forem ratificadas por, no mínimo, 5 (cinco) membros efetivos, incluído o Presidente.

Art. 218. Qualquer enunciado poderá ser incluído, revisto, cancelado ou restabelecido no repertório das súmulas de jurisprudência mediante aprovação pelo Tribunal Pleno por, no mínimo, 5 (cinco) Conselheiros efetivos.

§ 1º A inclusão, revisão, cancelamento e restabelecimento de súmula é de iniciativa do Presidente e dos

Conselheiros, podendo ser requerida pelos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Vice-Presidente será relator do projeto de súmula e das propostas de revisão, cancelamento ou restabelecimento e apresentará os respectivos enunciados.

Art. 219. Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, em sequência, devendo constar a citação dos dispositivos legais pertinentes e dos julgados em que se fundamentou a decisão.

Parágrafo único. Ficarão com nota de cancelamento os números dos enunciados que o Tribunal revogar, mantido o mesmo número naqueles que forem modificados, com a ressalva correspondente.

Art. 220. A referência à súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 221. O Tribunal fará, bienalmente, a consolidação das súmulas, obedecendo à ordem sequencial dos enunciados, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada, a ser publicada no Órgão Oficial do Estado e no Portal do Tribunal na internet.

Art. 222. A súmula somente poderá deixar de ser observada, quando da análise das especificidades do caso concreto, por deliberação da maioria absoluta do Tribunal Pleno, sem prejuízo da apresentação de voto divergente.

CAPÍTULO VI

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 223. Poderá ser arguido por Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, incidente de uniformização de jurisprudência, quando verificada divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

Parágrafo único. Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência deverá ser indicada expressamente pelo suscitante os processos nos quais tenham ocorrido as decisões divergentes.

Art. 224. Recebido o incidente de uniformização, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar.

§ 1º Reconhecida a existência de divergência pelo Relator, será colhida a manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal, e, em seguida, submetida a matéria à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º Não sendo reconhecida a existência de divergência, o Relator apresentará seus fundamentos ao Tribunal Pleno que, se os acolher, prosseguirá na apreciação do mérito do processo principal, se este estiver no âmbito de sua competência, ou o encaminhará ao Colegiado competente.

§ 3º Vencido o Relator, na hipótese do parágrafo anterior, o incidente de uniformização prosseguirá na forma prevista no § 1º e passa a atuar como Relator o Conselheiro que primeiro proferir o voto vencedor.

Art. 225. Reconhecida a existência de divergência, o Tribunal Pleno fixará a exegese acolhida, por 5 (cinco) votos, no mínimo, de seus Conselheiros efetivos, incluído o do Presidente, tornando-se a matéria súmula do Tribunal.

TÍTULO VII
DAS ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO

Art. 226. As atividades de controle externo deverão ser planejadas e integradas, observando-se, entre outros, os princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle.

Parágrafo único. O planejamento das atividades de controle externo deverá observar, dentre outros, os critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, regulamentados em ato normativo próprio.

Art. 227. O Tribunal estabelecerá as diretrizes para o exercício das atividades de controle externo, em ato normativo próprio.

CAPÍTULO II
DAS CONTAS DO GOVERNADOR E DO PREFEITO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 228. As contas do Governador e dos Prefeitos serão apresentadas ao Tribunal, para fins de parecer prévio, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 102/2008, neste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 1º Na apreciação das contas a que se refere este artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir em sua análise.

§ 2º A emissão do parecer prévio não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição da República de 1988 e do artigo 76, incisos II e III, da Constituição do Estado de 1989.

Seção II

Das Contas do Governador

Art. 229. As contas anuais prestadas pelo Governador serão examinadas em sessão extraordinária pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da abertura da sessão legislativa, as contas apresentadas pelo Governador à Assembleia Legislativa serão também remetidas ao Tribunal.

§ 2º Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto pelo parágrafo anterior ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa para, dentre outras medidas, promover a respectiva tomada de contas, nos termos do art. 62, inciso XIX, da Constituição do Estado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal, dando-se ciência do fato à Assembleia Legislativa.

Art. 230. A prestação de contas apresentada pelo Governador, observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Estado e nos demais documentos e informações exigidos neste Regimento e em atos normativos do Tribunal.

§ 1º As contas serão acompanhadas de relatório e de parecer conclusivo do órgão central do controle

interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

§ 2º Visando subsidiar a análise das contas, poderão ser realizadas inspeções, auditorias, levantamentos e acompanhamentos.

Art. 231. Serão sorteados, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro Relator, o Revisor e o Auditor para o acompanhamento da gestão estadual, observado o princípio da alternância.

§ 1º O acompanhamento compreende, dentre outros, a avaliação e o controle da execução do orçamento, segundo os instrumentos de planejamento governamental, assim como a verificação do cumprimento das normas constitucionais, legais e, em especial, das normas de responsabilidade fiscal, visando subsidiar a emissão do parecer prévio, na forma da legislação aplicável.

§ 2º Poderá ser criada uma comissão específica para o efetivo acompanhamento da execução orçamentária e do exame das contas anuais do Governador, a critério do Relator.

Art. 232. O parecer prévio será conclusivo quanto à observância das normas constitucionais e legais e quanto à situação financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Estado em 31 de dezembro.

Parágrafo único. O relatório técnico, que acompanhará o parecer prévio, conterá análise detalhada das contas apresentadas pelo Governador, bem como elementos e informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento governamental e seus reflexos no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 233. Após protocolizada e autuada, a prestação de contas do Governador será imediatamente encaminhada à unidade técnica competente para análise, comunicando-se o fato ao Relator.

§ 1º O Relator poderá determinar as medidas necessárias à completa instrução do processo.

§ 2º Saneado o processo e havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do Governador para que se manifeste no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após o que, a unidade técnica competente procederá ao reexame, se for o caso.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo previsto no caput do art. 229 deste Regimento ficará suspenso até o cumprimento da medida de instrução.

§ 4º Encerrada a fase instrutória, o processo será encaminhado à Auditoria e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos ao Relator.

§ 5º O Relator elaborará o relatório e a proposta de parecer prévio, remetendo o processo ao Conselheiro Revisor que solicitará a sua inclusão em pauta para deliberação, e, se houver manifestação ou ressalva, retornarão os autos ao Relator para exame.

Art. 234. Após a emissão do parecer prévio, o Governador responsável pelas contas será intimado da deliberação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o Presidente do Tribunal:

I - encaminhará imediatamente à Assembleia Legislativa e ao Governador o parecer prévio acompanhado do relatório da unidade técnica competente, dos votos do Relator, do Revisor e dos demais Conselheiros, bem como dos pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - determinará a divulgação do inteiro teor do parecer prévio no Órgão Oficial do Estado e da documentação prevista no inciso anterior no Portal do Tribunal na internet.

Seção III

Das Contas do Prefeito

Art. 235. As contas anuais prestadas pelo Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, após o encerramento do exercício.

§ 2º Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no parágrafo anterior, ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal para, dentre outras medidas, promover a respectiva tomada de contas, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal, dando-se ciência do fato à Câmara Municipal.

Art. 236. Observada a legislação pertinente, as contas deverão conter os balanços gerais do Município, nos quais constarão os dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos do Poder Executivo, consolidados com aqueles atinentes ao Poder Legislativo e às entidades da administração indireta municipal, e serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão de controle interno do Poder Executivo, além de outros documentos exigidos em ato normativo do Tribunal.

Art. 237. Aplicam-se, no que couber, aos processos de prestação de contas do Prefeito as disposições do art. 232 deste Regimento.

Art. 238. Após a emissão do parecer prévio, o Prefeito responsável pelas contas será intimado da deliberação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o Presidente do Colegiado que houver emitido o parecer:

I - encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio emitido, acompanhado do relatório da unidade técnica competente;

II - determinará a publicação da ementa do parecer prévio no Órgão Oficial do Estado e do seu inteiro teor no Portal do Tribunal na internet.

Art. 239. Após o recebimento do parecer prévio, a Câmara Municipal terá até 120 (cento e vinte) dias para julgar as contas e remeter ao Tribunal cópia autenticada da resolução aprovada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

§ 1º Concluído o julgamento das contas, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal a documentação pertinente, no prazo de até 30 (trinta) dias, que não poderá exceder aquele estabelecido no caput deste artigo, após o que a Secretaria da Câmara competente do Tribunal procederá à sua juntada ao processo e encaminhará os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere este artigo e adotará, entre outras medidas, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator do processo a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas.

§ 3º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto no caput deste artigo, contado a partir da data da juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos, a Secretaria da Câmara competente do Tribunal certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, sem prejuízo das demais providências cabíveis, o Ministério Público junto ao Tribunal remeterá os autos ao Relator que submeterá a matéria ao Colegiado competente, para fins da aplicação da multa a que se refere o art. 85, inciso IX, da Lei Complementar nº 102/2008.

Seção IV

Da Deliberação em Parecer Prévio

Art. 240. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS ANUAIS DOS RESPONSÁVEIS E ADMINISTRADORES E DAS CONTAS ESPECIAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 241. Compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, bem como do Ministério Público Estadual e, ainda, dos que tiverem dado causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário.

Parágrafo único. Para o exercício da competência a que refere este artigo, considera-se:

I - contas anuais, o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial encaminhados ao Tribunal, na forma de tomada ou de prestação de contas, para fins de julgamento da gestão dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos durante o exercício financeiro;

II - prestação de contas anual, o procedimento pelo qual o responsável por órgãos e entidades estaduais e municipais apresenta documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;

III - tomada de contas anual, o procedimento pelo qual o órgão competente toma as contas dos responsáveis por unidades de gestão financeira e patrimonial, compreendendo o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;

IV - tomada de contas extraordinária, o procedimento instaurado pelo Tribunal nos casos em que as contas a ele devidas não tenham sido prestadas no prazo legal, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/2008, ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução;

V - tomada de contas especial, o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente ou pelo Tribunal, de ofício, para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas as ocorrências previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

Seção II

Da Tomada e da Prestação de Contas Anuais

Art. 242. O Tribunal definirá, até o fim do último trimestre de cada ano, a forma de apresentação e a composição das contas anuais, bem como os procedimentos para sua análise, observadas as diretrizes de controle estabelecidas para o período e os critérios de materialidade, relevância e risco, regulamentados em ato normativo próprio.

§ 1º As tomadas e prestações de contas anuais serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão de controle interno e conterão os elementos indicados em ato normativo do Tribunal.

§ 2º Os titulares dos Poderes constituídos, nos âmbitos estadual e municipal, assim como o Chefe do Ministério Público Estadual, encaminharão ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, com a indicação da natureza da responsabilidade, e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma e prazo estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

§ 3º No julgamento das contas anuais serão considerados também os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados e os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.

Art. 243. As contas serão organizadas anualmente pelos responsáveis ou ao fim da gestão, quando da extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização de unidades jurisdicionadas, ocorridas antes do término do exercício financeiro.

Art. 244. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as prestações de contas anuais deverão ser apresentadas ao Tribunal, em até 120 (cento e vinte) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro ou do fim da gestão.

§ 1º Se as contas não forem apresentadas no prazo a que se refere o caput deste artigo ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares quanto à sua constituição, a unidade técnica competente comunicará o fato ao Presidente do Tribunal que determinará a instauração da tomada de contas extraordinária.

§ 2º Após a autuação do processo de tomada de contas extraordinária, o responsável será intimado para apresentar as contas ou proceder à sua regularização, no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 3º Não apresentadas no prazo a que se refere o parágrafo anterior, as contas serão consideradas irregulares.

Seção III

Da Tomada de Contas Especial

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no parágrafo anterior, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 3º Após ser protocolizado e autuado, o processo seguirá, imediatamente, ao Relator, que adotará as medidas cabíveis ou poderá determinar o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente.

§ 4º Os procedimentos e elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

Parágrafo único. A instrução do processo de tomada de contas especial deverá conter relatório circunstanciado acerca das medidas internas adotadas.

Art. 247. Não será instaurada a tomada de contas especial, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o artigo anterior e esteja comprovada a boa fé dos responsáveis.

Parágrafo único. Considera-se como integral ressarcimento ao erário:

I - a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou

II - em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

§ 2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o responsável poderá solicitar ao Relator o desarquivamento do processo para julgamento.

Art. 249. Os procedimentos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator ou pelo Órgão Colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.

Parágrafo único. Os autos objeto da conversão em tomada de contas especial deverão ser encaminhados à unidade de Protocolo para registro da nova natureza, mantendo-se a relatoria e o número de protocolo originais.

Seção IV

Das Decisões em Tomada e Prestação de Contas

Art. 250. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e

a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos do Tribunal.

Art. 251. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Art. 252. Quando julgar as contas regulares, com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Parágrafo único. As medidas determinadas serão objeto de monitoramento pelo Tribunal.

Art. 253. Apurada irregularidade nas contas, caberá ao Tribunal Pleno, às Câmaras ou ao Relator, conforme o caso:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II - ordenar, se houver débito, a citação do responsável, para, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regimento, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, pelo seu valor atualizado;

III - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado neste Regimento, apresentar razões de defesa;

IV - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.

Art. 254. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 1º Caracterizada e reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do gestor, o processo será considerado encerrado com o recolhimento tempestivo do débito, devidamente atualizado, salvo no caso da existência de outra irregularidade nas contas.

§ 2º Julgadas irregulares as contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências cabíveis.

Art. 255. O Tribunal determinará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis.

§ 1º As contas são consideradas iliquidáveis quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, comprovadamente alheio à vontade do agente, tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 2º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da publicação da decisão terminativa no Órgão Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no § 5º do art. 37 da Constituição da República.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 256. O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, conforme ato normativo próprio, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no âmbito estadual e municipal, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como as melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.

Art. 257. Para a deliberação acerca da legalidade dos atos sujeitos a registro, a autoridade administrativa responsável deverá submeter ao Tribunal os documentos e informações atinentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, na forma e prazo estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

§ 1º O Tribunal poderá solicitar, para fins de exame prévio à contratação, os editais de concurso público para admissão de pessoal, instaurados pelos órgãos ou entidades municipais e estaduais, observado o disposto em ato normativo próprio.

§ 2º O descumprimento do dever de apresentar ao Tribunal os atos sujeitos a registro, na forma e prazo estabelecidos, poderá implicar a irregularidade das contas que contiverem despesa deles decorrentes, sem prejuízo da sanção prevista no inciso V do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

Art. 258. O Relator concederá prazo de até 60 (sessenta) dias para complementação da instrução processual, apresentação de justificativas ou adequação do ato às exigências legais.

§ 1º Após a instrução do processo, o Órgão Colegiado competente ou o Relator, nos termos do art. 32, parágrafo único, deste Regimento:

I - determinará o registro do ato:

- a) quando não houver infração à norma legal ou regulamentar;
- b) quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal de que não resulte dano ao erário;
- c) quando constatada a decadência;

II - denegará o registro, se houver ilegalidade no ato, e determinará ao responsável a adoção de medidas regularizadoras, em até 15 (quinze) dias, as quais deverão ser comunicadas ao Tribunal no mesmo prazo.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, os processos poderão ser submetidos, em bloco, à apreciação da respectiva Câmara mediante relação que identifique, com precisão, o servidor, seu cargo e a unidade ou o órgão de lotação.

§ 3º Denegado o registro, nos termos do inciso II deste artigo, o responsável que, injustificadamente, deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas responderá, administrativamente, pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação do ato, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Câmara competente determinará a instauração ou a

conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento ao erário.

§ 5º Determinado o registro e devolvidos os documentos, os autos serão arquivados pela Secretaria da Câmara.

Art. 259. As apostilas, os títulos declaratórios de direitos e quaisquer atos que modifiquem os assentamentos feitos em razão dos incisos I e II do art. 256 deste Regimento, serão averbados pelo Tribunal.

CAPÍTULO V

DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Procedimentos Licitatórios

Art. 260. O Tribunal fiscalizará as contratações públicas, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o Tribunal poderá solicitar informações e requisitar documentos relativos aos procedimentos licitatórios e aos contratos.

Art. 261. Os critérios para a fiscalização dos procedimentos licitatórios e dos contratos referidos no artigo anterior serão estabelecidos em ato normativo próprio.

Subseção I

Do exame prévio de instrumento convocatório

Art. 262. Os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal.

Art. 263. O Tribunal ou o Conselheiro poderá requisitar por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal, cópia de instrumento convocatório já publicado, bem como dos documentos que se fizerem necessários ao seu exame.

Parágrafo único. O Conselheiro Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderão determinar as diligências que entender necessárias para complemento da instrução processual ou enviar o processo à unidade técnica competente para análise.

Art. 264. A licitação poderá ser liminarmente suspensa se constatadas irregularidades graves que possam causar lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

§ 1º Em caso de decisão monocrática, o Conselheiro Relator deverá submeter sua decisão à ratificação do Colegiado competente na sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia.

§ 2º O responsável pela licitação será intimado para, no prazo de até 5 (cinco) dias, contado na forma do art. 168 deste Regimento, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Art. 265. Constatadas irregularidades que possam comprometer os princípios e as normas licitatórias, o responsável será citado para, no prazo de até 10 (dez) dias, contado na forma do art. 168 deste Regimento, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias ao atendimento das determinações do Tribunal, com o envio de cópia da minuta do instrumento convocatório retificado para análise.

§ 1º Após a manifestação do responsável, o Conselheiro Relator poderá encaminhar os autos à unidade

técnica competente para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a análise do processo que deverá ser enviado ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo em igual prazo.

§ 2º Concluído ao Conselheiro Relator, o processo será submetido, em até 15 (quinze) dias, à deliberação do Colegiado competente, o qual poderá revogar a suspensão da licitação.

Art. 266. Inexistindo irregularidade que justifique a suspensão do procedimento licitatório e, após parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal, o Conselheiro Relator determinará a inclusão do processo em pauta.

Subseção II

Da suspensão da licitação

Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Seção II

Dos Contratos, Convênios, Acordos, Ajustes e Instrumentos Congêneres

Art. 268. O Tribunal fiscalizará os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de que resultem receita ou despesa.

Art. 269. A fiscalização dos instrumentos de que trata o artigo anterior compreenderá, além dos requisitos para sua correta celebração, o exame da execução do objeto e das condições pactuadas, tendo em vista os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Art. 270. A fiscalização da aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, incluídas as entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, será feita pelo Tribunal com vistas a verificar, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, a regularidade da aplicação dos recursos e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º Os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal que estejam inadimplentes na execução das obrigações assumidas não poderão firmar convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere para fins de recebimento de recursos estaduais ou municipais, enquanto não regularizarem a situação.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo caso seja comprovado que o atual gestor não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade e que tomou as devidas providências para saná-la.

§ 3º Ficará sujeita à multa prevista no inciso II do artigo 85 da Lei Complementar nº 102/2008 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, recurso estadual ou municipal a beneficiário omissos na prestação de contas de recurso anteriormente recebido ou que tenha dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

Art. 271. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos, sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição, compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no artigo anterior.

Seção III
Dos Atos de Receita e Despesa
Subseção I

Da arrecadação e renúncia de receitas

Art. 272. A fiscalização da arrecadação da receita de competência dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e do Município, bem como dos fundos e demais instituições sob jurisdição do Tribunal, será feita mediante os instrumentos legais e regimentais.

Art. 273. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferencialmente, mediante auditorias, inspeções ou acompanhamentos nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das prestações e tomadas de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior, bem como o efetivo benefício sócio-econômico das renúncias.

Subseção II
Da despesa

Art. 274. A fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos da gestão da despesa abrangerá todas as suas fases e se realizará mediante os instrumentos legais e regimentais pertinentes.

Seção IV

Das Deliberações em Processos de Fiscalização de Atos, Contratos, Convênios, Acordos, Ajustes e Instrumentos Congêneres

Art. 275. Ao apreciar processo decorrente de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal, observadas as respectivas competências:

I - determinará o arquivamento do processo ou o seu apensamento às contas correspondentes, se pertinente, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II - determinará ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

III - recomendará a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV - ordenará à autoridade administrativa competente a instauração de tomada de contas especial, caso seja constatado indício de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

V - determinará a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial, observadas as disposições do art. 249 deste Regimento.

Art. 276. Caracterizada infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, o Relator determinará a citação do responsável para, no prazo de 30

(trinta) dias, apresentar razões de defesa.

§ 1º Acolhidas as razões de defesa, o Tribunal adotará a providência cabível, nos termos do art. 275 deste Regimento.

§ 2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, na hipótese de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Relator determinará o apensamento do processo às contas do exercício correspondente, desde que ainda não apreciadas.

Art. 277. Verificada a irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 275 deste Regimento e nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso II do parágrafo anterior para que o Poder Legislativo delibere sobre a sustação do instrumento e solicite, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 3º Se não forem efetivadas as medidas previstas no parágrafo anterior, no prazo de 90 (noventa) dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I - determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 5º Não atendida a determinação prevista no inciso I do § 4º deste artigo, aplicar-se-á a sanção prevista no inciso III do art. 318 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 278. São instrumentos de fiscalização do Tribunal:

I - acompanhamento no Órgão Oficial do Estado e de Município ou por outro meio de divulgação, das publicações referentes a atos de gestão de recursos públicos;

II - realização de inspeções e de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos;

IV - requisição de informações e documentos;

V - levantamentos.

Seção II

Do Acompanhamento

Art. 279. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para examinar, em um período predeterminado, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a

legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Art. 280. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionados serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - pelas publicações em órgãos oficiais de imprensa;

II - por meio de documentos requisitados pelo Tribunal e/ou colocados à sua disposição;

III - por meio de encontros e visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública.

Seção III

Das Auditorias e Inspeções

Art. 281. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, auditoria e inspeção de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão ou entidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município e do Ministério Público Estadual.

Art. 282. Para fins do disposto neste Regimento, considera-se:

I - auditoria, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:

a) avaliar a legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão de recursos públicos, bem como da execução e resultados alcançados pelas políticas e programas públicos;

b) avaliar as operações, atividades, sistemas de gerenciamento e controle interno;

c) conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e do Município, ou do Ministério Público Estadual, bem como dos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - inspeção, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:

a) suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame;

b) obter dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados a denúncias ou representações;

c) verificar o cumprimento de decisões do Tribunal.

Art. 283. O Presidente do Tribunal aprovará o plano anual de auditorias e inspeções, observadas as diretrizes estabelecidas para o período, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar propostas de realização de auditoria e inspeção.

§ 2º A unidade técnica competente elaborará o plano anual de auditorias e inspeções e o submeterá ao Presidente do Tribunal para apreciação.

Art. 284. O Conselheiro, Auditor e o Ministério Público junto ao Tribunal poderão propor a realização de auditorias e inspeções, independentemente de previsão no plano anual, observadas as diretrizes estabelecidas para o período e os critérios para o exercício do controle.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a realização das auditorias e inspeções.

Art. 285. Ao servidor efetivo que exercer função típica de controle externo, designado pelo Presidente ou pelo Diretor que dele receber delegação, para desempenhar funções de auditoria e inspeção, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, até sistemas eletrônicos de processamento de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades os documentos e informações necessários, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º Durante os trabalhos de fiscalização, os servidores comunicarão a seu superior hierárquico as irregularidades que, por sua gravidade, devam ser objeto de providências imediatas do Tribunal.

§ 2º Em casos emergenciais ou de risco potencial na realização do trabalho, poderá ser solicitado o auxílio de força policial.

§ 3º Os servidores designados para os fins previstos no caput deste artigo deverão guardar sigilo sobre dados e informações, obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios técnicos de sua competência.

Art. 286. Constatada obstrução ao exercício de fiscalização, ou sonegação de processo, documento, informação ou acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, o Colegiado competente ou o Relator assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, para que a autoridade responsável pela unidade jurisdicionada adote medidas que assegurem o livre exercício da fiscalização.

§ 1º Vencido o prazo e não cumprida a determinação, o Tribunal representará ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso, para as medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação das sanções legais.

§ 2º Qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de animosidade, de indisposição ou de intimidação a servidor, em trabalho externo, deve ser imediatamente informada ao superior hierárquico que comunicará o fato ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas necessárias à aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 287. O relatório de auditoria ou de inspeção será minucioso, objetivo, motivado e conclusivo, de modo a possibilitar ao Tribunal deliberar com base nos fatos relatados pela equipe técnica e nos documentos indispensáveis à comprovação das ocorrências.

Parágrafo único. O relatório da unidade técnica competente deverá indicar os responsáveis, indícios de irregularidades porventura encontrados, entre outros elementos que permitam o exercício do direito à ampla defesa.

Art. 288. O Tribunal comunicará aos respectivos gestores o resultado das auditorias e inspeções que realizar para conhecimento e, quando for o caso, determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas.

Art. 289. O Tribunal disciplinará, em ato normativo próprio, o procedimento a ser adotado em auditoria operacional.

Seção IV

Do Monitoramento

Art. 290. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Art. 291. O monitoramento será realizado:

I - pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos casos das medidas cautelares mencionadas no § 1º do art. 96 da Lei Complementar nº 102/08 e da execução de decisão do Tribunal que impute débito ou multa, promovida pela Advocacia Geral do Estado ou pelas procuradorias dos municípios;

II - nos demais casos, pelas unidades técnicas do Tribunal com o apoio dos órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas.

Parágrafo único. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Art. 292. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal manterá cadastro que contenha as recomendações, ressalvas e irregularidades constadas em suas deliberações, organizadas por entidades jurisdicionadas.

Art. 293. O monitoramento será disciplinado em ato normativo próprio.

Seção V

Da Requisição de Informações e Documentos

Art. 294. O Tribunal, as Câmaras ou o Relator poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos dos órgãos e entidades jurisdicionados com a finalidade de:

I - subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo;

II - possibilitar o acompanhamento dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Parágrafo único. O Relator poderá delegar, por portaria, ao responsável por unidade técnica competente do Tribunal a requisição de informações e documentos, observado o disposto no § 1º do art. 140 deste Regimento.

Seção VI

Dos Levantamentos

Art. 295. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades estaduais e municipais, incluídos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III - aprimorar seus mecanismos de controle.

Art. 296. O levantamento será disciplinado em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO FISCAL

Art. 297. O Tribunal fiscalizará, na forma prevista em ato normativo próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, notadamente as previstas na Lei

Complementar Federal nº 101/2000, observado, em especial:

- I** - o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** - os limites e as condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III** - as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;
- IV** - as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária ao respectivo limite;
- V** - a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI** - o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão;
- VII** - o cumprimento dos limites com gastos totais dos Poderes Legislativos estadual e municipais.

Art. 298. O Tribunal Pleno ou as Câmaras alertará os responsáveis pelos Poderes e órgãos para que adotem as providências cabíveis quando constatado que:

- I** - a realização da receita, no final de um bimestre, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
- II** - o montante da despesa com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III** - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV** - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e
- V** - existem fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Art. 299. Compete ao Presidente da 1ª Câmara e, alternadamente, a cada ano, ao Presidente da 2ª Câmara, a condução dos procedimentos de matéria atinente à emissão do alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a autorização da substituição de dados dos relatórios previstos nos arts. 52 e 54 do referido diploma legal e a aplicação das sanções decorrentes de descumprimento das determinações do Tribunal relativas à gestão fiscal.

Art. 300. O Conselheiro Relator sorteado para o acompanhamento da execução orçamentária e das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado será o responsável pela proposição da emissão do alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela autorização da substituição de dados dos relatórios previstos nos arts. 52 e 54 do referido diploma legal e pela aplicação das sanções decorrentes de descumprimento das determinações do Tribunal relativas à gestão fiscal das contas governamentais.

CAPÍTULO VIII

DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

Seção I

Da Denúncia

Art. 301. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:

- I** - referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- II** - ser redigida com clareza;
- III** - conter o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de

Pessoa Física e o endereço completo do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 2º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 302. O direito de denúncia será exercido mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal que decidirá a respeito do seu cabimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º Se a denúncia apresentar indício veemente da existência do fato denunciado, poderá o Presidente, na falta de outros requisitos de admissibilidade, determinar ao denunciante que a complete ou a emende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§ 2º Ainda que não estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade, o Presidente, motivadamente, diante de indício suficiente da existência da irregularidade e, levando em consideração a sua gravidade, poderá admitir a denúncia.

Art. 303. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Parágrafo único. Comprovada a má-fé, o fato será comunicado ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

Art. 304. Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em 05 (cinco) dias, contados a partir da mencionada confirmação, sob pena de arquivamento.

Art. 305. Preenchendo a denúncia os requisitos de admissibilidade, o Presidente determinará a sua autuação e distribuição, mantendo-se o caráter sigiloso até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade.

Parágrafo único. Admitida a denúncia, esta somente poderá ser arquivada depois de efetuadas as diligências pertinentes e mediante decisão fundamentada do Relator que deverá submetê-la ao respectivo Colegiado mediante inclusão em pauta.

Art. 306. Para apuração da procedência dos fatos denunciados o Tribunal ou Relator, entre outras medidas, poderá:

I - intimar o denunciante para apresentar esclarecimentos, no prazo de até 15 (quinze) dias;

II - requisitar informações e documentos que entender pertinentes;

III - solicitar a realização de inspeção extraordinária ao Presidente.

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao Relator para inclusão em pauta.

§ 3º A denúncia será convertida em tomada de contas especial na hipótese do art. 249 deste Regimento e, nas demais hipóteses, será aplicado, no que couber, o disposto na Seção IV do Capítulo V do Título

VII.

§ 4º Sem prejuízo das medidas mencionadas nos parágrafos anteriores, se houver indícios de infração penal de qualquer natureza na denúncia ou representação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para a promoção das medidas cabíveis.

Art. 308. O pedido de vista nos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões a eles relativas serão disciplinados em ato normativo do Tribunal.

Art. 309. O denunciante e o denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Seção II

Da Representação

Art. 310. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Poderão representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Membros do Ministério Público Estadual;

III - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores e Magistrados;

V - responsáveis pelos órgãos de controle interno;

VI - servidores públicos e demais autoridades dos órgãos e entidades da administração pública;

VII - responsáveis por unidade técnica do Tribunal;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Art. 311. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas às denúncias.

Art. 312. A representação a que se refere o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 será autuada e processada como denúncia e obedecerá às normas previstas no art. 301 e seguintes deste Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a denúncia deverá conter, além dos requisitos previstos no § 1º do art. 301, cópia do instrumento convocatório completo.

CAPÍTULO IX

DO APOIO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO

Art. 313. No apoio às atividades de controle externo, os órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas do Tribunal deverão exercer, entre outras, as seguintes atividades:

I - realizar, por iniciativa própria ou a pedido do Tribunal, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer que consignarão qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicarão as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;

II - emitir parecer conclusivo sobre os atos de gestão dos responsáveis sob seu controle;

III - alertar a autoridade administrativa competente para que adote as medidas visando ao ressarcimento do erário e, no caso deste não ser obtido, que instaure, imediatamente, a tomada de contas especial;

IV - fornecer ao Tribunal informações relativas ao planejamento, execução e resultados de suas ações;

V - apoiar o monitoramento realizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos;

VI - outras providências estabelecidas em atos normativos do Tribunal.

Parágrafo único. Os órgãos de controle interno deverão encaminhar ao Tribunal o plano de auditorias para o exercício subsequente, bem como os respectivos relatórios de auditoria.

Art. 314. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Ao comunicar ao Tribunal a constatação de irregularidade ou ilegalidade, o responsável pelo órgão de controle interno indicará as providências que foram adotadas para:

I - atender às prescrições legais e sanar as irregularidades;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

TÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 315. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

§ 1º A declaração de inidoneidade prevista no III deste artigo será imposta quando verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, ficando o licitante fraudador impedido de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, por até 5 (cinco) anos.

§ 2º Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

§ 3º A autoridade competente que deixar de efetivar as medidas administrativas a que se refere o parágrafo anterior será responsabilizada, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso III do art. 318 deste Regimento e comunicação ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das providências cabíveis.

§ 4º O cumprimento das decisões de que trata o § 2º será objeto de monitoramento nos termos do inciso II do art. 291 deste Regimento.

Art. 316. Além das sanções previstas neste Regimento, verificada a existência de dano ao erário, o

Tribunal determinará o seu ressarcimento aos cofres públicos pelo responsável ou sucessor, observado o disposto no inciso VIII do art. 2º deste Regimento.

Parágrafo único. O não cumprimento das decisões do Tribunal referentes ao ressarcimento de valores, no prazo e na forma fixados, resultará no impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 317. A multa será aplicada de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o seu pagamento de responsabilidade pessoal dos infratores.

Parágrafo único. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

IV - até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

V - até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

VI - até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

VII - até 40% (quarenta por cento), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que estão obrigados por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

VIII - até 100% (cem por cento), por omissão no cumprimento do dever funcional de levarem ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenham tido ciência, na qualidade de integrantes do controle interno;

IX - até 50% (cinquenta por cento), pelo não encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do § 1º do art. 239 deste Regimento;

X - até 30% (trinta por cento), pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei;

XI - até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. O valor máximo da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo do Tribunal, com base na variação acumulada no período por índice oficial.

Art. 319. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, sem prejuízo do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 320. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta,

o grau de instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 321. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.

Parágrafo único. O Tribunal suspenderá a cominação prevista no caput deste artigo, na data em que cessar o descumprimento da obrigação.

Art. 322. A decisão que cominar multa deverá identificar a irregularidade que lhe deu causa e os respectivos responsáveis, bem como indicar a fundamentação para aplicação da sanção.

Art. 323. O Relator ou o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, na forma estabelecida no art. 366 deste Regimento.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 324. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I - recurso ordinário;

II - agravo;

III - embargos de declaração;

IV - pedido de reexame.

Art. 325. Poderão interpor recurso:

I - os responsáveis pelos atos impugnados;

II - os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo;

III - o Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Se o recorrente for o Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator, antes de prolatar sua decisão, determinará, preliminarmente, a intimação dos responsáveis ou interessados para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de até 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 168 deste Regimento.

Art. 326. Os responsáveis e os interessados que aceitarem expressa ou tacitamente a decisão, não poderão dela recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 327. As petições de recursos, obrigatoriamente formuladas por escrito, serão apresentadas à unidade competente que promoverá sua protocolização e autuação em apenso ao processo principal e distribuição a um Relator.

Parágrafo único. Salvo determinação em contrário, o agravo não será apensado ao processo principal.

Art. 328. A Secretaria do Colegiado competente, antes de fazer os autos conclusos ao Relator, certificará se o recurso é renovação de anterior, o início da contagem do prazo recursal e a data de sua interposição.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade dos recursos será feito pelo Relator, levando em consideração, dentre outros aspectos, os dados contidos na certidão a que se refere o caput deste artigo.

Art. 329. O recurso não será admitido, liminarmente, quando:

I - não se achar devidamente formalizado;

II - for manifestamente impróprio ou inepto;

III - o recorrente for ilegítimo;

IV - for intempestivo.

§ 1º Quando o indeferimento liminar a que se refere o caput deste artigo for proferido pelo Conselheiro Relator, será publicada a decisão com imediata comunicação ao recorrente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 102/2008.

§ 2º Quando a inadmissão a que se refere o caput deste artigo for proferida por Auditor Relator, deverá ser submetida à ratificação do Colegiado competente, na primeira sessão subsequente.

Art. 330. Salvo caso de má-fé ou erro grosseiro, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível.

Art. 331. O Relator poderá determinar diligências que entender necessárias para instrução do processo de recurso.

Parágrafo único. No caso de recurso ordinário e nos pedidos de reexame e de rescisão interpostos pelos responsáveis ou interessados, será obrigatória a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, em até 15 (quinze) dias, contados da data em que receber o processo, mediante parecer escrito.

Art. 332. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.

Art. 333. O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitam no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

CAPÍTULO II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 334. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator caberá recurso ordinário que terá efeitos suspensivo e devolutivo.

Art. 335. O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido da nova decisão.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Não caberá recurso ordinário em parecer prévio.

Art. 336. Se o recurso ordinário for interposto pelo responsável ou pelo interessado, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias e, em seguida, serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo em igual prazo.

Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no caput deste artigo, após o que o processo será concluso para voto e posterior inclusão em pauta.

CAPÍTULO III DO AGRAVO

Art. 337. Das decisões interlocutórias e terminativas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator, caberá agravo, salvo das decisões que não conhecem das consultas.

Parágrafo único. O Relator poderá fundamentadamente atribuir efeito suspensivo ao agravo, nos casos em que da decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Art. 338. O agravo será interposto, uma única vez, dirigido ao Relator da decisão agravada, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões de reforma da decisão;

III - cópia da decisão agravada com o respectivo termo de juntada.

Parágrafo único. A parte poderá instruir o agravo com a indicação de cópias de outras peças processuais que entender úteis ao julgamento da questão agravada.

Art. 339. Recebido o recurso de agravo, o Relator poderá, dentro de 10 (dez) dias, reformar a decisão, se monocrática, ou submeter o agravo:

I - ao Tribunal Pleno, em matéria de sua competência e nas decisões de Câmara;

II - à Câmara, nas decisões de Relator em matéria de sua competência.

Art. 340. Provido ou não o agravo, a Secretaria do Colegiado competente certificará a decisão nos autos, após o que o processo principal seguirá a tramitação regimental.

Art. 341. Transitada em julgado a decisão no agravo, cópia do acórdão será juntada aos autos do processo principal, devendo o agravo ser apensado ao processo principal, se for o caso.

CAPÍTULO IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 342. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

Art. 344. A interposição de embargos de declaração interrompe a contagem dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de outros recursos.

Art. 345. Recebidos os embargos de declaração, o Relator, independentemente de inclusão em pauta, os apresentará para julgamento na primeira sessão subsequente, salvo motivo de força maior.

Art. 346. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

Art. 347. Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos de declaração.

Art. 348. Quando os embargos de declaração forem considerados meramente protelatórios e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 318, inciso XI, deste Regimento.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE REEXAME

Art. 349. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos.

Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e conterà:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de novo parecer.

Parágrafo único. O pedido de reexame será apreciado pelo Colegiado que emitiu o parecer prévio e sua distribuição não poderá recair no Relator do processo de prestação de contas, ou, se vencido o Relator, no prolator do voto vencedor.

Art. 351. Recebido o pedido de reexame interposto pelo responsável ou interessado, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias, após o que serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo em igual prazo.

Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no caput deste artigo, e, em seguida, o processo será concluso para voto e posterior inclusão em pauta.

Art. 352. Se o pedido de reexame for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, recebido o recurso, poderá o Relator determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias, findo o qual será concluso o processo para voto e deliberação.

Art. 353. O parecer prévio será remetido ao Poder Legislativo decorrido o prazo do art. 40 da Lei Complementar nº 102/2008, ou, se admitido recurso, após decisão definitiva transitada em julgado.

TÍTULO X

DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 354. O Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar a rescisão das decisões definitivas transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, a qual será recebida sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Não caberá pedido de rescisão em parecer prévio sobre prestação de contas anual do Governador e dos Prefeitos.

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

§ 1º A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo, não alegada à época do julgamento, será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Civil ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, garantido-se às partes direito de ampla defesa.

§ 2º Quando não admitido o recurso, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado, para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data da publicação que inadmitiu o recurso, ressalvada a hipótese do § 3º.

§ 3º Quando não admitido o recurso por intempestividade, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado, para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data em que a decisão recorrida transitou em julgado.

Art. 356. O pedido de rescisão deverá conter:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - o fato e os fundamentos em que se baseia o requerente para solicitar a rescisão do julgado;

III - as provas que servirão para demonstrar o alegado.

Art. 357. O pedido de rescisão formulado pelos responsáveis ou interessados será protocolizado, autuado e distribuído a um Relator, e encaminhado pela unidade de Protocolo à Secretaria do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal Pleno certificará se o pedido de rescisão é renovação de anterior, o início da contagem do prazo e a data de sua propositura.

Art. 358. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado nessa qualidade no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.

Parágrafo único. O Relator poderá não conhecer liminarmente do pedido de rescisão quando não forem atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 355 deste Regimento, devendo ser publicada a decisão com imediata comunicação ao requerente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 102/2008.

Art. 359. Conhecido o pedido, se for interposto pelo responsável ou interessado, o Relator poderá

determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias e, em seguida, serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo em igual prazo.

Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no caput deste artigo, após o que o processo será concluso para inclusão em pauta.

Art. 360. Conhecido o pedido, se for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator determinará, preliminarmente, a intimação dos responsáveis ou interessados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 168 deste Regimento.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo fixado no caput, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, em até 15 (quinze) dias, que fará concluso o processo para inclusão em pauta.

Art. 361. Julgado procedente o pedido, o Tribunal rescindirá o acórdão e proferirá, se for o caso, nova decisão.

Art. 362. Para cumprimento e execução, o acórdão do pedido de rescisão e a certidão de julgamento instruirão os autos do feito que lhes deu origem.

TÍTULO XI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 363. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.

Art. 364. O responsável será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem o cumprimento da determinação, o Tribunal passará certidão de débito contendo a individualização dos responsáveis e o valor do débito e/ou multa imputados, devidamente atualizados, e a remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências necessárias à execução da decisão.

Art. 365. Na hipótese de não provimento ou provimento parcial de recurso porventura interposto, o responsável será intimado para efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento.

Art. 366. O Tribunal ou o Relator poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, em até 12 (doze) vezes.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.

§ 2º As parcelas deverão ser devidamente atualizadas, observando-se o índice oficial adotado pelo Tribunal, que será fixado em ato normativo próprio.

§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor e o responsável responderá pelo seu pagamento integral na data do vencimento imediatamente posterior à da inadimplência.

Art. 367. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de atualização da moeda até a data do efetivo recolhimento.

Art. 368. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa no prazo determinado no caput do art. 364 e no art. 366, caput e § 3º, ambos deste Regimento, serão inscritos imediatamente no cadastro de inadimplentes do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. O cadastro de inadimplentes será regulamentado em ato normativo próprio.

Art. 369. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento não integral do valor devido, o responsável ficará inscrito no cadastro de inadimplentes até o cumprimento total da obrigação.

TÍTULO XII

DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 370. A aprovação e alteração do Regimento Interno do Tribunal serão feitas por meio de resolução, observada a maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, ressalvada a matéria a que se refere o art. 36 da Lei Complementar nº 102/2008, cuja deliberação se fará por dois terços.

Parágrafo único. A aprovação e as alterações do Regimento Interno serão publicadas no Órgão Oficial do Estado, observado, ainda, o disposto no art. 383 deste Regimento.

Art. 371. O Regimento Interno poderá ser reformado mediante:

- I - emenda, para suprimir, acrescentar ou modificar disposições;
- II - revisão, visando à modificação total ou de parte ampla do Regimento.

Art. 372. A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente e dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.

Art. 373. O projeto, com a respectiva justificativa, após autuado, será distribuído a um Relator, encaminhando-se cópia aos demais Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 374. Os Conselheiros, Auditores e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas diretamente ao Relator, em até 10 (dez) dias após o recebimento da cópia do projeto.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo o Relator terá 20 (vinte) dias para emitir parecer sobre as emendas e incorporar ao projeto as que julgar procedentes, bem como formular as razões pelas quais opina por sua rejeição parcial ou total, e determinar a inclusão do processo em pauta para discussão e votação.

§ 2º O Relator deverá encaminhar aos Conselheiros e ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização da sessão de discussão e votação, cópia do projeto consolidado.

Art. 375. A matéria regimental será discutida e votada em sessão única, ordinária ou extraordinária, realizada em dias consecutivos ou não.

§ 1º Durante os trabalhos não haverá adiamento por pedido de vista.

§ 2º A matéria aprovada em uma sessão não poderá ser objeto de reexame.

Art. 376. Aprovado o projeto, dar-lhe-á o Relator redação final, dentro de 3 (três) dias úteis; em seguida, será submetido ao Tribunal Pleno, em sessão única, e uma vez aprovado, lavrar-se-á o ato respectivo, que será assinado por todos os Conselheiros e remetido à publicação.

§ 1º Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário, sem emendas, ou o substitutivo integralmente.

§ 2º Somente serão admitidas alterações na redação final para evitar incorreções gramaticais.

Art. 377. Aprovada a revisão do Regimento, este deverá ser republicado com as alterações, na íntegra.

Parágrafo único. As emendas ao Regimento poderão ser publicadas individualmente.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 378. Aplica-se aos servidores do Tribunal o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

Art. 380. O Tribunal poderá firmar acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aprimoramento dos sistemas de controle e de fiscalização, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único. Os acordos de cooperação aprovados pelo Tribunal Pleno serão assinados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 381. A fiscalização dos editais de concurso público, prevista no art. 3º, inciso XXXI, da Lei Complementar nº 102/2008, será regulamentada em ato normativo próprio.

Art. 382. As informações pertinentes aos processos autuados no Tribunal serão registradas em sistema informatizado, de modo a resguardar a confiabilidade dos dados, observados critérios de padronização previamente estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 383. O Tribunal utilizará meios informatizados para divulgar suas instruções normativas, resoluções, portarias, pautas e atas de sessões, tramitação de processos, dentre outros atos e expedientes de interesse público.

Art. 384. O Tribunal manterá programa de estágio para estudantes de nível universitário ou profissionalizante.

Parágrafo único. O programa de estágio será regulamentado por meio de resolução do Tribunal que

definirá, dentre outros, os critérios de seleção, ingresso, avaliação e atividades dos estagiários, observando-se a legislação aplicável.

Art. 385. No mês de setembro, será realizada sessão solene para entrega do "Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim", destinado a reconhecer o mérito de personalidades ou instituições que tenham prestado relevantes serviços ao Tribunal.

Art. 386. O Tribunal expedirá normas regulamentares que se fizerem necessárias ao seu funcionamento.

Art. 387. O Tribunal entrará em recesso anualmente, no final do exercício, em período a ser definido pelo Tribunal Pleno.

Art. 388. O Tribunal instituirá o Diário Eletrônico com a finalidade de dar publicidade e divulgação dos atos processuais e administrativos.

Art. 389. O Tribunal ajustará o exame dos processos em tramitação às disposições da Lei Complementar nº 102/2008 e deste Regimento, obedecendo aos seguintes critérios quanto aos recursos:

I - os recursos protocolizados no Tribunal, a partir de 18 de janeiro de 2008, contra decisões prolatadas sob a vigência da Lei Complementar nº 33/1994, terão os procedimentos regidos pela Lei Complementar nº 102/2008, observando-se, quanto aos prazos estabelecidos para interposição dos recursos, o que for mais benéfico ao recorrente;

II - os recursos protocolizados no Tribunal até 17 de janeiro de 2008 serão autuados e distribuídos, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 33/1994 e, quanto aos procedimentos, o estabelecido neste Regimento.

Parágrafo único. Os recursos de reconsideração e embargos infringentes de que trata a Lei Complementar nº 33/1994 observarão o procedimento previsto no Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 10 de 3 de julho de 1996.

Art. 390. Serão admitidos pedidos de reexame contra pareceres prévios emitidos sob a vigência da Lei Complementar nº 33/1994, interpostos dentro do prazo estabelecido no caput do art. 350 deste Regimento.

Art. 391. Os atos normativos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 102/2008 serão revisados, até julho de 2009, ficando mantidas, até então, as disposições que não conflitem com a referida Lei e com este Regimento.

Art. 392. Até que seja editado o Regulamento previsto no § 2º do art. 20 deste Regimento Interno, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 128 a 135 da Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005, e pela Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008.

Art. 393. A revisão regimental será realizada após 1 (um) ano, contado da data da publicação do Regimento Interno e observará rito específico disposto em regulamento próprio.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério do Tribunal Pleno.

Art. 394. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 10 de 03 de julho de 1996 e as alterações posteriores.

Art. 395. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.